



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018, (Nº 040/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 366/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CÁLCULO PARA LANÇAMENTO DO IPTU). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018, (Nº 047/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 431/2018, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRIVADOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2018, (Nº 046/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 430/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, TENDO COMO ESCOPO A IMPLANTAÇÃO DO "PROGRAMA MUNICÍPIO AMIGO DA JUSTIÇA", VISANDO DISSEMINAR A CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018, (Nº 048/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 432/2018, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2018, (Nº 050/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 439/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISCIPLINANDO A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 086/2018, PROCESSO Nº 338/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E TESTE VOCACIONAL PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2018, PROCESSO Nº 369/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018, (Nº 045/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 402/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. 361/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 260 DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018, (Nº 049/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 440/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2018, (Nº 051/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 441/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXANDO AS DIRETRIZES GERAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XI

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA O BIÊNIO 2019/2020, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

19 de Dezembro de 2018.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
366/2018
Processo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>366/2018</u>
Início:	<u>30 outubro 2018</u>
Termino:	<u>13 dezembro 2018</u>
Prazo:	<u>15 dias</u>
_____ Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 366/2018

Diadema, 24 de Outubro de 2018.

OF.ML. nº 040/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013 e dá providências correlatas.

A Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, estabeleceu a vigente Planta Genérica de Valores, que é à base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A mudança da base de cálculo permitiu a correção dos valores dos imóveis, que estavam bastante defasados em relação ao praticado no mercado imobiliário naquele momento. Daí a urgente necessidade de atualização da Planta Genérica de Valores.

Contudo, como havia uma grande defasagem do valor dos imóveis, para que não houvesse um grande impacto para o exercício seguinte à alteração da Planta Genérica de Valores, estabeleceu-se o limitador de aumento em 17% (dezesete por cento).

Excepcionou-se a incidência do limitador para os casos em que houvesse alteração dos dados cadastrais do imóvel, pois, neste caso, a base de cálculo do exercício anterior não mais podia ser utilizada como referência de aumento, já que a realidade fática era diferente.

Ou seja, se as características do imóvel se alteram, a base de cálculo também muda além da correção do valor da planta genérica de valores, impossibilitando uma real comparação. Daí a não incidência do limitador de 17% (dezesete por cento).

No entanto, esta ausência do limitador para estes casos de impossibilidade de comparação acabou gerando distorções, pois até imóveis que tiveram sua área construída reduzida tiveram aumento considerável do valor do IPTU, já que havia alteração dos dados cadastrais e, por consequência, ausência da incidência do limitador.

Desta forma, no presente Projeto de Lei está se propondo a inclusão de um parágrafo único ao art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, disciplinando o aumento do IPTU para os casos em que a alteração dos dados cadastrais do imóvel impeça a incidência do limitador do *caput* do mesmo artigo de Lei.

A partir da publicação desta Lei, qualquer alteração dos dados cadastrais que tenha potencial para aumentar do valor do IPTU somente poderá gerar aumento que observe o limitar de 17% (dezesete por cento).

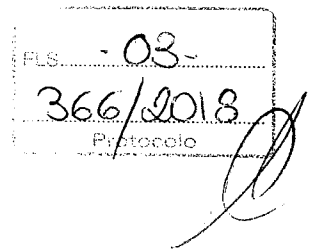
RECEBUEMOS

29-OUT-2018 14:15 001905 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 040/2018

Assim, atinge-se a plenitude da limitação instituída pelo art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, além de observar o princípio constitucional da isonomia.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 29/10/2018



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
366/2018
Protocolo

PROC. Nº 366/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.018.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>366/2018</u>
Início:	<u>30- outubro - 2018</u>
Termino:	<u>13- dezembro - 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

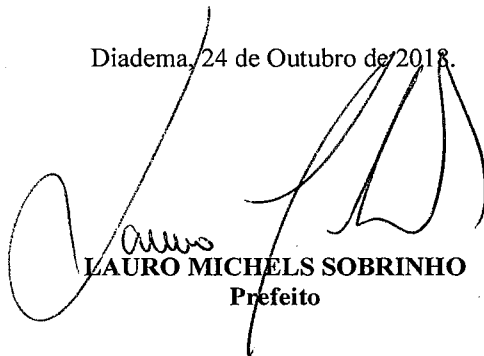
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

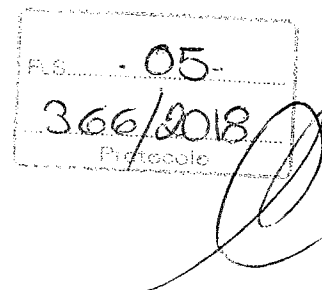
Art. 19.....

Parágrafo único. Para os imóveis que tiverem seus dados cadastrais alterados, o limitador que trata o *caput* incidirá considerando-se o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de apuração do valor venal de imóveis, fica aprovada a Planta Genérica de Valores, a ser utilizada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2014, constante da tabela 1, anexa a esta Lei, em valores por metro quadrado, representados por face de quadra.

§1º No caso de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecido na tabela 1, seu valor será determinado pela Secretaria de Finanças, com valores idênticos aos dos imóveis lindeiros.

§2º serão atualizados, a cada ano, o valor venal dos imóveis, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha substituí-la.

Art. 14 A base de cálculo do Imposto Territorial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente de conformidade com a Tabela 8 anexa.

Art. 15 O valor mínimo do lançamento do Imposto Predial e Territorial será definido a cada exercício por ato do Executivo.

Art. 16 A alíquota do Imposto Territorial será sempre 0,4% (quatro décimos por cento) para os imóveis:

I. Situados em Área Especial de Interesse Social AEIS;

II. Objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.

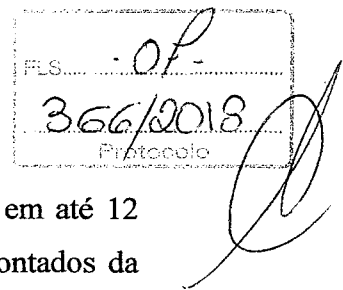
Art. 17 Para os imóveis indicados no inciso II do artigo anterior, as alíquotas a serem aplicadas voltarão a ser as previstas na Tabela 8 quando:

I. Esgotar-se o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II. Esgotar-se o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, sem que a execução do empreendimento tenha sido iniciada.

Art. 18 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial dos terrenos ocupados por núcleos ou assentamentos habitacionais, situados em Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2, incidirá a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), com exceção daqueles situados em áreas públicas não regularizadas objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 19 Para os imóveis cujos valores do imposto, apurado para o exercício de 2014, venham ser maior que o lançado para o exercício de 2013, o aumento será limitado a 17% (dezesete por cento), exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2013, enquanto para os próximos exercícios os índices serão estabelecidos por ato do Executivo.



Art. 20 O pagamento do Imposto Predial e Territorial poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em prazo nunca inferior a 15 dias contados da notificação do lançamento.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento integral, do exercício, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 21 A cobrança do Imposto Predial e Territorial será feita:

- I. Através de instituição bancária autorizada;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Mediante procedimento judicial.

§1º O pagamento através de instituição bancária será feito com a emissão de boleto enviado ao contribuinte com a notificação do lançamento.

§2º Após o vencimento de cada parcela, o débito será acrescido de:

~~I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento);~~

I - Multa de mora: - de 10% (dez por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 398/2014)**

II. Juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, por dia de atraso.

§3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário atualizado monetariamente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-10-
366/2018

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018, PROCESSO Nº 366/2018.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 012/2018, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 379, de 18 de setembro de 2013, que dispôs sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e deu outras providências.

Em justificativa, o Exmo. Chefe do Executivo nos conta que a Lei Complementar supracitada permitiu a correção do valor venal dos imóveis do Município que se encontrava bastante defasado com relação ao valor de mercado. Porém, a aludida Lei Complementar estabeleceu um limite de 17% para o aumento do imposto lançado no exercício de 2014 com relação ao tributo lançado para o exercício anterior para que o aumento não fosse demasiado.

Ocorre que a Lei Complementar nº 379/2013 exceuiu do limite de 17% os imóveis que tivessem seus dados cadastrais alterados, o que significa que os imóveis que tivessem suas características alteradas poderiam perceber um aumento superior a 17% do imposto sobre eles incidente.

Contudo, o Exmo. Senhor Prefeito informa que a norma legal estabelecida da maneira acima descrita acabou levando a distorções, pois os aumentos do imposto sobre os imóveis cujos dados cadastrais foram alterados se mostraram muito elevados, sendo que até imóveis cuja área construída se reduziu apresentaram aumentos consideráveis no valor do IPTU.

Desse modo, a presente propositura acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da lei Complementar nº 379/2013 que dispõe que o limitador do aumento do IPTU para os imóveis cujos dados cadastrais foram alterados incidirá considerando-se o acréscimo ou o decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 05 de novembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-12-
366/2018
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018

PROCESSO Nº 366/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 379/2013, QUE DISPÕS SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014 E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, que dispôs sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e deu outras providências.

O Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar nº 379/2013.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece em sua Mensagem Legislativa que a Lei Complementar nº 379/2013 permitiu a correção dos valores venais dos imóveis, base de cálculo para o lançamento do IPTU, que estavam bastante defasados com relação ao mercado.

Porém, em virtude da mencionada defasagem, a alteração da Planta Genérica de Valores ensejaria variações muito grandes nos valores do imposto lançados para 2014 com relação ao ano de 2013.

Para evitar um impacto muito acentuado, o artigo 19 da Lei Complementar nº 379/2013 previu um limite para o aumento do IPTU de 17% do ano de 2013 para o ano de 2014, sendo que este limitador seria aplicado no lançamento do IPTU de imóveis que não houvessem sofrido alterações cadastrais.

Ocorre que nos casos de imóveis que sofreram alterações cadastrais, com alterações na área construída e outras, verificou-se acentuadas elevações no valor do imposto lançado para 2014 com relação ao lançado para o exercício de 2013.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-13-
366/2018

O Exmo. Senhor Prefeito expõe que há casos inclusive de elevação do IPTU lançado para imóveis cuja área construída foi reduzida.

Desse modo, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estabelecer que qualquer alteração dos dados cadastrais que enseje o aumento do valor do IPTU somente possa gerar aumento que observe o limite de 17% de modo a garantir o tratamento isonômico dos contribuintes.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2018.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 379, que dispôs sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e deu outras providências.

Diadema, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-14-
366/2018

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018 - PROCESSO Nº
366/2018 (Nº 040/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, tratando da incidência do limitador previsto no dispositivo supra para os imóveis que tiveram seus dados cadastrais alterados, considerando o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] se as características do imóvel se alteram, a base de cálculo também muda além da correção do valor da planta genérica de valores, impossibilitando uma real comparação. Daí a não incidência do limitador de 17% (dezessete por cento). No entanto, esta ausência do limitador para estes casos de impossibilidade de comparação acabou gerando distorções, pois até imóveis que tiveram sua área construída reduzida tiveram aumento considerável do valor do IPTU, já que havia alteração dos dados cadastrais e, por consequência, ausência da incidência do limitador”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local bem como instituição e arrecadação de tributos de sua competência.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de novembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



-15-
366/2018

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2017 - PROCESSO Nº 366/2017 (Nº 040/2018, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal alterar dispositivo da Lei Complementar nº 379, de setembro de 2013 e dá outras providências.

O projeto de lei complementar em comento propõe acréscimo de parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar mencionada acima, a fim de que, para os imóveis que tiverem seus dados cadastrais alterados, a incidência do limitador considere o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, que será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: “[...] se as características do imóvel se alteram, a base de cálculo também muda além da correção do valor da planta genérica de valores, impossibilitando uma real comparação. Daí a não incidência do limitador de 17% (dezessete por cento). No entanto, esta ausência do limitador para estes casos de impossibilidade de comparação acabou gerando distorções, pois até imóveis que tiveram sua área construída reduzida tiveram aumento considerável do valor do IPTU, já que havia alteração dos dados cadastrais e, por consequência, ausência da incidência do limitador”.

É o relatório.

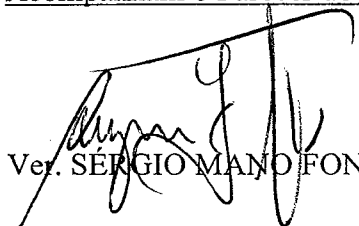
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

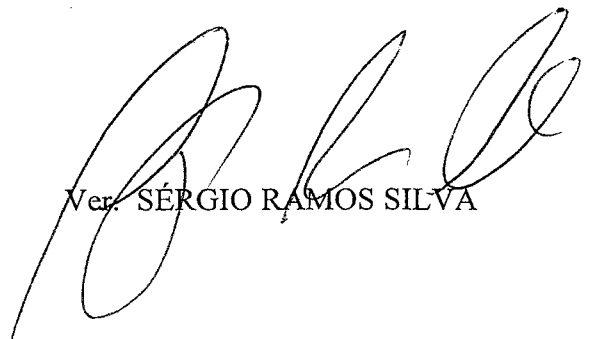
É o Parecer.

Diadema, 06 de novembro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

-16
366/2018

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, Processo nº 366/2018 (nº 040/2018, na origem), que altera dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, tratando da incidência do limitador previsto no dispositivo supra, considerando o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] se as características do imóvel se alteram, a base de cálculo também muda além da correção do valor da planta genérica de valores, impossibilitando uma real comparação. Daí a não incidência do limitador de 17% (dezessete por cento). No entanto, esta ausência do limitador para estes casos de impossibilidade de comparação acabou gerando distorções, pois até imóveis que tiveram sua área construída reduzida tiveram aumento considerável do valor do IPTU, já que havia alteração dos dados cadastrais e, por consequência, ausência da incidência do limitador”.

É o Relatório.

O Projeto de Lei Complementar em comento versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, bem como de arrecadação de tributos de sua competência, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ademais, nos termos do artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica diademense, cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

-1/-
366/2018
[Handwritten signature]

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 – Processo nº 366/2018 – nº 040/2018, na origem)

legislar sobre assuntos de interesse local, sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

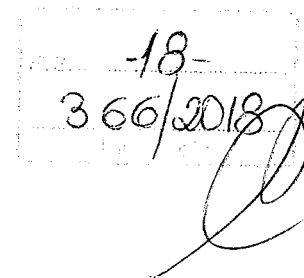
É o parecer.

Diadema, 06 de Novembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Lei Complementar N° 379/2013 de 18/09/2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 85613
Mensagem Legislativa: 3113
Projeto: 1013
Decreto Regulamentador: 703814



DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. N° 148/2001 L.C. N° 303/2009

Altera:

L.O. N° 379/1969 L.C. N° 24/1993
L.C. N° 154/2001

Alterada por:

L.C. N° 398/2014

LEI COMPLEMENTAR N° 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Para fins de apuração do valor venal de imóveis, fica aprovada a Planta Genérica de Valores, a ser utilizada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2014, constante da tabela 1, anexa a esta Lei, em valores por metro quadrado, representados por face de quadra.

§1° No caso de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecido na tabela 1, seu valor será determinado pela Secretaria de Finanças, com valores idênticos aos dos imóveis lindeiros.

§2° serão atualizados, a cada ano, o valor venal dos imóveis, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha substituí-la.

Art 1º-A - Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2015, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, ficam reajustados em 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), IPCA acumulado de novembro/2013 a outubro/2014 e, para os próximos exercícios, os índices serão estabelecidos por ato do Executivo, tendo, como parâmetro, os limites máximos do IPCA acumulado de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, acrescentando-se as seguintes faces de quadra: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 398/2014)**

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

<i>Zona</i>	<i>Quadra</i>	<i>Logradouro</i>	<i>Tipo</i>	<i>Nome do Logradouro</i>	<i>Vm² Terreno PGV IPTU</i>
12	066	0097	AV	ANTONIO PIRANGA	1.119,75
52	078	1091	RUA	TACIBA	373,25

Art. 1º-B - Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2015, os valores de metro quadrado (m²) das construções, constantes da tabela 3, anexa à Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, ficam reajustados em 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), IPCA acumulado de novembro/2013 a outubro/2014, e, para os próximos exercícios, os índices serão estabelecidos por ato do Executivo, tendo, como parâmetro, os limites máximos do IPCA acumulado de novembro de um ano a outubro do ano seguinte. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 398/2014)**

Art. 1º-C - Para o exercício de 2015, o aumento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica limitado a 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em relação ao lançamento de 2014, exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2014, que serão calculados retroagindo ao exercício de 2013, limitados, se for o caso, ao índice constante do artigo 19 da Lei Complementar 379, de 18 de setembro de 2013, cumulativamente ao índice deste artigo, e, para os próximos exercícios, os índices serão estabelecidos por ato do Executivo, tendo, como parâmetro, os limites máximos do IPCA acumulado de novembro de um ano a outubro do ano seguinte. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 398/2014)**

Art. 2º O valor do metro quadrado do terreno, referido no artigo anterior é:

I. O do logradouro onde se situa o imóvel;

II. Havendo mais de uma frente, a principal;

III. No caso de terreno encravado, o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um, o de maior valor.

Art. 3º O valor venal do terreno é o que resulta da multiplicação da sua área pelo valor por metro quadrado, constante da tabela 1 e, se for o caso, pelo fator de correção aplicável aos imóveis com características peculiares.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados fatores de correção nos casos de glebas, condomínios e mananciais.

Art. 4º O fator gleba será aplicado a imóveis com área superior a 1.000 metros quadrados, desde que não ocupados por condomínios verticais, obedecendo aos coeficientes constantes da Tabela 2 anexa.

Art. 5º O fator condomínio será aplicado sobre o valor das frações ideais das unidades autônomas em condomínios residenciais, multiplicando-se o valor venal pelo coeficiente 1,4.

Art. 6º O fator manancial será aplicado no cálculo do valor venal dos terrenos localizados em áreas de proteção aos mananciais, multiplicando-se o valor venal dos terrenos sem edificação pelo coeficiente 0,15 e dos terrenos com edificação pelo coeficiente 0,40.

Art. 7º Os valores por metro quadrado, para efeito do cálculo do valor venal das construções, a serem utilizados na apuração do Imposto Predial, serão os constantes da Tabela 3, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão de construção.

Art. 8º O enquadramento das edificações em um dos tipos constantes da Tabela 4, anexa, será naquele em que houver predominância de características entre esta e edificação avaliada.

Art. 9º O valor venal das edificações é o que resulta da multiplicação da área construída pelo valor por metro quadrado de construção, constante da Tabela 3 e pelo fator de correção, constante da Tabela 5, anexa, conforme a idade da mesma, após o correspondente enquadramento.

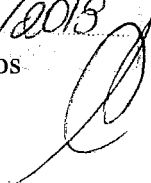
§1º O fator de correção mencionado no caput levará em consideração a obsolescência e a conservação das construções, que serão classificadas em:

1 = Boa;

2 = Regular;

3 = Ruim.

§2º Quando a edificação tiver ampliação de área superior a 30% (trinta por cento), a partir do ano em que ocorrer a modificação, será considerada como nova para efeito de aplicação do fator de correção.

20-
366/2013


§3º Havendo divergência com relação à idade da construção, será considerado o ano da expedição do habite-se ou alvará de conservação, ou ainda, a última alteração de área no cadastro de imóveis do Município, respeitando-se o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 10 As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerandó-se como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

Parágrafo único. No caso de prédio residencial multifamiliar, será considerado área edificada, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial, a área útil e as comuns constantes dos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas e, na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 11 O valor venal dos imóveis será a soma do valor do terreno e da construção, caso existam.

Art. 12 Nos casos de imóveis que não se enquadrem nos critérios de avaliação, estabelecidos nesta Lei, que possa ser considerado, a juízo da autoridade fazendária, como tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser promovida avaliação especial através de Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, mediante solicitação da unidade competente.

Art. 13 A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente à utilização como residencial ou não residencial, de conformidade com as Tabelas 6 e 7 anexas.

§1º O valor do Imposto Predial será calculado sobre a porção do valor venal compreendida em cada uma das faixas estabelecidas monetariamente, nas tabelas mencionadas no caput, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§2º O valor do tributo será determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior.

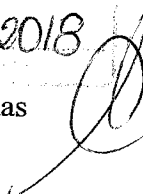
Art. 14 A base de cálculo do Imposto Territorial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente de conformidade com a Tabela 8 anexa.

Art. 15 O valor mínimo do lançamento do Imposto Predial e Territorial será definido a cada exercício por ato do Executivo.

Art. 16 A alíquota do Imposto Territorial será sempre 0,4% (quatro décimos por cento) para os imóveis:

I. Situados em Área Especial de Interesse Social AEIS;

II. Objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.

22-
366/2018


Art. 17 Para os imóveis indicados no inciso II do artigo anterior, as alíquotas a serem aplicadas voltarão a ser as previstas na Tabela 8 quando:

I. Esgotar-se o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II. Esgotar-se o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, sem que a execução do empreendimento tenha sido iniciada.

Art. 18 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial dos terrenos ocupados por núcleos ou assentamentos habitacionais, situados em Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2, incidirá a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), com exceção daqueles situados em áreas públicas não regularizadas objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 19 Para os imóveis cujos valores do imposto, apurado para o exercício de 2014, venham ser maior que o lançado para o exercício de 2013, o aumento será limitado a 17% (dezesete por cento), exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2013, enquanto para os próximos exercícios os índices serão estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 20 O pagamento do Imposto Predial e Territorial poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em prazo nunca inferior a 15 dias contados da notificação do lançamento.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento integral, do exercício, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 21 A cobrança do Imposto Predial e Territorial será feita:

I. Através de instituição bancária autorizada;

II. Por procedimento amigável;

III. Mediante procedimento judicial.

§1º O pagamento através de instituição bancária será feito com a emissão de boleto enviado ao contribuinte com a notificação do lançamento.

§2º Após o vencimento de cada parcela, o débito será acrescido de:

~~I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento);~~

I - Multa de mora: - de 10% (dez por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 398/2014)**

II. Juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, por dia de atraso.

§3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário atualizado monetariamente.

§4º Inscrita em dívida ativa ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação específica.

§5º As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos acréscimos legais.

Art. 22 Para os efeitos do que dispõe o inciso V, do § 4º, do artigo 21 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 223, de 22 de dezembro de 2005, o prazo para reclamação contra o lançamento será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento da parcela única ou da primeira parcela.


Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº 148, de 12 de dezembro de 2001 e nº 303, de 16 de dezembro de 2009, bem como os seguintes dispositivos: artigos 10, 12, 23, 32, 44, 216 e os parágrafos 6º e 7º do artigo 21 todos da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969; artigo 18, da Lei Complementar nº 024, de 22 de dezembro de 1993; e artigo 1º, da Lei Complementar nº 154, de 27 de dezembro de 2001.

Diadema, 18 de setembro de 2013

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Ver Tabela

-23-
366/2018


ITEM

II

COPIA DE PRAZO
 Processo: 431/2018
 Início: 07/12/2018
 Término: 02/03/2019
 Gabinete do Prefeito
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/18

FLS. 02
 431/2018
 Protocolo 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 431/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Diadema, 05 de dezembro de 2018.

OF.ML. nº 047/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Handwritten signature and date: 05/12/2018]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

Como Vossas Senhorias tem pleno conhecimento, o Município sofre com a desordenação dos espaços públicos e privados, o que implica em falta de desenvolvimento do Município e não atendimento das necessidades dos munícipes.

Um dos grandes causadores deste problema é a poluição visual que assola o Município.

Embora não pareça, a poluição visual gera graves problemas ao Município na medida em que cria a sensação de desordem e caos, desestimulando o cidadão a ver com bons olhos sua própria Cidade.

É preciso então estabelecer normas capazes de ordenar o uso do espaço público. Uma delas, sem dúvida alguma, deve disciplinar a utilização da publicidade.

A publicidade envolve diretamente o interesse público na medida em que, por sua própria natureza, visa atingir um número indeterminado de pessoas.

Proteger a população da exposição excessiva é direito difuso do cidadão Diademense.

O presente Projeto de Lei Complementar vem com este escopo.

O projeto tem como centro condutor, o conceito de anúncio, sendo feita a distinção entre anúncio indicativo, anúncio publicitário e o anúncio especial.

O projeto também apresenta todas as demais definições necessárias para a compreensão e aplicação da Lei Complementar.

Na sequência, o projeto estabelece os requisitos básicos que todo anúncio deve possuir, especialmente observar as Leis vigentes e as normas técnicas, para que o anúncio atinja seu objetivo sem causar danos ou perigo.

O projeto também relata os locais em que não é permitido afixar qualquer tipo de anúncio para a proteção do bem público, para segurança das pessoas e usuários e para a proteção ambiental, como um todo.

Está-se regulamentando a exploração publicitária de próprios públicos, como pontos de ônibus. Será permitido, desde que haja prévia autorização do Município, com recolhimento do preço público correspondente.

06-12-2018 09:12 002241 12

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03

431/2018

Protocolo L

Gabinete do Prefeito

OF.ML. n° 047/2018

Algumas formas de publicidade serão proibidas como os “lambe-lambe”, fixados especialmente em postes públicos e muros. Banners e pôsteres poderão ser utilizados apenas para fins culturais.

Em razão da grande quantidade de lixo gerada, causando inclusive o entupimento de bueiros, é permitida a distribuição de panfletos ou folhetos, mas desde que entregues diretamente ao interessado que os aceite ou depositados em caixas de correspondência, devendo ainda constar a autorização no material. A distribuição deverá ser feita por pessoal previamente cadastrado e identificado. Ao final, o responsável deverá ainda arcar com o recolhimento do material lançado no logradouro público num raio de cem metros do local.

Seguindo outras Leis vigentes, como as Leis n° 3.681, de 29 de setembro de 2017, n° 3.684, de 29 de setembro de 2017, n° 3.410, de 21 de março de 2014 e n° 2.615, de 24 de abril de 2007, o projeto estimula a prática do grafite, autorizando que até 1 m² (um metro quadrado) dentro do espaço grafitado tenha a indicação do patrocinador do trabalho.

Por outro lado, a pichação é proibida por todas as suas formas e lugares. O pichador flagrado será encaminhado para apuração de crime e estará sujeito à multa de 1.400 (um mil e quatrocentas) UFDs. Se praticado por menor, os responsáveis legais responderão pelo débito, que poderá ser substituído por trabalho social.

O principal responsável pelos anúncios é o profissional da área. Para atuar, precisa estar regularmente inscrito no Município e veicular o número da inscrição mobiliária em toda peça publicitária para facilitar a fiscalização da regularidade do anúncio.

Todos os anúncios devem ser previamente licenciados e a licença, por ser autorização, continuará tendo caráter precário.

A depender da estrutura utilizada para o anúncio, a exemplo dos outdoors, será necessária apresentação de laudo de vistoria emitido por profissional habilitado.

Como dito anteriormente, o primeiro responsável pelo anúncio é o profissional da área. Mas solidariamente irá responder, o favorecido pelo anúncio e o proprietário do imóvel onde o anúncio estiver instalado. A empresa instaladora do anúncio também responderá pelos aspectos técnicos e de segurança da estrutura.

Para que haja homogeneidade no tratamento da publicidade, tanto no seu aspecto próprio, como no fiscal, será de competência primária da Secretaria de Finanças, o licenciamento e a fiscalização dos anúncios publicitários. Esta última função, no entanto, também será de competência do Departamento de Controle Urbano da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Dentro da Secretaria de Finanças, serão designados agentes fiscais e administrativos específicos para tratar do licenciamento, tributação e fiscalização dos anúncios, permitindo que haja um real e efetivo controle sobre esta atividade.

Ocorrendo a infração aos ditames desta Lei Complementar, além da multa, o infrator estará obrigado a retirar o anúncio irregular no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo será de 24 horas, caso o anúncio apresente risco iminente. Não o fazendo, a multa incidirá em dobro, sendo autorizado ao Município remover o anúncio, o qual somente será restituído com a indenização das despesas com a remoção e estadia.

Para o fim de consolidar a norma sobre o assunto, permitindo um tratamento homogêneo, o projeto integra as disposições da Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1994, no que trata da taxa de publicidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 04
431/2018
Protocolo

OF.ML. n° 047/2018

Vale dizer que o projeto observa a limitação constitucional do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, já que reduz o valor do metro quadrado para o mínimo atualmente previsto na Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1994, no que se refere à taxa de publicidade, que é de 15 UFDs (quinze unidades fiscais de diadema).

Assim, não havendo instituição de tributo novo, nem seu aumento, está-se respeitando o Princípio Constitucional da Anterioridade.

Em relação às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vale dizer que não existe perda de arrecadação com a diminuição do valor da unidade do metro quadrado, pois a disposição do parágrafo segundo do art. 12 da Lei Complementar Municipal n° 33/94 ainda está gerando efeito para impedir a cobrança taxa de publicidade para anúncios com mais de 5 (cinco) metros quadrados.

Com o fim dos efeitos desta disposição, a diminuição do valor do metro quadrado será compensada pelo aumento da metragem, que agora poderá atingir 30 (trinta) metros quadrados.

O Projeto propõe a revogação da Lei Complementar n° 80, de 1° de dezembro de 1.998, já que absorve suas disposições, sendo que, as que não foram repetidas, seriam de qualquer forma revogadas por incompatibilidade com as disposições do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, destaco que existiu a necessidade de elaboração de um projeto de Lei ante a impossibilidade de adequação dos conceitos e ditames do presente projeto às Leis Complementares n° 33, de 27 de dezembro de 1.994, a Lei Complementar n° 80, de 1° de dezembro de 1998 e a Lei n° 3.443, de 4 de julho de 2.014, no que foi impossível fazer um projeto de alteração destas Leis sem deixar de observar a melhor técnica legislativa. Por exemplo, a questão normativa administrativa teria que ser totalmente inserida em ambas as Leis, mas com o mesmo conteúdo.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 05 de dezembro de 2018.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 6/12/2018

MARCOS MICHELS - Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	<u>05</u>
431/2018	
Protocolo	<u>✓</u>

PROC. Nº 431/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>431/2018</u>
Início:	<u>07/12/2018</u>
Termo:	<u>02/03/2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Luizete</u>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários serão regidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º Consideram-se anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I – imóveis públicos ou privados;

II – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis;

III – veículos automotores;

IV – bicicletas e similares;

V – “trailers” ou carretas;

VI – mobiliário urbano;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES**

Art. 3º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – receber acabamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	06
431/2018	
Protocolo	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

IV – atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

V – respeitar a vegetação arbórea;

VI – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação indicativo ou institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VIII – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo único. Os anúncios que não cumprirem os requisitos supra estarão sujeitos à retirada e inutilização pela Administração Municipal.

Art. 4º É vedada a instalação de anúncios em:

I – postes de iluminação pública, inclusive o uso deste como suporte;

II – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

III – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

IV – suportes de sinalização de trânsito;

V – pontes, passarelas e viadutos;

VI – prédios públicos, salvo nos estádios e centros desportivos;

VII – muros ou gradis que vedam imóveis públicos ou privados, edificados ou não;

VIII - áreas não edificáveis ou faixas de servidão;

IX – árvores de qualquer porte.

§ 1º A dimensão do anúncio não poderá ultrapassar 30 (trinta) metros quadrados, exceto os externos.

§ 2º São, ainda, vedados os anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres.

Art. 5º A instalação de anúncios no mobiliário urbano, tais como, em abrigos de parada de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, deverão ser autorizadas pelo Município.

Art. 6º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I – obstrua ou prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 07
431/2018
Protocolo 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

- II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;
- V - considerados atentatórios à moral e aos bons costumes, como divulgação de prostituição e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.

**CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

**Seção I
Do anúncio em imóvel edificado, público ou privado**

Art. 7º Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas, na fachada do imóvel abaixo de 2 (dois) metros de altura e nas coberturas das edificações.

Art. 8º Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambelambe", cavaletes, faixas e pinturas, salvo os indicativos dos eventos culturais e religiosos que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

Art. 9º Os anúncios publicitários deverão constar da estrutura arquitetônica aprovada de bancas de jornais, pontos de taxi e demais estruturas semelhantes.

Art. 10. A publicidade para fins de comercialização de empreendimentos imobiliários, localizados no Município, devem indicar, de forma bem visível, os números:

I - do processo administrativo que originou a aprovação do respectivo projeto pelo órgão Municipal competente; e

II - do correspondente alvará de aprovação e respectiva data de emissão.

**Seção II
Dos anúncios especiais**

Art. 11. Os anúncios especiais são:

I – de finalidade cultural, quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos, de plano de embelezamento da Cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social;

III – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação sobre aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 m² (um metro quadrado), exceto para imóveis com



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

finalidade comercial com área construída superior a 200 m² que poderão veicular anúncio com até 3 m² (três metros quadrados) e devendo ser instalado na fachada do imóvel respectivo.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado por norma regulamentadora.

Seção III
Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

Art. 12. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será objeto de norma regulamentadora.

Art. 13. São considerados como mobiliário urbano dentre outros:

- I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II – totem indicativo de parada de ônibus;
- III – sanitário público “standard”;
- IV – sanitário público com acesso universal;
- V – sanitário público móvel;
- VI – painel publicitário/informativo;
- VII – painel eletrônico para texto informativo;
- VIII – placas identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X – cabine de segurança;
- XI – quiosque para informações culturais;
- XII – bancas de jornais e revistas;
- XIII – bicicletário;
- XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV – grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI – protetores de árvores;
- XVII – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII – lixeiras;
- XIX – relógio (tempo, temperatura e qualidade do ar);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09
431/2018
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

- XX – suportes para afixação de pôster para eventos culturais;
- XXI – painéis de mensagens variáveis para informações de trânsito;
- XXII – colunas multiuso;
- XXIII – terminais de transporte coletivo;
- XXIV – abrigos para pontos de táxi.

Art. 14. É permitida a realização de publicidade pela distribuição de folhetos ou panfletos, desde que por entrega direta e em mãos do interessado, caso assim o aceite ou pelo depósito em caixas de correspondência ou locais equivalentes, sendo vedada a fixação em veículos estacionados, fixação em grades, muros, portões e assemelhados ou jogados ao chão de imóveis.

§ 1º No folheto ou panfleto deverá constar mensagem de conscientização sobre o descarte correto do material, tal como "Preserve a natureza e mantenha a Cidade limpa: RECICLE. Colabore, não jogue no chão".

§ 2º Deverá ainda constar do folheto ou panfleto, o número da autorização, os locais e período de distribuição autorizado.

§ 3º Norma regulamentar disporá sobre os locais em que será permitida a distribuição de folhetos e panfletos.

§ 4º No pedido de autorização, deverá constar a relação de funcionários contratados, com a indicação do vínculo empregatício, bem como locais de distribuição e período que pretende.

§ 5º A distribuição de folheto ou panfleto deverá ser feita por pessoal com identificação, em uniforme ou colete, do nome da empresa publicitária responsável e de telefone e/ou e-mail do Município para o recebimento de denúncias pelo descumprimento da presente Lei Complementar.

§ 6º Em até dois dias úteis após o término do prazo de distribuição, o responsável deverá promover a remoção do material lançado no logradouro público num raio de até 100 (cem) metros do local de distribuição, sob pena de multa pela irregularidade da distribuição realizada.

§ 7º A distribuição de folheto ou panfleto sobre campanha eleitoral estará sujeita à legislação federal própria.

**Seção IV
Do anúncio publicitário em logradouro público**

Art. 15. Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos mediante autorização.

Art. 16. Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

**Seção V
Do Grafite e da Pichação**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. <u>10</u>
431/2018
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

Art. 17. O grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.

Art. 18. É permitida a indicação do autor e informação do patrocinador do grafite, se for o caso, desde que não ultrapasse 1 m² (um metro quadrado) e apresente o nome ou logomarca deste.

Art. 19. Aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º No caso de infração por pichação ser cometida por menor de 18 anos, a multa recairá sobre seu responsável legal.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar o pagamento da multa.

Art. 20. Competirá à Secretaria de Cultura estabelecer os critérios de definição e identificação do grafite e da pichação, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Do licenciamento e do cadastro de anúncios**

Art. 21. O interessado na instalação de anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes antes do licenciamento e cadastramento do anúncio ou publicidade.

Art. 22. O licenciamento para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedido levando-se em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança. Neste último caso será exigido laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 23. O licenciamento do anúncio será preferencialmente promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

§ 1º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 2º Sendo anúncio sonoro, deverá ser observada a legislação municipal vigente e a necessidade de licença ambiental.

**Seção II
Do cancelamento da licença para anunciar**

Art. 24. A licença para anunciar será extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado;
- II – se forem alteradas as características do anúncio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 01
431/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando não forem sanadas irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI – pelo não-atendimento de exigências.

Art. 25. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter o número da licença em lugar visível e legível a partir do logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

**Seção III
Dos responsáveis pelo anúncio**

Art. 26. Para efeitos desta lei complementar, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa que veiculou a publicidade, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o mesmo estiver instalado e o anunciante favorecido.

§ 1º A empresa instaladora é responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção se houver.

§ 3º Os responsáveis pelo anúncio responderão pelo conteúdo das mensagens divulgadas.

**Seção IV
Das Competências**

Art. 27. É da Secretaria de Finanças a competência para a apreciação e decisão das matérias tratadas neste capítulo.

Art. 28. Compete à Secretaria Finanças:

I – supervisionar e articular a atuação de seus agentes no cadastramento, licenciamento e fiscalização de anúncios;

II – expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução das normas estabelecidas e de seu regulamento.

Art. 29. Compete à Divisão de Tributos Mobiliários:

I – licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar;

II – fiscalizar, concorrentemente ao Departamento de Controle Urbano, o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

Art. 30. Compete ao Departamento de Controle Urbano, dar parecer técnico sobre a estrutura de anúncios quando necessário.

Art. 31. Compete à Secretaria de Cultura:

I – emitir parecer quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;

II – emitir parecer, quanto ao enquadramento de situações não previstas.

Art. 32. Compete à Secretaria de Comunicação:

I – estabelecer critérios de comunicação institucional, informativa e indicativa;

II – disciplinar a comunicação visual em próprios Municipais;

III – apontar diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 33. Considera-se infração:

I – exhibir anúncio:

a) sem a necessária licença ou autorização, quando for necessário;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença ou da autorização do anúncio;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença.

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, os responsáveis pelo anúncio respondem solidariamente pela infração praticada.

Art. 34. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio;

III – remoção do anúncio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....	13
431/2018	
Protocolo	L

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

Art. 35. Verificada a infração, os responsáveis estarão sujeitos à multa, sem prejuízo da obrigação de remover o anúncio irregular, quando necessário, nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 36. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança pública, cobrando os custos de seus responsáveis.

Art. 37. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de 1.000 (um mil) UFDs por anúncio irregular;

II – acréscimo de 250 (duzentos e cinquenta) UFDs para cada metro quadrado de anúncio irregular com dimensão superior a 5,00m² (cinco metros quadrados);

III – multa no valor de 2.000 (duas mil) UFDs por anúncio não declarado;

IV – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias e somente será restituído após o pagamento de débitos em aberto, incluindo as despesas com a remoção e estadia. Findo este prazo, o material removido poderá ser doado.

Art. 38. No caso das faixas, banners e cavaletes, quando irregulares, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de 140 (cento e quarenta) UFDs, por peça.

Art. 39. Independentemente da quantidade de panfletos distribuídos ou anúncios arremessados de veículo ou aeronave, em descompasso com o estipulado nesta Lei Complementar, em especial do art. 14, a multa pela infração da distribuição será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFDs por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.

Art. 40. A prática de pichação sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 (um mil quatrocentas) UFDs.

§ 1º Se o ato for realizado em bem tombado, monumento ou imóvel público, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... 14
431/2018
Protocolo 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE PUBLICIDADE**

Art. 41. A Taxa de Publicidade é devida em razão da exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos nesta Lei Complementar, poderá ser feita sem prévio licenciamento e pagamento da taxa.

§ 2º A incidência e o pagamento da Taxa de Publicidade independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de taxas de alvarás e vistorias.

§ 3º Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Publicidade.

Art. 42. O sujeito passivo da Taxa de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos nesta Lei Complementar, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 43. A Taxa de Publicidade será de 15 (quinze) UFDs por metro quadrado de anúncio e será devida anualmente, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado, salvo nas hipóteses da tabela do Anexo Único.

Art. 44. A publicidade em logradouro público dependerá de pagamento do preço público estabelecido em Decreto Regulamentar, não podendo ultrapassar a 15 (quinze) UFDs.

Art. 45. A Taxa de Publicidade será lançada de ofício, para recolhimento, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD da data do vencimento.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	15
431/2018	
Protocolo	L

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

§ 1º A taxa poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, observado o valor mínimo da parcela de 25 (vinte e cinco) UFDs.

§ 2º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) pelo pagamento à vista.

§ 3º O cancelamento da licença no curso do ano gerará o relançamento do tributo proporcional ao período em que a licença teve vigência no exercício.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

Art. 47. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Publicidade incide apenas para os contribuintes que não estão sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 48. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos nesta Lei Complementar, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros, salvo se já contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 49. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será de 25 (vinte e cinco) UFDs unidades fiscais de diadema) por anúncio e será devida anualmente, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

Art. 50. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada de ofício, para recolhimento, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento.

Art. 51. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga conjuntamente à Taxa de Publicidade, tendo desconto de 10% (dez por cento) em caso de pagamento à vista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....16.....
431/2018
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

**CAPÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES**

Art. 52. Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Publicidade, a pessoa física ou jurídica que, com recursos próprios, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

Art. 53. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, com recursos próprios, produzir e veicular faixas e banner's relativos às campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos do Município de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional.

§ 1º A publicidade prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A publicidade não institucional da empresa parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 30% (trinta por cento) do total da peça.

§ 3º A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 54. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, com recursos próprios, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios Municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema, nos termos da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006.

Art. 55. Fica isenta da Taxa de Publicidade, a pessoa física ou jurídica que, com recursos próprios, instalar e conservar lixeiras nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação das lixeiras.

Art. 56. Fica isenta da taxa de publicidade, a pessoa física ou jurídica que realizar doação de bens e/ou serviços, com ou sem encargo, para o Município, ou celebrar parceria para a realização de melhorias e/ou conservação de equipamento público ou área Municipal, desde que haja autorização prévia para a exposição de seu nome ou de sua marca pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 57. Todos os anúncios e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, deverão se adequar ao disposto nesta Lei Complementar, até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

§ 1º A regularização ou alteração da licença dos anúncios e engenhos publicitários deverá ao menos ser solicitada até o término do prazo fixado no *caput*.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 17
431/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

§ 3º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão aplicadas as respectivas multas, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e estadia do engenho.

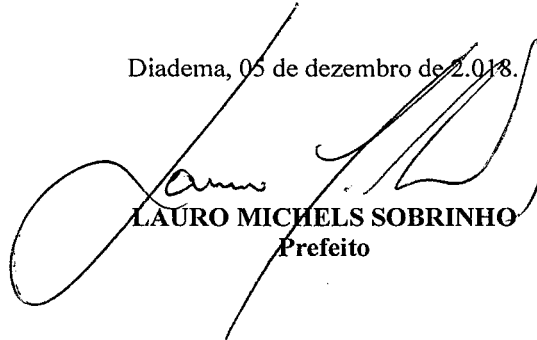
Art. 58. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei Complementar, em sistema informatizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 59. O Município poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades que atuem no disciplinamento de propaganda e publicidade, visando à conjugação de esforços de apoio operacional para a fiscalização, bem como, de remoção de engenho publicitário.

Art. 60. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 8º a 13, 18 e 19 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, a Lei Complementar nº 80, de 1º de dezembro de 1998 e a Lei nº 3.443, de 4 de julho de 2.014.

Diadema, 05 de dezembro de 2.018.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

ANEXO ÚNICO

ANÚNCIOS DIVERSOS				
CÓD.	TIPO	INCIDÊNCIA		VALOR EM UFDs
1	Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	Por equipamento	100
2	Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	Por nº de telas	100
3	Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapes e similares)	Trimestral	Por nº de vídeos	100
4	Anúncios por balões	Trimestral	Por anunciante	100
5	Anúncios produzidos através de sistemas sonoros	Mensal	Por nº de auto falantes	150
6	Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios c/mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	150
7	Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20
8	Anúncios móveis transportados p/pessoas	Mensal	Por unidade	10
9	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994.-

FLS. 19
431/2018
Protocolo <i>α</i>

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2º - Ficam instituídas as Taxas:

- I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.
- II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, bem como as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões.
- II - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.
- III - do caráter permanente ou transitório da atividade.

FLS.....	20
431/2018	
Protocolo	L

IV - do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.

ARTIGO 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos.

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, "stands", ou assemelhados.

ARTIGO 5º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.

PARÁGRAFO UNICO - Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 6º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

~~I - na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício.~~

~~II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.~~

I - Na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício.

FLS.....	21
431/2018	
Protocolo <i>L</i>	

(Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

II - A primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

~~PARÁGRAFO 2° - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - da data de vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data do pagamento.~~

§ 2°. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 429/2016)

ARTIGO 7° - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:

~~I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores. (inciso revogado pela Lei Complementar n° 153/2001).~~

II - I - os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge. (inciso renumerado pela Lei Complementar n° 153/2001).

III - II - os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos. (inciso renumerado pela Lei Complementar n° 153/2001).

IV - III - os templos de qualquer culto (inciso acrescido através da Lei Complementar n° 105/1999 e renumerado através da Lei Complementar n° 153/2001).

→ ARTIGO 8° - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

PARÁGRAFO 1° - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou

FLS.....	22
431/2018	
Protocolo	2

jurídicas.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões.
- II - do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.

PARÁGRAFO 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 9º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.
- II - aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços.
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências.
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências.
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado.
- VI - as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio.
- VII - aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- VIII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- IX - às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões.
- X - aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição

FLS. 23
431/2018
Protocolo L

legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

ARTIGO 10 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 8º, desta Lei, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 11 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela II, anexa à presente Lei e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da Tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.

~~ARTIGO 12 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento,~~

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016).

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, da data de vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data de pagamento.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Parágrafo 1º Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016). (Renumerado pela Lei Complementar nº 429/2016)

Parágrafo 2º. Pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Lei, serão tributados, no máximo, 5 (cinco) metros quadrados de cada tipo de anúncio previsto nas Tabelas IIA, IIB e IIC, anexas a esta Lei. **(Acréscitado pela Lei Complementar nº 429/2016)**

ARTIGO 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

- I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

~~ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos: (Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 418/2015)~~

~~I - multa de mora:~~

~~a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;~~

~~b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.~~

~~I - multa de mora (inciso alterado pela Lei Complementar nº 83/1998)~~

~~a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).~~

~~b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).~~

~~II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao de vencimento.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.~~

ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigados na forma e prazos regulamentares:

- I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à

FLS.	25
431/2018	
Protocolo	2

apuração das Taxas devidas.

II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:~~

~~a) multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.~~

~~b) multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016)

a) multa de 20 UFDs aos que recusarem o cumprimento do disposto no inciso I.

b) multa de 10 UFDs aos que infringirem o disposto no inciso II.

ARTIGO 16 - O artigo 3º da Lei 1.246, de 19 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizados a colocar, nestes, placas indentificadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 X 60 cms., sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

ARTIGO 17 - Ficam obrigados ao licenciamento prévio:

I - a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.

II - a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

ARTIGO 18 - Os anúncios, no território do Município, devem ser escritos em boa e pura linguagem, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de retirada e inutilização, pela Prefeitura, quando não atendidas nos prazos regulamentares, as intimações para sua regularização, respondendo, os responsáveis pelo anúncio, pelas despesas pertinentes.

ARTIGO 19 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios, objetos e mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados, sem licença para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu

proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, a animais e veículos.

PARÁGRAFO 2º - A devolução dos objetos, mercadorias, animais e veículos apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO 3º - Caso não reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados para custeio das despesas com a apreensão e o depósito, doando-se as mercadorias perecíveis, a instituições de caridade.

ARTIGO 20 ...

FLS.....	26
431/2018	
Protocolo	2

431/2018

Protocolo

Lei Complementar Nº 80/1998 de 01/12/1998

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 6398
Mensagem Legislativa: 5597
Projeto: 198
Decreto Regulamentador: 514899

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETO: 5189/99; 5993/05

Alterada por:

<u>L.C. Nº 119/2000</u>	<u>L.C. Nº 130/2000</u>
<u>L.C. Nº 218/2005</u>	<u>L.C. Nº 230/2006</u>
<u>L.C. Nº 234/2006</u>	<u>L.C. Nº 316/2010</u>

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1 998

DISPÕE sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos do Município, mediante autorização previamente expedida pela Prefeitura e observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I. Logradouro público é qualquer rua, avenida, travessa, ladeira, viela, beco, passeio, ou caminho público destinado a fruição de pessoas e veículos motorizados ou não.
- II. Propaganda ou publicidade é qualquer forma de difusão de produtos, mercadorias ou serviços, por parte de determinada pessoa física ou jurídica.
- III. Anúncio é qualquer meio de veiculação de propaganda ou publicidade, tais como faixas, placas, cavaletes, panfletos, cartazes, pirulitos giratórios, painéis, outdoors, totens e balões infláveis.

FLS.....	28
	431/2018
Protocolo	d

IV. Agente veiculador é qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela criação, instalação e divulgação do anúncio.

V. Evento é a reunião de todos os atos de instalação e divulgação dos anúncios concernentes à uma única publicidade.

ARTIGO 3º - Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - As placas de propaganda com tamanho superior a 01 (um) metro quadrado, poderão ser instaladas nas esquinas e cruzamentos das vias públicas, desde que respeitada a altura mínima de 02 (dois) metros, e somente após vistoria e aprovação do departamento de trânsito. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 130/2000).**

§ 2º - Além de outros dispositivos, o decreto de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá condições de segurança, que evitem e eliminem riscos de acidentes. **(Parágrafo reenumerado pela Lei Complementar nº 130/2000).**

ARTIGO 4º - A Taxa de Publicidade será devida nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O simples pagamento da taxa não autoriza a publicidade e não vincula seu deferimento.

§ 2º - É vedado à Prefeitura cobrar a taxa de publicidade dos atos decorrentes de infrações desta Lei, exceto da infração do artigo 7º.

§ 3º - Em todo e qualquer tipo de panfleto promocional distribuído em vias públicas, deverá constar a seguinte frase: "É expressamente proibido jogar este folheto em via pública", de forma alusiva e de fácil leitura e compreensão.

§ 4º - Não se caracteriza como publicidade a divulgação de campanhas educativas e culturais ou de interesse social, de eventos religiosos, de sindicatos e de partidos políticos.

ARTIGO 4-A - Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, às suas expensas, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e de táxis. **(Artigo e Parágrafo Único acrescidos pela Lei Complementar nº 218/2005)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

ARTIGO 4º-B - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, produzir e veicular faixas e banner's relativos à campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos da Municipalidade de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional. **(Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 230/2006)**

§ 1º - A publicidade prevista no "caput" deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo 1º, do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A publicidade não institucional da empresa

FLS..... 29
431/2018
Protocolo 2

parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 15% (quinze por cento) do total da peça.

§ 3º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o formato das peças, a designação de locais para veiculação e demais condições pertinentes.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º-C - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema, nos termos da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 234/2006)**

ARTIGO 4º-D - Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, as suas expensas, instalar e conservar lixeiras nos logradouros públicos. **(Artigo e Parágrafo acrescidos pela Lei Complementar nº 316/2010)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação das lixeiras.

DAS INFRAÇÕES

~~ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, abrigos de paradas de ônibus e de táxis, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento de disposto neste artigo.~~

~~ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**~~

ARTIGO 5º- É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2010)**

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFD's por evento, pelo descumprimento do disposto neste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 2º - As pessoas autorizadas pela Lei nº 1.246, de 19 de maio de 1.993 não se sujeitam ao disposto neste artigo.

~~ARTIGO 6º - É proibido pichar lixeiras, abrigos de paradas de ônibus, muros, postes ou quaisquer próprios públicos ou particulares dos logradouros públicos sem autorização expressa dos respectivos proprietários.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFIR's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.~~

FLS..... 30
431/2018
Protocolo 2

~~§ 2º - A autoridade fiscalizadora que flagrar alguém pichando próprios públicos ou particulares deverá encaminhá-lo à autoridade policial competente, desde que não haja riscos à sua segurança pessoal ou de terceiros, sem prejuízo da aplicação da multa.~~

ARTIGO 6º - É proibido pichar lixeiras, abrigos de paradas de ônibus, postes ou quaisquer próprios públicos ou particulares dos logradouros públicos sem autorização expressa do respectivo proprietário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFIR's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**~~

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFD's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 2º - A autoridade fiscalizadora que flagrar alguém pichando próprios públicos ou particulares deverá encaminhá-lo à autoridade policial competente, desde que não haja riscos à sua segurança pessoal ou de terceiros, sem prejuízo da aplicação da multa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 3º - No caso de infração por pichação ser cometida por menor de 18 anos, a multa recairá sobre os pais do menor ou de seu responsável legal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 4º - A critério do infrator, a multa prevista no § 1º, poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) horas, durante o lapso temporal de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não. (NR). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 5º - o Município, através de sua unidade administrativa competente, estabelecerá o tipo, local, dia e horário da prestação de serviço. (NR). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

~~ARTIGO 7º - É proibido fazer publicidade nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização deferida.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento do disposto no "caput" neste artigo.~~

~~§ 2º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por agente veiculador, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's, se a publicidade for veiculada pela distribuição manual de anúncios, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, especialmente se causar sujeira nos logradouros públicos que importe na limpeza demasiada pela Prefeitura.~~

~~§ 3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro, em caso de reincidência.~~

FLS.....	31
431/2018	
Protocolo	✓

~~ARTIGO 7º - É proibido fazer publicidade, propaganda ou anúncios nos logradouros públicos, bem como em abrigos de paradas de ônibus e de táxis, sem a prévia autorização da Prefeitura, em desacordo com a autorização deferida, e aqueles considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar o vício ao fumo e ao álcool. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)~~

ARTIGO 7º- É proibido fazer publicidade, propaganda ou anúncios nos logradouros públicos, em abrigos de paradas de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura, em desacordo com a autorização deferida, e aqueles considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2010)

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFD's por evento, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).

§ 2º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por agente veiculador, até o limite de 300 (trezentas) UFD's, se a publicidade for veiculada pela distribuição manual de anúncios, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, especialmente se causar sujeira nos logradouros públicos que importe na limpeza demasiada pela Prefeitura. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).

§ 3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro, em caso de reincidência. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).


ARTIGO 8º - É proibida a divulgação de publicidade e exibição de anúncios nos seguintes casos:

- I. por intermédio de anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres em movimento ou estacionados;
- II. nas partes internas e externas de equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, salvo nos estádios, centros desportivos e locais de prática de desporto em geral;
- III. nas partes internas e externas de cemitérios;
- IV. nas partes internas e externas de Hospitais, Pronto-Socorros e Unidades Básicas de Saúde, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área de saúde.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIR's por evento, ao proprietário da aeronave e ao contratante, pelo descumprimento do disposto, neste artigo.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFD's por evento, ao proprietário da aeronave e ao contratante, pelo descumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Serviços Urbanos apreenderá e removerá para depósitos próprios e sob sua responsabilidade, quaisquer meios de veiculação de publicidade, fixados ou expostos sem prévia autorização ou em local proibido, nos logradouros públicos, sem prejuízo da aplicação de multa.~~

FLS..... 32
431/2018
..... Protocolo 

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, através de órgão competente, apreenderá e removerá para depósitos próprios e sob sua responsabilidade, quaisquer meios de veiculação de publicidade, fixados ou expostos sem prévia autorização ou em local proibido, nos logradouros públicos, sem prejuízo da aplicação de multa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 1º - Os objetos, utensílios e veículos, motorizados ou não, utilizados na instalação e divulgação dos anúncios da publicidade, serão apreendidos e removidos para depósitos próprios e sob a responsabilidade do DSU.

§ 2º - As despesas com remoção e depósitos de que trata este artigo serão arcadas pelos proprietários ou responsáveis pelo material apreendido.

§ 3º - A liberação dos bens apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos previstos no regulamento, sendo obrigatório o pagamento da multa para liberação dos bens.

§ 4º - Não sendo reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados e convertidos em renda para a Prefeitura, no intuito de custear as despesas de remoção e depósito.

§ 5º - A apreensão e multa, de que trata o "caput" deste artigo, serão precedidas por ampla campanha de divulgação dos termos da presente Lei Complementar.

ARTIGO 10 - É vedado à Prefeitura cumular infrações decorrentes do mesmo evento.

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 11 - São solidariamente responsáveis perante a Prefeitura, pelas taxas e infrações decorrentes desta Lei:

- I. Os requerentes ou beneficiários da publicidade;
- II. Os agentes veiculadores dos anúncios, pelos atos de instalação e divulgação dos anúncios;

DA COMPETÊNCIA

~~ARTIGO 12 - Fica delegado ao Departamento de Serviços Urbanos a competência para autorizar, expedir e revogar a autorização de que trata esta Lei.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização da regularidade dos procedimentos disciplinados nesta Lei e seu regulamento serão efetuadas pelo órgão designado do Departamento de Serviços Urbanos.~~

ARTIGO 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a delegar aos órgãos de sua estrutura administrativa competência para conceder, expedir e revogar a autorização de que trata esta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização da regularidade dos procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar e seu regulamento será efetuada pelo órgão designado pelo Chefe

FLS.....	33
431/2018	
Protocolo	1

do Executivo.

~~ARTIGO 13 - As autorizações de publicidade serão deferidas em caráter precário e oneroso, por prazo determinado, podendo ser revogadas a qualquer momento pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, quando a fiscalização detectar descumprimento dos requisitos desta Lei e seu regulamento.~~

ARTIGO 13 - As autorizações de publicidade serão deferidas em caráter precário e oneroso, por prazo determinado, podendo ser revogadas a qualquer momento pelo órgão competente, quando a fiscalização detectar descumprimento dos requisitos desta Lei Complementar e seu regulamento.
(Redação dada pela Lei Complementar n° 218/2005)

~~ARTIGO 14 - Fica facultado ao Departamento de Serviços Urbanos veicular anúncio de campanhas publicitárias de interesse público nos logradouros públicos, mediante o apoio de pessoas jurídicas de direito público ou privado.~~

ARTIGO 14 - Fica facultado ao órgão competente veicular anúncio de campanhas publicitárias de interesse público nos logradouros públicos, mediante o apoio de pessoas jurídicas de direito público ou privado. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 218/2005)**

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 16 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (**Errata** publicada em 24 de Janeiro de 1999, acrescentando a palavra "Complementar")

Diadema, 1° de dezembro de 1998.

(a). GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito Municipal.

FLS. 34
431/2018
Protocolo 2

Lei Ordinária Nº 3443/2014 de 04/07/2014

Autor: RONALDO LACERDA
Processo: 58314
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4314
Decreto Regulamentador: Não consta

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A PINTURA DE QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 3631/2016

LEI MUNICIPAL Nº 3.443, DE 04 DE JULHO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 043/2014)

Autoria: Ver. Ronaldo José Lacerda e outros.

Data de Publicação: 06 de julho de 2014.

PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.~~

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação e escrita, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.631/2016)**

§ 1º - Configura-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

FLS.....	35
	431/2018
	OS designe
Protocolo	L

§ 2º - Excetua-se da vedação imposta no presente artigo, a inscrição pelos partidos políticos nos muros e faixadas de suas sedes e dependências, do nome e slogan que melhor os designe pela forma que melhor lhes pareça, respeitados as posturas municipais vigentes.

§ 3º - Excetua-se da vedação imposta no *caput* deste artigo, a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais, das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e da regulamentação, quanto à prática de grafite em bens públicos municipais, a ser editada pela Prefeitura Municipal de Diadema. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.631/2016)**

Art. 2º - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º - Verificado o descumprimento da presente Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I - Advertência, com a recomendação para que a propaganda irregular seja apagada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Multa, em caso de não respeitada à advertência do inciso anterior, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema (UFD), por metro quadrado de muro pintado.

Parágrafo Único – A falta de observação da presente Lei pelo órgão fiscalizador poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 4º - Independentemente da aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

Parágrafo Único - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

FLS.....	36
431/2018	
Protocolo	L.

Diadema, 04 de julho de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....40.....
431/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018

PROCESSO Nº 431/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRIVADOS.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 047/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 06 de dezembro de 2018, o Chefe do executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, que versa sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, Ofício ML. Nº 047/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a publicidade em logradouros públicos e privados.

O Exmo. Senhor Prefeito explica que a propositura é motivada pela poluição visual que dilapida a paisagem do Município. O Exmo. Chefe do Executivo observa que a poluição visual provoca a sensação de caos e desordem, afetando o bem estar dos munícipes. Desse modo é fundamental a regulamentação do uso da publicidade para cooperar com o ordenamento do espaço público.

A propositura distingue os anúncios entre indicativos, publicitários e especiais.

Além disso, estabelece os requisitos básicos que devem possuir os anúncios para que cumpram a sua função sem causar dano ou risco ao público.

O Projeto de Lei Complementar também estabelece locais nos quais não será permitida a instalação de anúncios, tendo em vista a proteção do bem público e do meio ambiente, além de garantir a segurança para pessoas e usuários.

A propositura também regulamenta a instalação de anúncios comerciais em públicos mediante autorização prévia do Município pagamento do preço público correspondente.

Releva notar que a propositura dispõe sobre a proibição de algumas modalidades de publicidade como os “lambe-lambe”, em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 41
431/2018
..... Protocolo

especial, os fixados em postes públicos ou muros. Ainda, *banners* e pôsteres serão permitidos apenas para fins culturais.

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito a publicidade por meio de panfletos também será regulamentada, exigindo-se que os panfletos sejam entregues diretamente aos interessados ou depositados em caixa de correio. Ainda, a propositura dispõe que a distribuição deverá ser realizada por pessoal previamente cadastrado e identificado. Além disso, o responsável deverá arcar com o recolhimento dos panfletos descartados nos logradouros público que se dentro de um raio de cem metros do local de distribuição.

O grafite continua a ser permitido, conforme as normas vigentes. Sendo que a propositura prevê a permissão da utilização de área de até 1,0 m² da área grafitada para indicação do patrocinador do trabalho.

No que concerne a pichação, esta é estritamente proibida, ensejando multa de 1.400 UFDs, equivalente a R\$ 5.194,00 ao autor da infração quando flagrado, sendo que caso este seja menor da idade fica o responsável legal responsável pelo pagamento da multa.

A propositura ainda versa que o responsável pela multa poderá optar por reparar os danos causados como forma de repelir o pagamento daquela.

Quanto ao aspecto econômico, o valor da multa parece estar adequado, posto a propositura prevê, como dito acima, que o responsável opte por reparar os danos causados, tornando a punição menos onerosa.

O Exmo. Senhor Prefeito menciona que o responsável pelo anúncio será o profissional da área, que para atuar deverá estar devidamente inscrito no Município, sendo solidariamente responsáveis o favorecido pelo anúncio e o proprietário do imóvel no qual estiver instalado. Além disso, a empresa responsável pela instalação será responsabilizada pelos aspectos técnicos e de segurança da estrutura do anúncio.

Todos os anúncios necessitarão de licença para ser instalados e, dependendo da estrutura, necessitarão de laudo de vistoria de profissional habilitado. Os anúncios que não estirem enquadrados nos parâmetros dispostos na propositura terão suas licenças revogadas.

Com relação à taxa de publicidade, o artigo 43 da propositura dispõe que está será de 15 UFDs, hoje equivalentes a R\$ 55,65 por metro quadrado de anúncio. Sendo devida anualmente, ainda que o anúncio seja utilizado apenas em parte do período considerado, sendo que o Anexo único à propositura trata de algumas exceções.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que embora a taxa de publicidade por metro quadrado na presente propositura esteja sendo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 42

431/2018

Protocolo

reduzida ao mínimo previsto atualmente pela Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, esta redução não ensejará queda na arrecadação da taxa, tendo em vista que o a aludida Lei Complementar limita taxa de publicidade ao valor de 5,0m² em caso de anúncio com área superior a esta, enquanto a presente propositura prevê que a taxa por metro quadrado incidirá sobre a área do anúncio até o máximo de 30,0 m².

Com relação a multas e sanções a infrações da Lei Complementar a ser aprovada, o Art. 34 da propositura dispõe que as infrações acarretarão as seguintes penalidades: multa; cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio; e remoção do anúncio.

O Art. 36. Ainda dispõe que na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Com relação ao valor, as multas serão de 1.000 UFDs (R\$ 3.710,00), acrescido de 250 UFDs (R\$ 927,50) para cada metro quadrado de anúncios com dimensão superior a 5,00m². Ainda, persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade.

A multa por anúncio não declarado será de 2.000 UFDs, equivalentes a R\$ 7.420,00.

No caso das faixas e banners, quando irregulares, a multa será de 140 UFDs (R\$ 519,40) por peça.

Com relação aos panfletos, a multa pela infração na distribuição será de 1.500 UFDs (R\$ 5.565,00) por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.

Finalmente, a pichação sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 UFDs, (R\$ 5.194,00) sendo cobrada em dobro em caso de pichação de monumento ou bem tombado. Além disso, as aludidas multas serão cobradas em dobro em caso de reincidência.

Eleva notar que o Art. 57 da propositura estabelece o prazo de 180 dias, contados da publicação da lei Complementar que se pretende aprovar para a adequação de todos os anúncios e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, podendo o prazo ser prorrogado por mais 90 dias mediante justificativa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....43.....
431/2018
Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, é este Relator favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, na forma como se acha redigido.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, que versa sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

Diadema, data supra.


VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 46
431/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018 - PROCESSO Nº
431/2018 (Nº 047/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários sujeitos à observância dos requisitos traçados pela propositura, no que se refere à exploração e utilização dos meios de publicidade, às obrigações e proibições, à ordenação da paisagem urbana, recolhimento das taxas de publicidade e fiscalização, bem como as hipóteses de isenção. A propositura em comento também prevê as infrações e suas penalidade, e revoga alguns dispositivos legais do ordenamento jurídico municipal, quais sejam: artigos 8º a 13, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1.994 (*dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências*), bem como a Lei Complementar Municipal nº 80, de 1º de dezembro de 1998 (*dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e dá outras providências*) e a Lei Municipal nº 3.443, de 4 de julho de 2.014 (*proíbe, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências*).

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor justifica que, ““[...] o Município sofre com a desordenação dos espaços públicos e privados, o que implica em falta de desenvolvimento do Município e não atendimento das necessidades dos munícipes. Um dos grandes causadores deste problema é a poluição visual que assola o Município. Embora não pareça, a poluição visual gera graves problemas ao Município na medida em que cria a sensação de desordem e caos, desestimulando o cidadão a ver com bons olhos sua própria Cidade. É preciso então estabelecer normas capazes de ordenar o uso do espaço público. Uma delas, sem dúvida alguma, deve disciplinar a utilização da publicidade. [...] O presente Projeto de Lei Complementar vem com este escopo”.

É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, itens 20 e 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive em relação à regulamentação, autorização e fiscalização de afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, bem como ao estabelecer e impor penalidades por infrações.

A propositura encontra amparo ainda no artigo 14 da Lei Orgânica diademense, que assim dispõe: “Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar: [...] VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 47
431/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2018 – Processo nº 431/2018 – nº 047/2018, na origem)

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

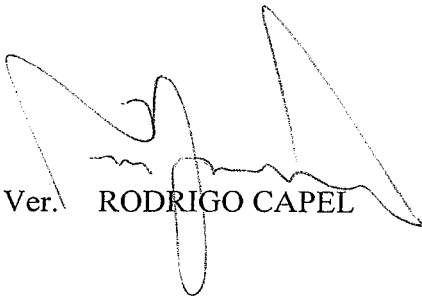
É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....48.....
431/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018 - PROCESSO Nº 431/2018 (Nº 047/2018, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

O projeto de lei complementar em comento prevê que os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários deverão observar os requisitos previstos na propositura em comento, no tocante à exploração e utilização dos meios de publicidade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: “[...] o Município sofre com a desordenação dos espaços públicos e privados, o que implica em falta de desenvolvimento do Município e não atendimento das necessidades dos munícipes. Um dos grandes causadores deste problema é a poluição visual que assola o Município. Embora não pareça, a poluição visual gera graves problemas ao Município na medida em que cria a sensação de desordem e caos, desestimulando o cidadão a ver com bons olhos sua própria Cidade. É preciso então estabelecer normas capazes de ordenar o uso do espaço público. Uma delas, sem dúvida alguma, deve disciplinar a utilização da publicidade. [...] O presente Projeto de Lei Complementar vem com este escopo”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 11 de dezembro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 49

431/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, Processo nº 431/2018 (nº 047/2018, na origem), que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende orientar os anúncios institucionais, indicativos e publicitários, no âmbito do Município, dispondo sobre suas definições, observância das obrigações e proibições, ordenação da paisagem urbana, procedimentos administrativos acerca da exploração e utilização dos meios de publicidade, taxas de publicidade e fiscalização, bem como as hipóteses de isenções de tais taxas. Prevê ainda as infrações e suas penalidades. Referida propositura revoga os artigos 8º a 13, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1.994 (*dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências*), bem como a Lei Complementar Municipal nº 80, de 1º de dezembro de 1998 (*dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e dá outras providências*) e a Lei Municipal nº 3.443, de 4 de julho de 2.014 (*proíbe, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências*).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] o Município sofre com a desordenação dos espaços públicos e privados, o que implica em falta de desenvolvimento do Município e não atendimento das necessidades dos munícipes. Um dos grandes causadores deste problema é a poluição visual que assola o Município. Embora não pareça, a poluição visual gera graves problemas ao Município na medida em que cria a sensação de desordem e caos, desestimulando o cidadão a ver com bons olhos sua própria Cidade. É preciso então estabelecer normas capazes de ordenar o uso do espaço público. Uma delas, sem dúvida alguma, deve disciplinar a utilização da publicidade. [...] O presente Projeto de Lei Complementar vem com este escopo” (sic).

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, no que se refere à regulamentação, autorização e fiscalização de afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, bem como ao estabelecer e impor penalidades por infrações, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 20 e 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Referida propositura ampara-se ainda no artigo 14, inciso VI, do citado diploma legal, o qual aduz que compete ao Município, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 50
431/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2018 – Processo nº 431/2018 – nº 047/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ademais, no que se refere à parte que trata “do grafite e da pichação”, a propositura está em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.684, de 29 de setembro de 2017 (*dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências*)¹, que dispõem o seguinte:

“Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 1.400 U.F.D. (um mil e quatrocentas), independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

¹ Observação: referida Lei municipal encontra-se pendente de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 35117
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4317
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....51.....
431/2018
Protocolo

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE DAS PICHações, NO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.684, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
(PROJETO DE LEI Nº 043/2017)

Autoria: Ver. Paulo Cesar Bezerra da Silva
Data de Publicação: 07 de outubro de 2017.

Dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no
Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de
Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e
promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município.

Parágrafo único – O Programa de Combate das Pichações, de que trata o “caput” deste artigo, terá como diretrizes:

- I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;
- VI – conter a poluição visual provocada pela pichação no Município;
- VII – conscientizar os cidadãos sobre os prejuízos que a prática da pichação traz à coletividade;
- VIII – promover campanhas culturais e educativas de combate às pichações;
- IX – a intensificação da política de antipichação, de que trata a Lei Municipal nº 2.615, de 24 de abril de 2007.

Art. 2º. A coordenação e fiscalização, para execução do Programa de Combate às Pichações no Município de Diadema, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de setembro de 2017.

FLS.....53.....
431/2018
.....
Protocolo

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 103 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PL Nº 02
430/2018
Protocolo

PROC. Nº 430/2018

Diadema, 03 de dezembro de 2018

OF. ML. Nº 046/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ADJ. CONS. (P) DE
.....
.....
..... /20.....
.....
.....

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar termo de compromisso público com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por escopo a implantação do “Programa Município Amigo da Justiça”, visando disseminar a cultura da pacificação social por meio de Políticas Públicas no âmbito Municipal.

Foi aprovada recentemente a Lei Municipal nº 3.788/2018, que autorizou o Município a firmar convênio com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em nossa Comarca.

A instalação do CEJUSC está em fase adiantada, tramitando na presidência do TJSP para assinatura do convênio. Em complemento ao convênio, precisamos fazer adesão ao “Programa Município Amigo da Justiça”, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão que nos fornecerá orientações técnicas e práticas sobre políticas de *compliance* e métodos adequados de resolução de conflitos e, principalmente, nos permitirá utilizar o selo estilizado do TJSP em termos de acordos e realizações de convocações para conciliações extrajudiciais e judiciais em matéria fiscal (execuções fiscais, família, consumidor, etc.), documento esse que faz diferença substancial na convocação e intimação da parte na participação dos trabalhos de conciliações definidos através do CEJUSC.

A realização do convênio é de suma importância e é complemento ao convênio já autorizado pela Lei Municipal nº 3.788/2018, vez que trará a experiência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para subsidiar a demanda do nosso Município, órgão esse que atua em diversos Municípios do Estado de São Paulo.

RECEBUEMOS EM 03/12/2018 12:45 002224 72



Gabinete do Prefeito

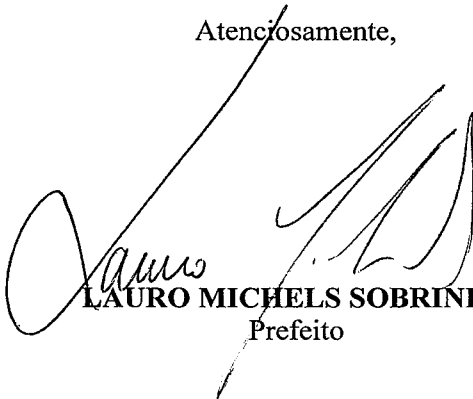
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	03
430/2018	
Protocolo	

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

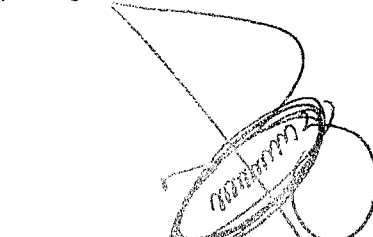


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 5/12/2018



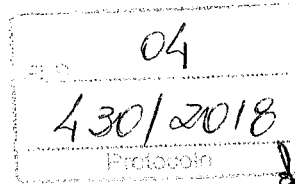
MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 103 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 430/2018.

PROJETO DE LEI N.º 046, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de compromisso público com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por escopo a implantação do “Programa Município Amigo da Justiça”, visando disseminar a cultura da pacificação social por meio de Políticas Públicas no âmbito Municipal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de compromisso público com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por escopo a implantação do “Programa Município Amigo da Justiça”, visando disseminar a cultura da pacificação social por meio de Políticas Públicas no âmbito Municipal.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do termo de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
 Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº -
 Centro – 5º andar – sala 518
 CEP 01001-001 – São Paulo
 Telefone (11) 3242-9591

Logo do município

Nome, PE34095/2018
 tel do município

05
 430/2018
 Processo

TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO TJSP Nº _____

**TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO QUE ENTRE SI
 CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA
 PREFEITURA), VISANDO A CONCRETIZAÇÃO DO
 “PROGRAMA MUNICÍPIO AMIGO DA JUSTIÇA”,
 ATRAVÉS DE AÇÕES CONJUNTAS DE MÚTUO INTERESSE,
 NA FORMA ABAIXO.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Sé s/n, Centro, São Paulo-SP, CEP 01018-010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51174001/0001-93, doravante denominado TJSP, neste ato representado por seu Presidente, **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, de um lado, e, de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DO PARCEIRO INSTITUCIONAL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº (número do CNPJ), com sede na (endereço completo da Prefeitura Municipal), neste ato representada pelo **Prefeito(a) Municipal, (NOME DO PREFEITO MUNICIPAL)** (nacionalidade), (estado civil), residente e domiciliado (endereço do representante legal), Identidade nº (nº do R.G.), expedida pela (órgão de expedição), e inscrito no CPF/MF nº (nº do CPF), resolvem celebrar o presente **Termo de Compromisso Público**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto disciplinar o Termo de Compromisso Público firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL)** e o TJSP, no contexto do “Programa Município Amigo da Justiça”, comprometendo-se a **disseminar a cultura da pacificação social por meio de Políticas Públicas no âmbito Municipal**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DO TJSP

O TJSP se compromete a efetivar as seguintes medidas de ordem prática:

- I – Fornecer à **PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL)** que subscrever o presente termo as informações necessárias à concretização do Termo de Compromisso Público por meio do Núcleo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº -
Centro – 5º andar – sala 516
CEP 01001-001 – São Paulo
Telefone (11) 3242-9591

Logo do município

Nome, PE34095/2018
tel do município

19

- Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec);
- II – Apoiar institucionalmente a organização de eventos públicos para a troca de experiências entre Municípios ou Entidades Públicas aderentes, orientados à divulgação de boas práticas, políticas de *compliance* e métodos adequados de resolução de conflitos;
- III – Fornecer o selo estilizado, nos termos da Portaria de regência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA PREFEITURA)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA PREFEITURA), que subscreve o presente Termo de Compromisso Público, se compromete a disseminar a cultura da pacificação da seguinte maneira:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Colaborar para a instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) ou um ou mais Postos de Centros Judiciários no Município;

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Programar mutirões para enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, fazenda pública e de casos pré-processuais em que a Prefeitura Municipal seja parte, contendo a quantidade de sessões que se pretende agendar, conforme pactuado entre o Juiz Coordenador do Cejusc local, o Prefeito e o Procurador Geral;

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Colaborar na articulação para instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) ou Postos de Centros Judiciários em outros municípios;

SUBCLÁUSULA QUARTA – Apoiar institucionalmente projetos e ações governamentais e não governamentais, especialmente as desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estimulem a solução de conflitos por meio de métodos autocompositivos;

SUBCLÁUSULA QUINTA – Desenvolver programas e ações com os seguintes objetivos:

- a) Implantar e desenvolver canais para atendimento preventivo de divergências com os munícipes;
- b) Participar de plataformas e programas que privilegiem a solução administrativa das questões, além de outras medidas que visem evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº -
Centro – 5º andar – sala 516
CEP 01001-001 – São Paulo
Telefone (11) 3242-9591

Logo do município

Nome, PE34095/2018
tel do município

20

a excessiva judicialização;

c) Facilitar o acesso a informações por diversos meios, preferencialmente pela internet, possibilitando a emissão de documentos de arrecadação a fim de quitar ou parcelar as dívidas inscritas;

d) Manter e ampliar os métodos de cobrança administrativa, especialmente a anotação em cadastro de inadimplentes, convocação administrativa, conciliação e mediação, parcelamento e protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

f) Assegurar aos munícipes amplo acesso às instâncias administrativas de negociação e impugnação, com efetiva análise das razões dos interessados.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A Programação de mutirões de que trata o inciso II da subcláusula quinta e que incluirá aqueles realizados nos Cejuscs, deverá ser encaminhada em até 90 dias contados da assinatura do Termo de Compromisso Público, devendo ser informada a sua realização, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), pela autoridade competente em até 30 dias da data de sua realização que conterà a quantidade de casos agendados e de conciliações obtidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso Público vigorará por 02 (dois) anos, a partir da data de publicação, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias. Neste caso a **PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DA PREFEITURA)** perderá imediatamente o selo estilizado concedido no momento da assinatura deste termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONTROVÉRSIAS

As questões oriundas deste Termo de Compromisso Público, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão resolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº -
Centro – 5º andar – sala 516
CEP 01001-001 – São Paulo
Telefone (11) 3242-8591

08
43012018
Logo do município: _____ Nome: _____ PE34095/2018
tel do município _____

21

E, por estarem assim justos e de acordo, os partícipes, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo, para que produza os efeitos jurídicos legais, em juízo e fora dele.

São Paulo, ___ de ___ de ___.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)

(Cargo)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Desembargador

RG:

CPF:

2. _____

NOME:

RG:

CPF:

ITEM

IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 003
432/2018
Protocolo <i>me</i>

Gabinete do Prefeito

O Pacto de Aprimoramento do SUAS possui fundamento legal no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados, e fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

A aprovação deste importante Projeto de Lei, é de suma importância para a população de nossa cidade, visando a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha essa Casa Legislativa acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

Lauro
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 6/12/2018

Marcos Michels
MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 004
432/2018
Protocolo we

PROC. Nº 432/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Definição e Objetivos da Assistência Social

Seção I

Da Definição

Art. 1º. Esta lei regulamenta a Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Diadema, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de sua competência.

Art. 2º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas à população do município de Diadema.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º. A Assistência Social no município de Diadema tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



FLS.....	005
432/2018	
Protocolo <i>Ne</i>	

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais, garantindo a proteção social e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

Capítulo II Dos Princípios e das Diretrizes da Assistência Social

Seção I Dos Princípios

Art. 4º. A organização da Política de Assistência Social no município de Diadema observará os seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos, Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 006

432/2018

Protocolo *ne*

Gabinete do Prefeito

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades e desproteções sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; X

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação da Política de Assistência Social alcançável pelas demais políticas públicas, observando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e demais legislações que venham a proteger a população que dela necessitar;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão, garantindo a transparência da Política de Assistência Social Municipal.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 5º. A organização da Política de Assistência Social no município de Diadema basear-se-á nas seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo: federal, estadual e municipal;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....	007
432/2018	
Protocolo	ve

IV – matricialidade sociofamiliar, centralidade na família para a concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios, respeitando seu direito à vida privada;

V – territorialização enquanto dimensão da política de assistência social que respeita a heterogeneidade dos espaços ocupados pela população e sua realidade;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações através do Conselho Municipal de Assistência Social, Conferência Municipal de Assistência Social, estabelecimento de Conselhos Gestores nas unidades públicas de assistência social, além de outras formas de mobilização e controle social estabelecido pelos trabalhadores e usuários da assistência social.

Parágrafo Único – Define-se família no âmbito da Política Nacional de Assistência Social a grupos de pessoas com laços consangüíneos, afetivos, de solidariedade e/ou afinidades, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, e está organizada em torno de relações de gênero e de geração.

Capítulo III

Da Gestão e Organização da Política Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Gestão

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

§1º. As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, tendo como base de organização, o território.

§2º. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 008
432/2018
Protocolo <i>me</i>

Art. 7º. O Município de Diadema atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Diadema é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Seção II Da Organização

Art. 9º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º. Vulnerabilidade social entendida pela sua multidimensionalidade, não restringindo-se à percepção de pobreza no seu aspecto financeiro, mas uma conjugação de fatores envolvendo características do território, fragilidade das famílias, grupos ou indivíduos, deficiências de oferta e do acesso à políticas públicas, seu enfrentamento se dá pela ação das diversas políticas públicas intersetorialmente.

§2º. Situações de risco social no escopo da Política Nacional de Assistência Social configura-se como a incidência ou a probabilidade de ocorrência de eventos que devem ser prevenidos ou enfrentados como: situações de violência intrafamiliar, maus tratos, violência, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, discriminação de gênero, etnia ou qualquer condição ou identidade, vivência em situação de rua, afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar ou comunitário, de idosos, crianças ou pessoa com deficiência em instituições de acolhimento.

Art. 10-A proteção social básica compõem-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução nº 33 e nº 34 de 28 de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....	009
432/2018	
Protocolo <i>Ne</i>	

novembro de 2011 e Resolução nº 13 de 13 de maio de 2014, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo Único - O PAIF é ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 11. A proteção social especial ofertará os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução CNAS nº 33 e nº 34 de 28 de novembro de 2011, Resolução CNAS nº 13 de 13 de maio de 2014, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, em conformidade com a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - SINASE;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. <u>010</u>
432/2018
Protocolo <u>ne</u>

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências em conformidade com as normatizações da Defesa Civil do município de Diadema.

Parágrafo Único. O PAEFI é ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema e àquelas cuja atenção está voltada à criança e ao adolescente, devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§4º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS, estabelecido mediante fluxo e protocolo de ações.

§5º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 13. A estruturação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Diadema através de seu órgão gestor é instituído por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 011
432/2018
Protocolo ve

- I – Diretoria de Proteção Social Básica;
- II – Diretoria de Proteção Social Especial – média e alta complexidade;
- III – Gestão do SUAS composta pelos setores de Vigilância Socioassistencial; Gestão do Trabalho; Gestão de Regulação;
- IV - Gestão de Controle Financeiro, Orçamentário, Compras, Suprimentos e Patrimônio;
- V – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município Diadema, são:

I – Proteção Social Básica:

- a) CRAS Centro Oeste;
- b) CRAS Eldorado;
- c) CRAS Inamar;
- d) CRAS Leste;
- e) CRAS Norte.

II – Proteção Social Especial:

- a) CREAS Centro;
- b) CREAS Eldorado;
- c) Centro Pop;
- d) Casa Beth Lobo.

§1º. Os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser executados por entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial parceira da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema.

§2º. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado para as famílias e indivíduos assegurado a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§3º. A ampliação do número de unidades públicas estatais de proteção social básica e especial no âmbito do SUAS no Município de Diadema basear-se-á: na análise



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 012

432/2018

Protocolo *ve*

territorial realizada pelo setor de Vigilância Socioassistencial respeitando as regiões municipais de maiores vulnerabilidades e risco social e nas deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas e de gestão da Política de Assistência Social do município de Diadema pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006 – NOB-RH/SUAS; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§1º. Equipes de Referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em conta o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§2º. O diagnóstico socioterritorial, a topografia social e os demais dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial e a composição das equipes de referência.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – Acolhida -provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional, nos termos das normatizações, conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- g) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – Renda -operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 013
432/2018
Protocolo <i>ve</i>

III – Convívio ou Vivência Familiar, Comunitária e Social - realiza-se através de a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – Desenvolvimento de Autonomia - exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo e da cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio - quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e/ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011 e Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, também denominada NOB-SUAS/2012:

I – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº8.742, de 7 de Dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011 e a Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009 e Resolução CNAS nº 13 de 13 de maio de 2014 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

II - estabelecer prioridades e metas visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;

III – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 014

432/2018

Protocolo *ve*

2011 com cofinanciamento estadual e mediante critérios e deliberações estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema;

IV – fortalecer e organizar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

V – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação definindo os indicadores necessários, vinculada ao Setor de Vigilância Socioassistencial para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS;

VI – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social de Diadema, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

VII - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

VIII – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, PNEP/SUAS, Resolução nº 04, de 13 de março de 2013 com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX – Implementar a Gestão do Trabalho com a elaboração do Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para os trabalhadores e trabalhadoras da Política de Assistência Social no município de Diadema assim como para os trabalhadores e trabalhadoras das entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, garantindo a qualificação permanente;

X – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XI – estabelecer lei municipal de criação de plano de carreira, cargos e salários para os trabalhadores do SUAS no Município de Diadema;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 025
432/2018
Protocolo <i>ve</i>

XII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social de Diadema;

XIV– gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV– gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de Diadema;

XVI– gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Estado;

XX – definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais e intersetoriais, com respeito às diversidades em todas as suas formas garantindo a atenção integral à população de Diadema, usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;

XXI – organizar e coordenar o SUAS no município de Diadema, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União, garantindo o comando único das ações do SUAS, conforme preconiza a LOAS;

XXII – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município de Diadema assegurando recursos do tesouro municipal de acordo com o Plano Plurianual Municipal, Plano Municipal de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	016
432/2018	
Protocolo <i>me</i>	

Gabinete do Prefeito

XXIII– elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

XXV – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXVI – elaborar planejamento para executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVII – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH – SUAS garantindo a equipe de referência necessária para a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios com qualidade;

XXVIII – elaborar o Plano Municipal Decenal de Assistência Social de Diadema e a cada quatro anos, o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema;

XXX – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXXI - alimentar o Censo SUAS;

XXXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXXIII – proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 027
432/2018
Protocolo ve

Gabinete do Prefeito

XXXIV – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de acordo com as normativas federais;

XXXV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas e monitoramento e avaliação das ações realizadas, garantindo o caráter público da Política de Assistência Social, em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, denominada Marco Regulatório do Terceiro Setor e Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e outras legislações pertinentes.

XXXVI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXVII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema, com recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, garantindo conforme a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011 a porcentagem de 3% do IGD-SUAS e IGD-BF;

XXXVIII – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social de Diadema e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIX – Implementar os protocolos pactuados na CIT (Comissão Intergestora Tripartite) e na CIB (Comissão Intergestora Bipartite);

XL – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS como: COMPEDE - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - Lei Municipal nº 3.781, de 08 de outubro de 2018; CMID - Conselho Municipal do Idoso de Diadema - Lei Municipal nº 1747, de 30 de dezembro de 1998; CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018 e demais leis municipais;

XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	018
432/2018	
Protocolo <i>ve</i>	

Gabinete do Prefeito

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XLIII- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XLIV – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município de Diadema, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XLVI – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social, bem como dar visibilidade as ações da Política Municipal de Assistência Social de Diadema, seus serviços, programas, projetos e benefícios através dos meios de comunicação que alcancem a população de Diadema.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico, que trata o art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

§1º. A construção do Plano Municipal de Assistência Social de Diadema dar-se-á para os próximos dez anos, denominando-se Plano Municipal Decenal de Assistência Social de Diadema e deverá estar em conformidade com as orientações e deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social de dezembro de 2015, com o II Plano Nacional Decenal da Assistência Social (2016-2026): “Proteção Social para todos (as) os (as) brasileiros (as)” e nas deliberações da XII Conferência Municipal de Assistência Social de Diadema de 2017, norteadas a execução da PNAS na perspectiva do SUAS.

§2º. A elaboração do Plano Municipal Decenal de Assistência Social de Diadema, do Plano Municipal Plurianual de Assistência Social de Diadema e do Plano Municipal de Assistência Social de Diadema elaborado anualmente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, órgão gestor da Política de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 019
432/2018
Protocolo <i>me</i>

Assistência Social que o submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema.

§3º. A estrutura do Plano Municipal Plurianual de Assistência Social de Diadema e do Plano Municipal de Assistência Social de Diadema elaborado anualmente é composta pelos seguintes itens, dentre outros:

- I – diagnóstico sócio territorial/ topografia social;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - cobertura da rede prestadora de serviços;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI – espaço temporal de execução.

§4º. O Plano Municipal Plurianual de Assistência Social de Diadema e do Plano Municipal de Assistência Social de Diadema anual, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- II – as diretrizes do II Plano Nacional Decenal da Assistência Social (2016-2026): “Proteção Social para todos (as) os (as) brasileiros (as)”;
- III – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- IV – ações articuladas e intersetoriais;
- V – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

§5º. O Plano Municipal Decenal de Assistência Social de Diadema deverá estar articulado com o Plano Plurianual elaborado pelo município a cada quatro anos e deverá ser reelaborado a cada ano em conformidade com a LOA – Lei Orçamentária Anual, respeitando o Pacto de Aprimoramento do SUAS, o diagnóstico socioterritorial atualizado, demais orientações e normatizações para a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais pactuados e as diretrizes do II Plano Nacional Decenal da Assistência Social (2016-2026): “Proteção Social para todos (as) os (as) brasileiros (as)”.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 020
432/2018
Protocolo <i>ve</i>

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. A LOAS, através de seu art. 16, institui os Conselhos de Assistência Social como instâncias deliberativas do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema foi criado através da Lei nº 1.500 de 27 de janeiro de 1996, alterada pelas Leis Ordinária nº 1.670 de 22 de maio de 1998, nº 2.339 de 30 de junho de 2004, nº 3.506 de 9 de março de 2015, nº 3.609 de 8 de julho de 2016, nº 3.650 de 24 de abril de 2017 e Lei Complementar nº 173 de 28 de março de 2003.

§1º. A lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema deverá ser revista e reorganizada em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011 e Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Seção II

Das Conferências Municipais de Assistência Social

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social de Diadema será convocada mediante as deliberações e orientações do Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo e deverá ser realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos



Gabinete do Prefeito

coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais e criação de Conselhos Gestores nas unidades de CRAS e CREAS.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação no SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem-se como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Capítulo V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços e dos Programas de Assistência Social

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 26. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 022
432/2018
Protocolo <i>ve</i>

temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993 alterada pela Lei federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011.

§1º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

§2º. Conforme Resolução CNAS nº 39 de 9 de dezembro de 2010 afirma que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 27. O Benefício Eventual Natalidade no município de Diadema deverá ser definido e deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social quando de sua regulamentação e cofinanciamento pelo ente estadual conforme Resolução CNAS nº 2 de 16 de março de 2017.

Art. 28. O Benefício Eventual Funeral no município de Diadema encontra-se regulamentado através da Lei Municipal nº 2.655 de 21 de agosto de 2007 e Lei Municipal nº 3.048 de 20 de dezembro de 2010 sendo vinculado ao Serviço Funerário Municipal.

Art. 29. O Benefício Eventual para situações de vulnerabilidade temporária com a concessão de cesta de alimentos pela Proteção Social Básica, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS de Diadema deverá ser revisto de forma articulada entre Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de Diadema, com definição de competências, atribuições e funções de acordo com o art. 26 §1º da presente lei.

Art. 30. As situações de desastres e calamidade pública no município de Diadema encontram-se sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Social, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a disponibilização de servidores para atenção emergencial às famílias atingidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 023
432/2018
Protocolo <i>me</i>

Seção II Dos Serviços

Art. 31. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 32. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, bem como Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 33. O Programa Municipal Renda Mínima de Diadema na modalidade “auxílio moradia” instituído através da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Ordinária nº 3715/ 2017 deverá ser revisto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Diadema por tratar-se de benefício de natureza habitacional, de responsabilidade desta última secretaria municipal, definindo competências, atribuições e funções.

Art. 34. O Programa Municipal Renda Mínima na modalidade “bolsa transporte” instituído através da Lei Municipal nº 2.211 de 6 de janeiro de 2003, revogada pela Lei Ordinária nº 3.542 de 9 de setembro de 2015 e todas as outras anteriores revogadas pela lei no. 3665 de 11 de setembro de 2017 deverá ser revisto pela Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	024
432/2018	
Protocolo	re

Gabinete do Prefeito

Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema em conjunto com Secretaria Municipal de Transportes de Diadema de forma a estabelecer fluxos, atribuições e competências.

Art. 35. A Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente – RECAD de Diadema, criado através da Lei Municipal no. 2735, de 14 de abril de 2008, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema deverá ser revista e reorganizada adequando suas funções e atribuições em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e a presente lei.

Seção IV

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 36. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único – Conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 as entidades e organizações de assistência social são assim definidas:

- a) de atendimento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;
- b) de assessoramento** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;
- c) de defesa e garantia de direitos** são aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Art. 37. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	025
	432/2018
Protocolo	<i>re</i>

Gabinete do Prefeito

princípios e diretrizes nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 38. As entidades e organizações de assistência social do município de Diadema prestarão serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, seguindo o estabelecido na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 denominada Marco Regulatório do Terceiro Setor e Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e outras legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Os serviços, programas, projetos e benefícios executados pelas entidades e organizações de assistência social serão supervisionados, monitorados e avaliados sistematicamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema garantindo a qualidade de atenção à população, seguindo as normativas estabelecidas pelo MDS/ CNAS de forma a garantir o caráter público da Política de Assistência Social de Diadema.

Capítulo VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 39. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social de Diadema deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 40. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema, órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 026
432/2018
Protocolo <i>ve</i>

Seção I
Do Fundo Municipal de Assistência Social

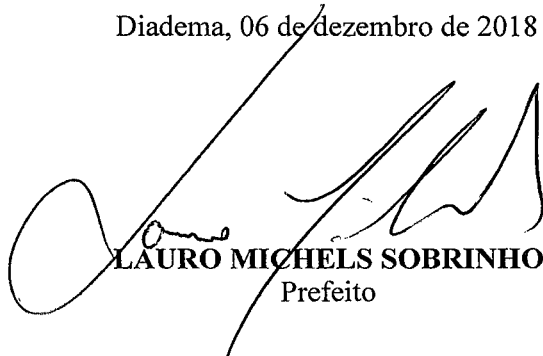
Art. 41. O Fundo Municipal de Assistência Social de Diadema foi criado através da Lei nº 1.500 de 27 de janeiro de 1996, alterada pelas Leis Ordinária nº 1.670 de 22 de maio de 1998, nº 2.339 de 30 de junho de 2004, nº 3.506 de 9 de março de 2015, nº 3.609 de 8 de julho de 2016, nº 3.650 de 24 de abril de 2017 e Lei Complementar nº 173 de 28 de março de 2003.

§1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política Municipal de Assistência Social.

§2º. A lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Diadema deverá ser revista e reorganizada em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 e Decreto nº 7.788 de 15 de agosto de 2012.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2018


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço
de Expediente (GP-711).

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106, 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>002</u>
<u>439/2018</u>
Protocolo

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

A(S) COMISSÃO(S) DE:

.....

.....

...../20.....

.....

.....

OF. ML Nº 050/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política Municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Município de Diadema deu um passo importante na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território municipal, editando e promulgando a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 e o Decreto nº 5.984, de 26 de setembro de 2005, que serviram de fonte inspiradora para outros Municípios do território Nacional.

Ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Dessa forma, os conceitos, princípios, objetivos, instrumentos e políticas ligadas à gestão dos resíduos sólidos se modificaram significativamente ao longo dos últimos anos, em decorrência do avanço tecnológico, crescimento populacional e consequentemente do aumento dos padrões de consumo e da geração de resíduos sólidos.

Prova disso é o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC, criado em 2016, contando com a participação e aderência do Município de Diadema e onde foram criados regramentos e metas para os Municípios integrantes do Plano.

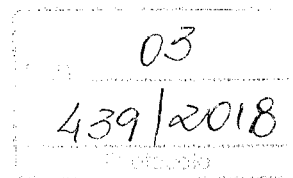
Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC.

11-12-2018 12:20 002282 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. MLN° 050/2018

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106 / 2018

PROC. Nº 439/18

FLS..... <u>04</u>
439/2018
.....
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

DISCIPLINA a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de fazer a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 á 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Diadema.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem reuso, tratamento ou outras soluções adotadas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

05
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores devidamente cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Assistência Social, por meio do CadÚnico e, definidos pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO), como os que selecionam e comercializam resíduos recicláveis coletados nas vias e logradouros municipais, integrantes ou não de associação, cooperativas e demais organizações da sociedade civil. Equiparam-se aos catadores os trabalhadores de baixa renda que executam trabalho análogo nas vias e logradouros municipais, mesmo que ausente o referido cadastro;

III. Reciclagem: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

IV. Reutilização: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;

V. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI. Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;

VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;

VIII. Eco-ponto: Local público devidamente indicado e identificado pela Prefeitura para descarte de resíduos sólidos específicos, tais como pequenos volumes de resíduos de construção civil, volumosos e recicláveis, os quais serão encaminhados para a triagem, reciclagem e destinação final adequada, visando evitar o descarte irregular em locais públicos e/ou juntamente aos demais resíduos da coleta regular;

IX. Pontos de entrega voluntária (PEV's): Locais destinados à instalação de Recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis segregados pelo gerador, com vistas ao recolhimento previsto na política de logística reversa;

X. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT): São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....06.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

XI. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;

XII. Logística reversa: Conjunto de ações, procedimentos e políticas estabelecidas e adotadas com o intuito de coletar e restituir ao setor empresarial os resíduos sólidos para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou outros ciclos de produção, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 33, da Lei 12.305/2010.

Parágrafo Único: Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**TÍTULO II
DOS GERADORES**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 4º. Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 5º. Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

III. Pequeno Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

IV. Grande Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

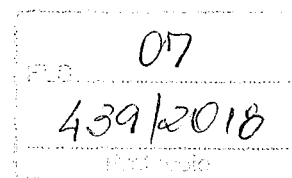
V. Gerador Industrial: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;

VI. Gerador de Resíduos de Feiras Livres: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;

VII. Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

VIII. Gerador de Resíduos Volumosos: Consideram-se geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso IX, do artigo. 18;

IX. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 05kg por dia, por contribuinte;

X. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 05kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo Único: Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Art. 6º. O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 7º. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II. Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI N° 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo Único: O descarte irregular de resíduos sólidos realizado por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. Para assegurar a coleta seletiva e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, os geradores devem segregá-los da seguinte forma:

I. Resíduos secos recicláveis;

II. Resíduos úmidos;

III. Rejeitos;

IV. Resíduos não recicláveis;

§1º Os resíduos especiais (logística reversa), os de serviços de saúde, os de construção civil, os dos grandes geradores comerciais, os industriais e os volumosos devem observar os regramentos específicos, estando sujeito à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§2º Os resíduos especiais, objetos de logística reversa, devem ser encaminhados diretamente aos postos disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo que o descarte irregular desses resíduos é passível de advertência e imposição de multa.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados em parceria entre os geradores e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do sistema público de coleta seletiva, conforme regulamentação.

Art. 9º. A responsabilidade do gerador se inicia com a segregação, partindo para o acondicionamento adequado, se estende à disposição dos resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos, até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§1º A disposição adequada dos resíduos sólidos deve ser realizada em local apropriado (sacos fechados, lixeiras, coletores e caçambas) e no máximo duas horas antes do horário previsto para a coleta do bairro, visando resguardar o adequado acondicionamento, a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos.

§2º Caberá ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização do correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

§3º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

**CAPÍTULO III
DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES DOMICILIARES E DOS PEQUENOS
GERADORES COMERCIAIS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

09
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 10. Aos pequenos e grandes geradores domiciliares e ao pequeno gerador comercial é assegurado o serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

§1º Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais podem providenciar serviço independente de coleta seletiva, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos recicláveis, através da contratação particular de empresas privadas devidamente licenciadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil formadas por catadores ou trabalhadores análogos de baixa renda devidamente sediadas e/ou cadastradas no Município de Diadema.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores domiciliares e dos pequenos geradores comerciais devem preferencialmente ser destinados a Associação ou Cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta.

§3º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos recicláveis não isenta o grande gerador domiciliar e o pequeno gerador comercial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de limpeza urbana, conforme regulamentação.

Art. 11. Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais que optarem pela contratação particular de coleta de resíduos recicláveis deverão apresentar mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos recicláveis, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

CAPÍTULO IV DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES

Art. 12. Os feirantes são os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre.

§1º Compreendem-se nos serviços de limpeza urbana das feiras livres a varrição da via pública, a segregação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados e a lavagem da via ou espaço público utilizado, devendo ser realizada em até 3h do encerramento da feira, seja diurna ou noturna.

§2º A contratação pelos feirantes de empresa privada, associação ou cooperativa para a limpeza das vias, logradouros e espaços públicos, somente será permitida caso seja realizada de forma coletiva e única, isto é: por todos os comerciantes envolvidos na feira livre, sendo vedada a contratação unilateral.

§3º Tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos.

§4º No caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....10.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§5º A declaração mensal de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 13. Caso os serviços de limpeza urbana e de coleta das feiras livres sejam realizados pelo Município de Diadema, estarão os feirantes sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

§1º O valor da taxa será definido pela classificação dos resíduos sólidos gerados na atividade exercida, multiplicado pelos metros quadrados de ocupação.

§2º Para execução pelo Município de Diadema dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos provenientes de feiras livres, deverão os feirantes segregar previamente os resíduos sólidos, acondicionando e ensacando-os conforme classificação do artigo 17 desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

CAPÍTULO V
DOS GRANDES GERADORES COMERCIAIS E DOS GERADORES INDUSTRIAIS

Art. 14. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente e são os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerado na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar seu plano de gerenciamento de resíduo sólido a ser renovado anualmente.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado perante o Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006.

§2º A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá observar os seguintes prazos:

I. No ato do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, para os novos grandes geradores comerciais e novos geradores industriais que vierem a se instalar no Município;

II. 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, para os grandes geradores comerciais e geradores industriais que já se encontram em operação.

§3º O não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente e a não observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, dará ensejo à advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 15. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§1º Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

11
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem preferencialmente ser destinados à associação ou cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta, no entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar a sua correta destinação.

§3º Os resíduos sólidos provenientes da exploração da atividade comercial ou industrial devem ser armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a efetiva realização da coleta, em coletores devidamente identificados, cuja instalação é de obrigação do grande gerador comercial e do gerador industrial, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2000 ou Resolução vigente.

§4º Caso o grande gerador comercial ou o gerador industrial esteja estabelecido em condomínio, a disposição dos resíduos deve ser feita individualmente, com a correta segregação em coletores próprios e devidamente identificados.

§5º No caso do parágrafo anterior, estando o grande gerador comercial ou o gerador industrial estabelecido em condomínio, o recolhimento da taxa pelos serviços públicos de coleta será individual, arcando cada gerador com sua respectiva taxa.

Art. 16. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais, cujo gerenciamento dos resíduos sólidos seja feito por contratação particular deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos, não isenta o grande gerador comercial e o gerador industrial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de varrição e limpeza urbana, conforme regulamentação.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

**TÍTULO III
DOS RESÍDUOS**

**CAPÍTULO I
DOS TIPOS DE RESÍDUOS**

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;

II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 12
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;

IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

Art. 18. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I. Resíduo Domiciliar (RSD): São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

II. Resíduos Públicos (RSP): São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município de Diadema;

III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;

IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;

V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município de Diadema, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;

VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002;

VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;

IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria.

**CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS**



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m³ (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quando ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.

Art. 21. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo incorreto uso das áreas e equipamentos disponibilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados.

§1º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente, resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

§2º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas, e outros dispositivos suplementares, que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas, serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§3º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto no artigo 19, desta Lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a contratar os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e de resíduos volumosos, bem como os participantes em licitações públicas, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....14.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação Municipal específica.

Art. 22. O Plano de gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, deverá ser apresentado no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, antes do início de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, sob pena de advertência e imposição multa, sendo que a aprovação do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil é imprescindível para a obtenção de licença e alvará de execução da obra, reforma ou edificação na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. Os resíduos da construção civil serão triados pelos operadores da área para processamento local e receberão a destinação final adequada, priorizando-se sua reutilização e reciclagem, observando-se a Resolução CONAMA e a Norma Brasileira ABNT NBR vigente.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral/inertes, designados como Classe A (anexo I desta lei), deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, devidamente licenciados ambientalmente.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado, o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil, de natureza mineral (concreto, argamassas e outros), designados como Classe A (anexo I desta Lei), que apresente características técnicas adequadas, para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

§3º As condições de obrigatoriedade, de uso de agregados reciclados, serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas e/ou especificações técnicas vigentes.

§4º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 25. Os resíduos de construção civil, classificados como Classe D (Perigosos), conforme anexo I desta Lei e Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, tais como: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos volumosos captados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, os processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

**CAPÍTULO III
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

15
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 27. Os geradores de resíduos de serviços de saúde devem se cadastrar e obter licenciamento perante o Departamento de Vigilância à Saúde e Departamento de Limpeza Urbana e poderão optar pelos serviços de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final a ser realizado pelo Município de Diadema, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada ou, pela contratação de empresa privada, apresentando, em ambos os casos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de serviço de saúde, deverá o gerador, celebrar contrato com empresas devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes e nas Secretarias do Meio Ambiente e de Saúde do Município de Diadema.

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação de serviços particulares de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o respectivo contrato de prestação de serviços, com identificação da empresa contratada, do local de tratamento e do local de destinação final, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação particular deverão apresentar, mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 29. É proibido o acondicionamento e o descarte de resíduos de serviços de saúde com outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em advertência e a imposição de multa ao infrator, sem prejuízo de sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública.

Art. 30. É de responsabilidade do proprietário do animal, a remoção e a destinação final de animais mortos, estando o proprietário sujeito ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

§1º O descarte irregular de carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou outro lugar que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, ensejará o infrator ao pagamento de multa, além do pagamento de taxa, custo de remoção e destinação final.

§2º A entrega de carcaça de animais mortos em equipamento público ensejará o pagamento de taxa, conforme regulamentação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 16
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**TÍTULO IV
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31. A Política Municipal de Resíduos Sólidos constitui o conjunto encadeado de ações, que podem ser definidas, mas não exauridas, da seguinte forma:

I. Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares (úmidos, recicláveis e não recicláveis);

II. Coleta, transporte, transbordo, Tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Serviço de Saúde;

III. Coleta de resíduos recicláveis nos domicílios, comércio, indústrias e nos pontos de coleta seletiva (ECOPONTOS), transporte, triagem e processamento;

IV. Informação e Educação Ambiental para os municípios, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

V. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI. Gestão integrada, desenvolvida pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras; Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e; Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, que garanta a unicidade das ações.

Art. 32. Os serviços Públicos de Limpeza Urbana de acondicionamento, coleta, transportes, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos, são de titularidade do Município de Diadema e terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada, sempre que possível, mediante o recolhimento de taxa pela remuneração dos serviços prestados.

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos serão instituídos por Lei os seguintes fundos:

I. Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei;

II. Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis, constituído das taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, bem como verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como em parcerias com o setor Privado.

Art. 34. A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município de Diadema, dar-se-á através da:

I. Coleta de resíduos domiciliares;

II. Coleta de resíduos recicláveis;

III. Coleta de resíduo público;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

17
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IV. Coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ECOPONTOS e;

V. Coleta de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único: O resíduo sólido urbano, seja qual for sua natureza, não poderá ser disposto em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis podem ser realizados de forma direta ou indireta pelo Município de Diadema.

§1º Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados, preferencialmente, as Associações, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para triagem e comercialização.

§2º Existindo termo de colaboração, parceria e cooperação para a Coleta Seletiva, os resíduos sólidos recicláveis serão encaminhados a Associação e ou Cooperativa de catadores locais, responsável pela Coleta Seletiva Indireta.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA INDIRETA E DA COLETA SELETIVA "PORTA A PORTA".

Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva "Porta a Porta" do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada preferencialmente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem a transferência de recursos.

§1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais que serão beneficiadas de acordo com divisão setorial.

§2º Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

§3º Desde que devidamente cadastradas no Município de Diadema, será permitido a outras empresas privadas, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil com sede em outros Municípios, que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis nas vias e logradouros públicos territoriais, desde que observado procedimento licitatório.

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....18.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§1º Os ECOPONTOS e os Pontos de Coleta – PVE's serão instalados em locais estratégicos do Município de Diadema, com coletores de fácil visualização e acesso, devidamente identificados, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de Abril de 2001 ou Resolução regulamentadora vigente.

§2º Desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, as Associações e/ou Cooperativas de catadores locais responsáveis pela Coleta Seletiva Indireta do Município, poderão gerenciar os ECOPONTOS, mediante contratação, através de chamamento público, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. A Coleta Seletiva “Porta a Porta” dependerá da apresentação de um plano de trabalho e poderá ser implantada quando verificado pelo Poder Público Municipal a sua viabilidade de operação, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39. As Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, em parceria com o Poder Público, poderão criar programas de informação e educação ambiental, visando orientar os geradores dos resíduos sólidos a segregar e descartar corretamente os resíduos gerados em seus domicílios, obras, comércio e indústrias.

Parágrafo Único: A realização do termo de colaboração, parceria ou cooperação com Associações e ou Cooperativas de catadores locais para a Coleta Seletiva, não inibe a adoção de outras ações privadas específicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo assim uma rede para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fazendo parte integrante da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 40. Será criado pelo Município de Diadema, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho um banco de dados das empresas privadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil, devidamente licenciadas e aptas a operar a coleta seletiva no Município.

CAPÍTULO III DA RECEPÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. Os transportadores e os receptores de resíduos sólidos domiciliares, dos comerciais, dos da construção civil, dos volumosos, dos recicláveis, dos de serviço de saúde, dos especiais e dos industriais, são os responsáveis pelos resíduos sólidos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores dos resíduos sólidos acima descritos, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta, transporte e reciclagem dos resíduos, seja no deslocamento entre as fontes geradoras e as áreas de destinação e disposição, seja entre as áreas de triagem e comercialização.

§2º As transportadoras de resíduos sólidos que vierem a operar no Município de Diadema devem possuir regularidade Federal, Estadual e Municipal, para efetuar o transporte dos resíduos sólidos no território do Município de Diadema, fornecendo aos geradores atendidos, recibos e comprovantes com menção da correta disposição e destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§3º Os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, que operem com caçambas metálicas estacionárias, ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários, com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis e outras informações adequadas.

§4º Será coibida pelas ações de fiscalização da Prefeitura Municipal, a presença de coletores não cadastrados no Departamento de Limpeza Urbana (DLU), bem como a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta, incluindo os ECOPONTOS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

19
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**CAPÍTULO IV
DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 42. A empresa prestadora do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverá se submeter ao cadastramento, inspeção, vistoria, recolhimento de taxa e licenciamento junto ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras.

§1º O estacionamento de caçambas ou outros tipos de coletores no território Municipal, destinadas à coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, depende do licenciamento prévio.

§2º O cadastro, inspeção, vistoria e licenciamento devem ser renovados anualmente, com recolhimento da respectiva taxa e requerimento a ser realizado no máximo 30 (trinta) dias do término da licença.

§3º A empresa que incorrer em penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade ficará proibida de requerer a renovação da licença.

Art. 43. Para licenciamento, serão exigidos, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. Inscrição junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III. Comprovantes das regularidades fiscais e tributárias;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- V. Comprovantes de regularidade dos veículos e caçambas/coletores a serem utilizados e;
- VI. Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§1º As empresas transportadoras ficam proibidas de utilizar seus veículos e equipamentos para transporte de outros resíduos que não os de Construção Civil e os Volumosos, sendo que o transporte de caçambas contendo outros resíduos e/ou preenchidas além do limite superior e lateral permitido acarretará em advertência e imposição de multa.

§2º A circulação dos veículos destinados à colocação ou remoção de caçambas em áreas de circulação restrita, deverá observar a regulamentação estabelecida, sendo que neste caso, as caçambas somente poderão ficar estacionadas por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. As caçambas estacionárias devem obedecer às seguintes especificações, conforme Anexo "III" desta Lei:

- I. Dimensões externas máximas até 2,75m de comprimento, por 1,70m de largura, por 1,20m de altura;
- II. Dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos e dados informativos de identificação, com nome da empresa e telefone.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....20.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 45. As caçambas deverão ser estacionadas no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel gerador e contratante dos serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos. Não sendo possível deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. As caçambas deverão ser estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

II. As caçambas deverão estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fio e deverão estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros de bueiros e bocas de lobo, não podendo ser posicionada sobre poços de visita;

III. As caçambas não podem ser estacionadas de modo a impedir a acessibilidade de calçadas (passagens de cadeirantes) e/ou uso de equipamentos públicos;

IV. As caçambas não podem ser estacionadas em esquinas, curvas, aclives ou declives, devendo respeitar uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, de modo a permitir a visibilidade por condutores.

Parágrafo Único: As caçambas não poderão ser estacionadas sobre passeios, salvo quando comprovada a impossibilidade do inciso I, respeitando-se a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metros em relação à guia local.

Art. 46. É proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, definidas como tal pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada real necessidade, por meio de solicitação a ser realizada ao Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transporte e encaminhada ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, será permitido o estacionamento nas mencionadas vias de trânsito intenso por um período de 6 (seis) horas, durante o horário comercial, vedada a extensão para o horário noturno e atendida a sinalização indicada pela Secretaria de Trânsito.

Art. 47. A colocação de caçambas em local de estacionamento rotativo (Sistema de Zona Azul) está sujeito ao pagamento de tarifa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a reserva de vagas para o estacionamento de caçambas.

Art. 48. Além das hipóteses dos regramentos já especificados, é proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes casos:

I. Local de ocorrência de feiras livres, nos dias designados, das 00h às 18h;

II. Nas áreas de lazer, das 6h às 22h;

III. Em locais onde o estacionamento ou parada de veículos for proibido, consoante regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou por sinalização vertical de regulamentação;

IV. Locais destinados à regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, farmácias, pontos de ônibus, deficientes físicos, etc.);

V. Locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização e no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

21
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 49. Salvo exceção contida no artigo 43, §2º e artigo 46, parágrafo único, o prazo máximo para permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias, incluindo o dia de colocação e retirada.

Art. 50. O descumprimento de qualquer dos regramentos descritos neste capítulo, dará ensejo à advertência e aplicação de penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 51. Os resíduos coletados no Município de Diadema deverão ser destinados a:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos sólidos;
- II. Áreas de processamento local;
- III. Aterros devidamente licenciados;
- IV. Projetos específicos de reaproveitamento de resíduos, estabelecido por regramento próprio.

Art. 52. Nos locais de destinação, os resíduos sólidos poderão ser:

- I. Triados;
- II. Objeto de transbordo;
- III. Reutilizados, reciclados e reaproveitados.

Parágrafo Único: Em todos os casos deverão ser observadas as NBR's 15.112, 15.113 e 15.114 de 2004, da ABNT e normas vigentes.

Art. 53. A disposição de resíduos coletados em local inapropriado dará ensejo à advertência e imposição de multa ao transportador e ao gerador, que são solidariamente responsáveis pelo correto gerenciamento de resíduos sólidos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Dano de impacto moderado - quando a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;
- II. Dano de impacto grave - quando a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias e logradouros públicos e/ou outras áreas públicas, bota foras, lotes vagos ou similares;
- III. Dano de impacto gravíssimo - quando a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, sendo vedado as empresas, associações e cooperativas, que realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <i>22</i>
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Para descarte de qualquer resíduo sólido não perigoso na área de transbordo do Município de Diadema será cobrada taxa de destinação final, a ser calculada com base no resíduo a ser descartado e seu peso, conforme regulamentação.

**TÍTULO VI
DO ÓRGÃO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO GERENCIAMENTO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 55. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será responsável pelo planejamento e monitoramento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e será integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, por meio de seus departamentos competentes.

Parágrafo único: Poderão ser instituídas outras responsabilidades ao Núcleo Permanente de Gestão, por meio de regulamentação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

**Da Secretaria de Serviços e Obras
Do Departamento de Limpeza Urbana**

Art. 56. Compete a Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana:

I. O recebimento dos protocolos dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos realizados pelos geradores junto ao Departamento de Gestão Ambiental e registro dos pedidos de Áreas de Transbordo e Triagem;

II. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, seja pela coleta pública ou privada, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III. Cadastramentos de coletores, contentores ou contêineres públicos e/ou privados e caçambas para recebimento de resíduos de construção civil e volumosos;

IV. Gerenciamento dos serviços de limpeza urbana Municipal e de coleta pública regular;

V. Recebimento das declarações, relatórios, medições e notas fiscais de gerenciamento privado dos resíduos sólidos, apresentados pelos geradores;

VI. Monitoramento e controle de fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega Voluntária e ECOPONTOS;

VII. Orientação dos geradores, coletores e transportadores quanto aos locais adequados para descarte e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema;

VIII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

23
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IX. Supervisionar o trabalho dos funcionários das empresas privadas, dos associados e/ou cooperados responsáveis pelos serviços agregados ao gerenciamento de resíduos sólidos Municipais;

X. Coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”;

XI. Cadastramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 57. É de competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU), o gerenciamento ambiental adequado de forma direta ou indireta, aplicados aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo e a destinação final dos resíduos sólidos Urbanos, nas seguintes proporções:

I. Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD dos pequenos geradores, provenientes dos domicílios ou de residência urbana, limitados ao volume de 100L (cem litros) ou 60kg (cento e vinte kg) por dia, por contribuinte;

II. Resíduos Sólidos Volumosos – RSV, de bens inservíveis não sujeitos à política reversa, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

III. Resíduos Sólidos de Construção Civil – RCC, de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

IV. Resíduos Sólidos Orgânicos Úmidos – ROU, provenientes de podas e manutenção de jardins, pomar ou horta de habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por dia, por contribuinte; descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

V. Resíduos sólidos oriundos das feiras livres, quando inexistente o serviço particular de limpeza, coleta, transporte e destinação final;

VI. Resíduos sólidos da Limpeza Pública, decorrente da limpeza de vias e logradouros públicos;

VII. Os resíduos sólidos oriundos de eventos, realizados em áreas públicas pelo Executivo Municipal ou por particulares devidamente autorizados;

VIII. Resíduos dos Serviços de Saúde gerados em estabelecimentos Municipais.

Parágrafo Único: Os serviços acima descritos estão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

Seção II
Da Secretaria de Meio Ambiente
Do Departamento de Gestão Ambiental

Art. 58. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Gestão Ambiental:

I. Cadastramento e licenciamento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar no Município e firmar contratos para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ²⁴
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- II. Licenciamento das Áreas de Transbordo e Triagem instaladas no Município de Diadema, bem como outras áreas de destinação final;
- III. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV. A promoção de ações e programas de educação ambiental;
- V. Cadastramento dos geradores de resíduos sólidos municipais, organizando-os conforme classificação do artigo 5º desta Lei;
- VI. Recebimento, análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados pelos geradores;
- VII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular.

Seção III

**Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Do Departamento de Geração de Trabalho e Renda**

Art. 59. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda:

- I. Cadastramento dos catadores, associações e cooperativas aptas a realizar a coleta seletiva indireta e coleta seletiva “porta a porta”;
- II. Fiscalização da legalidade e do cumprimento pelas associações e cooperativas das Leis trabalhistas e fiscais;
- III. Recebimento dos protocolos de cadastramento de empresas, associações e cooperativas aptas e licenciadas a firmar instrumento particular com os geradores para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção IV

**Da Secretaria de Saúde
Do Departamento de Vigilância à Saúde**

Art. 60. Compete a Secretaria de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância à Saúde:

- I. Cadastramento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;
- II. Verificação do cumprimento da legislação nas atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos de saúde do Município de Diadema;
- III. Licenciamento dos serviços de saúde;
- IV. Recebimento, análise e verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde apresentados pelos geradores.

**TÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....25.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 61. O Município de Diadema criará e incentivará por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 62. Para custear os programas de educação ambiental voltada à gestão e gerenciamento de resíduos, poderá o Município de Diadema, além da adoção de outras medidas para arrecadação de fundos, permitir a inserção de publicidade em contêineres, coletores, sacos plásticos, veículos e uniformes dos agentes que executam a coleta.

**TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 63. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Diadema, pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, pelo Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 64. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura Municipal de Diadema deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos urbanos;
- II. Vistoriar os equipamentos, veículos de transporte, recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos e o material transportado;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção, de apreensão e de imposição de multa;
- IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa e protesto no cartório competente.

Parágrafo Único: A fiscalização e vistoria mencionada no inciso II, deste artigo, caberá ao Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 65. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de materiais, veículos e equipamentos;
- IV. Suspensão por até 45 dias do exercício da atividade;
- V. Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º É passível de advertência, por uma única vez, a segregação e acondicionamento incorreto de resíduos sólidos, sendo o agente advertido a sanar o problema em 24h. Caso o problema não seja sanado o agente será autuado e multado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

26
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§2º As multas impostas serão revertidas ao Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais e terão sua capacidade monetária resguardada por atualização monetária garantida pelos índices inflacionários.

§3º As penalidades previstas neste artigo não exauem demais sanções previstas na legislação federal e estadual, para reparação dos danos causados, a manutenção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

§4º Caso o agente infrator venha a apresentar recurso contra a autuação e imposição de penalidade realizada, o efeito suspensivo estará condicionado à necessidade imediata de adoção de medidas que evitem o dano ambiental e/ou garantam a saúde pública.

Art. 66. As multas serão aplicadas nos seguintes casos e nas seguintes proporções:

I. Utilização inadequada dos ECOPONTOS, pontos de entrega voluntária, contêineres, caçambas, coletores, das ATT's e das vias e logradouros públicos para o acondicionamento, disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos:

a) Pequeno gerador domiciliar: 120 UFD's até 1m³ e 250 UFD's acima de 1m³;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 140 UFD's e 300 UFD's acima de 1m³;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's e 500 UFD's acima de 1m³;

d) Grande gerador comercial e grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 400 UFD's e 600 UFD's acima de 1m³;

e) Gerador industrial: 530 UFD's e 730 UFD's acima de 1m³;

II. Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos prazos estipulados:

a) Não apresentação do Plano previsto no artigo 14, §2º desta Lei: 270 UFD's;

b) Não apresentação do Plano previsto no artigo 22 desta Lei: 140 UFD's;

c) Não apresentação do Plano previsto no artigo 28 desta Lei: 200 UFD's.

III. Exercício irregular da atividade de coleta, transporte, triagem, disposição e destinação final de resíduos sólidos urbanos: 540 UFD's;

IV. Utilização inadequada dos equipamentos e veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos: 540 UFD's;

V. Ausência de comprovação no prazo estipulado da destinação ou disposição final dos resíduos sólidos e infringência ao artigo 28 desta Lei: 270 UFD's;

VI. Segregação incorreta de resíduos sólidos, levando em consideração o sistema de logística reversa entregues no ECOPONTOS e na coleta seletiva:

a) Pequeno gerador domiciliar: 100 UFD's;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 150 UFD's;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 27

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's;
- d) Grande gerador comercial grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 230 UFD's;
- e) Gerador industrial: 270 UFD's.

VII. Ausência de cadastro na Secretaria competente, por infringência ao artigo 14, §3º e artigo 27 desta Lei: 150 UFD's.

§1º A multa poderá ser dobrada, quando verificada a gravidade do impacto ambiental e à saúde pública ocasionada pela infração.

§2º No caso do inciso VI a aplicação de multa se dará após o transcurso do prazo para sanar a irregularidade.

§3º Em caso de reincidência do agente infrator por transgressão de mesma natureza em período de até 90 (noventa) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. A penalidade contida no inciso III, do artigo 65 será imposta em caso de segunda reincidência, cometida dentro de um período de 90 (noventa) dias contados da primeira reincidência, com o recolhimento do veículo ao pátio Municipal, doação dos resíduos a entidade cadastrada no Município de Diadema e aplicação de multa em quantia equivalente a três vezes o principal.

§1º A liberação do veículo recolhido dependerá do pagamento da multa, regularização da infração, pagamento de eventuais taxas e despesas de remoção, destinação final dos resíduos apreendidos, apreensão e depósito dos veículos e/ou equipamentos.

§2º Após 45 (quarenta) dias contados da data da apreensão, sem que o agente tenha regularizado a infração cometida, com o pagamento da multa e das taxas, os materiais, veículos e/ou equipamentos serão revertidos para o Município de Diadema, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais.

Art. 68. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 65 será aplicada após a segunda apreensão do veículo, em um período de 12 meses.

Art. 69. Tornando-se o agente um infrator contumaz, assim caracterizado como reincidente habitual, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo 65.

Art. 70. A aplicação da penalidade pode ser agravada quando o agente cometer a infração:

- I. Para obter vantagem indevida;
- II. Expondo a risco a saúde pública e/ou o meio ambiente;
- III. Gerando danos concorrentes ao patrimônio público ou propriedade de terceiro;
- IV. Atingindo áreas de proteção, conservação ou regime especial;
- V. Em domingos e feriados;
- VI. No período noturno;
- VII. Com facilitação por funcionário público no exercício de sua função.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Nos casos acima elencados, poderá o fiscal aplicar cumulativamente as multas do artigo 65 desta Lei.

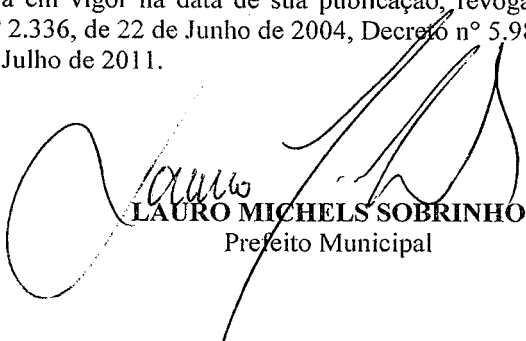
Art. 71. Independente da imposição das penalidades previstas nesta Lei poderá o Município de Diadema intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo infrator.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.336, de 22 de Junho de 2004, Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005 e a Lei nº 3.121, de 18 de Julho de 2011.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

29
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO.

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas (exceto amianto), placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias, ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	Resíduos perigosos	Tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....30.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	<p>Resíduos</p> <p>Infectantes: resíduos que possivelmente possuem agentes biológicos, desta maneira, apresentando riscos de causar infecções.</p> <p>Divide-se em 5 subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), baseado nas diferenças entre os tipos de RSS que possuem estes agentes.</p>	<p>Placas e lâminas de laboratório, carcaças infectadas, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, gaze, algodão ou compressa com sangue ou secreção, sondas, materiais sujos de sangue ou secreção sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos dentre outras.</p>
B	<p>Resíduos Químicos:</p> <p>Substâncias químicas que, possivelmente, conferem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Podem ser resíduos sólidos ou líquidos.</p>	<p>Medicamentos vencidos ou impróprios para o uso, revelador, fixador, película de chumbo, radiografias, termômetros de mercúrio, lâmpadas, raio X - fixadores e reveladores, pilhas, baterias, acumuladores de carga dentre outros.</p>



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

31
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

C	Resíduos Radioativos: São os resíduos resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao estabelecido pelo CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)	Rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos; provenientes de laboratórios de análises clínicas; serviço de medicina nuclear e radioterapia.
D	Resíduos Comuns: Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.	Papel de uso sanitário, fraldas, absorventes, sobra de alimentos, resto alimentar de refeitórios, resíduos provenientes de áreas administrativas, resíduos de podas, varrições e jardins, resíduos de gessos provenientes da área de assistência à saúde.
E	Resíduos Perfurocortantes: Materiais perfurocortantes	Aglulhas, escalpes, lancetas, lâminas de bisturi, lâminas de barbear, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas, vidrarias de laboratórios e outros similares.

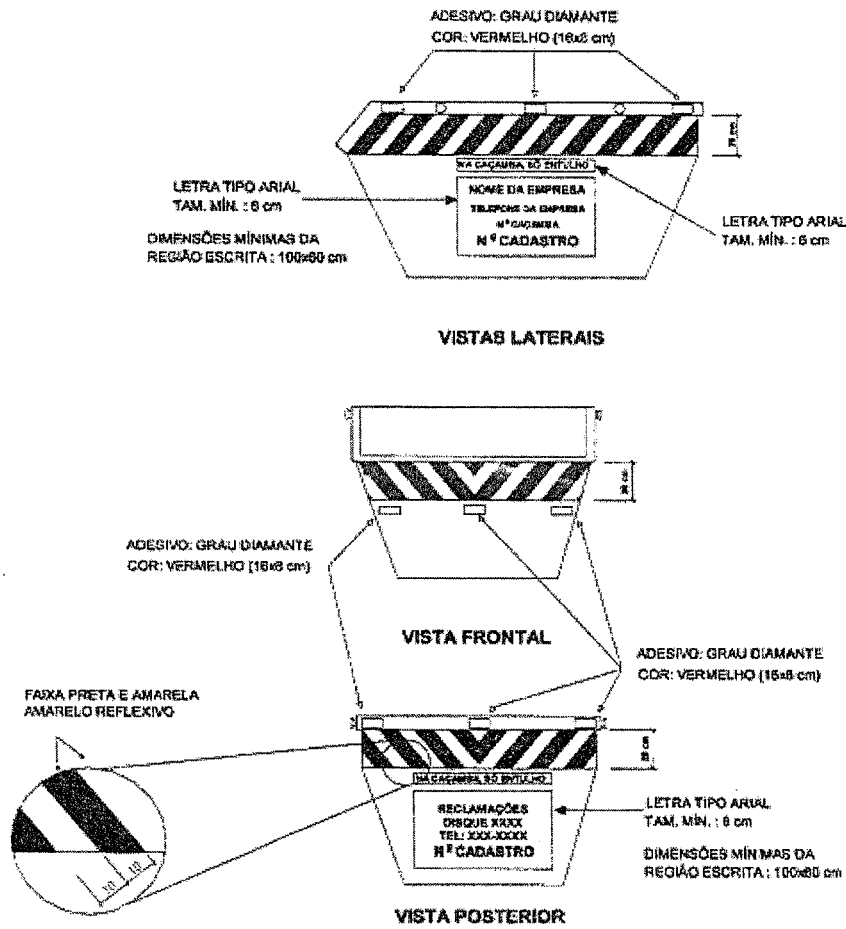


PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

ANEXO III - CAÇAMBA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

CAÇAMBA DE ENTULHO
Modelo de pintura
Cor: a definir





33
439/2018
4

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

(04 VIAS: GERADOR, COLETOR/TRANSPORTADOR, DESTINATÁRIO E DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA)

1. Identificação do Coletor/Transportador	
Nome ou Razão Social:	Telefone:
Endereço:	Cadastro Municipal:
Nome do Condutor/Operador:	Placa do Veículo:

2. Identificação do Gerador	
Nome ou Razão Social:	CPF ou CNPJ:
Endereço da retirada:	Telefone:

3. Caracterização do Resíduo	Resíduos Recicláveis:
Volume Transportado: _____	Resíduos Úmidos:
	Rejeitos:
	Resíduos não Recicláveis:
	Resíduos de Construção Civil:
	Resíduos Volumosos
	Resíduos de Serviço de Saúde:
	Resíduos de Férias Livres:
	Resíduos Especiais:

Assinatura do Coletor/Transportador

Assinatura do Gerador/Responsável

Assinatura do Responsável da Área Receptora

Data: ___/___/___

Horário: ___:___ Hs

Lei Ordinária Nº 2336/2004 de 22/06/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 113404
Mensagem Legislativa: 1904
Projeto: 3004
Decreto Regulamentador: 598405

FLS. 34
439/2018
Protocolo L

Institui o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
DECRETO: 6039/06, 7366/2017.

Alterada por:

L.O. Nº 2510/2006 L.O. Nº 3121/2011
L.O. Nº 3220/2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004
PROJETO DE LEI Nº 030/2004.
(nº 019/2004, na origem).

INSTITUI O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para definição de soluções, procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Resolução CONAMA nº 307, com o objetivo de facilitar a correta disposição e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis do lixo domiciliar e resíduos orgânicos limpos gerados em Diadema, bem como de disciplinar os fluxos e agentes envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

a) Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc.; classificados conforme as normas federais específicas nas classes A, B, C e D, discriminadas no anexo I desta lei;

b) Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;

c) Resíduos Recicláveis do lixo domiciliar: são os resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados,

FLS.....	35
439/2018	
restaurantes	
Protocolo	2
que exercem	

constituído principalmente por embalagens;

d) Resíduos Orgânicos Limpos (ROL): são os resíduos orgânicos segregados na origem, oriundos de grandes geradores como feiras livres, instalações comerciais e industriais de portos, restaurantes e outros, podendo também ser originados em conjuntos de unidades residenciais que exerçam intensa coleta seletiva do lixo seco reciclável.

ARTIGO 2º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos da construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

ARTIGO 3º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos volumosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo são considerados geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

ARTIGO 4º - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º - São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- possuir cadastro no Núcleo Permanente de Gestão, conforme legislação municipal específica;
- utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;
- utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- possuir, para o deslocamento de resíduos, o documento de controle de transporte de resíduos, com as informações anunciadas no anexo II desta lei;
- fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 3º - Os transportadores de resíduo de construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras que julgue necessárias.

§ 4º - Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de coletores não cadastrados pelo Núcleo Permanente de Gestão e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

ARTIGO 5º - O Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos constitui o conjunto integrado das seguintes ações:

- Implantação de uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes em bacias de captação de resíduos, conforme diretrizes estabelecidas no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, voltado à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

- II. Implantação de um sistema de acesso telefônico, denominado "Disque Coleta", para pequenos coletores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. Implantação de área para processamento local, destinatária dos grandes volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos, que poderá receber apoio de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil;
- IV. Captação e processamento de resíduos recicláveis nos domicílios e nos postos de coleta seletiva solidária;
- V. Informação e educação ambiental dos munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- VI. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- VII. Gestão integrada, desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, que garanta a unicidade das ações.

FLS.	36
	439/2018
	Publicado em 21/12/2018

ARTIGO 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

- I. Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada;
- II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega) e que serão disponibilizadas às Associações de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável;
- III. Disque Coleta: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Entrega;
- IV. Área para Processamento Local de Resíduos: área pública ou viabilizada pela administração pública, destinada à ação privada de recepção, triagem e processamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos;
- V. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;
- VI. Postos de Coleta Solidária (PCS): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei;
- VII. Associações de Coleta Seletiva Solidária: associações locais autogestionárias, qualificadas como OSCIP, responsáveis pelo processo de coleta seletiva do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária.

ARTIGO 7º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega, à área para processamento local, à áreas de transbordo e triagem ou áreas situadas em outros municípios, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

~~§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.~~

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos não poderão ser depositados em locais onde possam causar danos ao meio ambiente, observando-se as seguintes categorias: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*.

I. Impacto moderado – aquele nos quais a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a seu imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam

nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes; ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***.

II. Impacto grave – aqueles nos quais a disposição final dos resíduos ocorrer ao longo das vias públicas e/ou áreas públicas, botas-fora, lotes vagos ou similares; ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***

FLS.	37
439/2018	
Protocolo	2

III. Impacto gravíssimo – aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração. ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***

§ 2º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 3º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§ 4º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

§ 6º - Os resíduos orgânicos limpos serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local, aplicando-se tecnologia que permita sua valorização e/ou redução de massa e volume.

§ 7º - O número e a localização das áreas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Diretoria de Gestão Ambiental e pela Secretaria de Serviços e Obras, visando soluções eficazes de captação e destinação.

ARTIGO 8º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, ouvido a Diretoria de Gestão Ambiental e obedecidas às normas técnicas específicas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, classificados como classe A conforme disposições do anexo I desta lei, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, classificados como de classe A de acordo com as especificações do anexo I desta lei.

§ 3º - Fica proibida a aceitação, nos Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 4º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria de Serviços e Obras.

FLS. 28
que evitem sua 431/2018
Protocolo 2-

ARTIGO 9º - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem, com destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

ARTIGO 10 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A no anexo I desta lei, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no anexo I desta lei, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura.

PARÁGRAFO 3º - As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

PARÁGRAFO 4º - Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

PARÁGRAFO 5º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

ARTIGO 11 - Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 3º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 4º, desta lei poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação municipal específica.

ARTIGO 12 - A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no

município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

39

439/2018

Protocolo

2

~~§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda.~~

§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações e/ou cooperativas autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações de Coleta Seletiva Solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade.~~

§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações e/ou Cooperativas de coleta seletiva solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica.~~

§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Cooperativas, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 4º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios.~~

§ 4º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 5º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município.~~

§ 5º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 6º - As ações das Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda.~~

§ 6º - As ações das Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

§ 7º - A adoção destes objetivos para a coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações privadas específicas, com objetivos diversos dos estabelecidos no Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e que poderão ser a ele integradas.

FLS..... 40
 de Resíduos 439/18
 Resíduos Sólidos 2

ARTIGO 13 - O Núcleo Permanente de Gestão do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, responsável pela coordenação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Construção Civil e das ações integradas, será organizado a partir do órgão ambiental municipal, do órgão de limpeza pública municipal e do órgão de desenvolvimento econômico municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do executivo municipal.

ARTIGO 14 - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, regulamentada pelo Executivo, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ARTIGO 15 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

ARTIGO 16 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. ~~apreensão de materiais e equipamentos;~~
- III. apreensão de materiais, veículos e equipamentos; (*Redação dada pela Lei Municipal n° 3.121/2011*)
- IV. suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- V. cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

ARTIGO 17 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

ARTIGO 18 - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II. reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

ARTIGO 19 - O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

ARTIGO 20 - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 16.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

FLS.....	41
cometer	439/18
Protocolo	

ARTIGO 21 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

ARTIGO 22 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

ARTIGO 23 - Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 16, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º - Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º - O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto.

~~**ARTIGO 24** - A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.~~

ARTIGO 24 - A penalidade de apreensão poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quanto à penalidade do inciso III do Art. 16, aplicar-se-á o disposto na legislação específica.~~

§ 1º - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final, e as taxas de apreensão e depósito. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

§ 2º - Os materiais apreendidos só serão liberados após o efetivo pagamento da multa. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

§ 3º - Após 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

ARTIGO 25 - A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16, será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

ARTIGO 26 - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

ARTIGO 27 - O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta lei no prazo de 60 dias, estabelecendo ainda os órgãos responsáveis pela sua fiscalização no município e o corpo de fiscais a ser constituído.

ARTIGO 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei 473/73.

Diadema, 22 de junho de 2004.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
 Prefeito Municipal

FLS. 42	
439	2018
Protocolo 2	

Anexo I - Tabela de Classificação dos Resíduos

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de preparo e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações.	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	1) Resíduos perigosos oriundos do processo de construção ou 2) resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos, enquadrados como Classe I da NBR 10.004 da ABNT.	1) Tintas, solventes, óleos e outros; 2) Obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Anexo II

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA
------------	--------	----------------------	----------

			MULTA (UFD)
I	Art. 4, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	100
II	Art. 4, § 2º, e	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	50
III	Art. 4, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	50
IV	Art. 4, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	25
V	Art. 4, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	50
VI	Art. 4, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários	50
VII	Art. 4, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento	100
VIII	Art. 4, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo)	25
IX	Art. 7º, § 1º	Deposição de resíduos em locais não autorizados	100
X	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos	100
XI	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	25
XII	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	25
XIII	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	25
XIV	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará	50
XV	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	100
XVI	Art. 11, § 2º	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	25
XVII	Art. 11, § 3º	Uso de transportadores não licenciados	100

Anexo II

FLS. 43
439/2018
Protocolo

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4º, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	200
II	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de dispositivo de cobertura de carga.	100
III	Art. 4º, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte.	100
IV	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos.	50
V	Art. 4º, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação.	100
VI	Art. 4º, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários.	100
VII	Art. 4º, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento.	200
VIII	Art. 4º, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo).	50
IX	Art. 7º, § 1º	Deposição de resíduos em locais não autorizados.	200
X	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos.	200
XI	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada.	50
XII	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros.	50
XIII	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios.	50
XIV	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará.	100
XV	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	200
XVI	Art. 11, § 2º	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária.	50

1. Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
2. A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
3. A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510/2006)

FLS.....	44
	439/2018
	Protocolo 2-

Anexo II

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4º, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	200
II	Art. 4º, § 2º, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	100
III	Art. 4º, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	100
IV	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	50
V	Art. 4º, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	100
VI	Art. 4º, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários	100
VII	Art. 4º, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento	200
VIII	Art. 4º, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo)	50
IX	Art. 7º, § 1º, I	Deposição de resíduos em passeio público – impacto moderado	200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
X	Art. 7º, § 1º, II	Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto grave	1000 para volume até 1,00 m ³ + 200 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XI	Art. 7º, § 1º, III	Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto gravíssimo	2000 para volume até 1,00 m ³ + 400 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XII	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos	200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração

			que exceder este limite
XIII	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	50 para volume até 1,00 m3 + 10 para cada 1,00m3 ou fração que exceder este limite
XIV	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	50
XV	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50
XVI	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará	100
XVII	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	200

Obs.: Tabela alterada pela Lei Municipal nº 3.121/2011.

FLS. 45
439/2018
Protocolo <i>α</i>

- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

Anexo III

Controle de Transporte de Resíduos

(em três vias: para o Gerador, Transportador e Receptor)

Transportador

(Nome e CPF e/ou Razão Social e Inscrição Municipal)

Gerador / Origem

(Nome e CPF e/ou Razão Social e CNPJ)

Endereço do local de geração

Volume (m3) transportado

Descrição do Material Predominante:

-Solo

-Madeira

-Concreto/Argamassas/Alvenaria

- Volumosos (inclusive Podas)
- Outros (especificar)

Data

Visto do Transportador

Visto da Área de Destinação de Resíduos

FLS. 46
439/2018
Protocolo 2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	47
439/2018	
Protocolo	L

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2004.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE PROCESSAMENTO LOCAL E ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

* SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

SEÇÃO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

CAPÍTULO VII

DO USO OBRIGATÓRIO DE AGREGADOS RECICLADOS

EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII

DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 48
439/2018
Protocolo L

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES

SEÇÃO II

DOS COMPROMISSOS PARA REMUNERAÇÃO DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

SEÇÃO V

DOS CONTROLES E MONITORAMENTOS

SEÇÃO VI

DO TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO IX

NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Anexo "A" a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 5.984, de 29 de setembro de 2005

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – poderão estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 49
439/2018
Protocolo L

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

REGULAMENTA a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 que versa sobre o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Diadema e a Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, do Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº 9273/05.

DECRETA

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste decreto:

- I. o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II. as Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III. os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV. o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos
- V. o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI. a Coleta Seletiva Solidária;
- VII. o Núcleo Permanente de Gestão;
- VIII. a fiscalização dos procedimentos dos agentes envolvidos.

Lei Ordinária Nº 3121/2011 de 18/07/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 40911

Mensagem Legislativa: 3411

Projeto: 4111

Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....	50
439/2018	
Protocolo	J

ALTERA A LEI Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Altera:

L.O. Nº 2336/2004

LEI MUNICIPAL Nº 3.121, DE 18 DE JULHO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 041/2011)

(nº 034/2011, na origem)

Data de publicação: 21 de julho de 2011

ALTERA a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, bem como acrescidos os incisos I, II e III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 7º**

§ 1º - *Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos não poderão ser depositados em locais onde possam causar danos ao meio ambiente, observando-se as seguintes categorias:*

I. Impacto moderado – *aquele nos quais a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a seu imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos municípios;*

II. Impacto grave – *aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias públicas e/ou áreas públicas, botas-fora, lotes vagos ou similares;*

III. Impacto gravíssimo - *aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.*

§ 2º

§ 3º

FLS.	51
439/2018	
Protocolo	L

- § 4º
- § 5º
- § 6º
- § 7º ”.

Art. 2º - Fica alterado o inciso III do art. 16 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “**Art. 16**
- I.**
- II.**
- III.** *apreensão de materiais, veículos e equipamentos;*
- IV.**
- V.** ”.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* do art. 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, suprimido seu parágrafo único, bem como acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** - *A penalidade de apreensão poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades.*

§ 1º - *Os veículos e/ou equipamentos apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final, e as taxas de apreensão e depósito.*

§ 2º - *Os materiais apreendidos só serão liberados após o efetivo pagamento da multa.*

§ 3º - *Após 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais”.*

Art. 4º - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4º, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	200
II	Art. 4º, § 2º, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	100
III	Art. 4º, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	100
IV	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	50
V	Art. 4º, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	100
VI	Art. 4º, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários	100
VII	Art. 4º, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento	200
VIII	Art. 4º, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume	50

		excessivo)	
IX	Art. 7º, § 1º, I	Deposição de resíduos em passeio público – impacto moderado	200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
X	Art. 7º, § 1º, II	Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto grave	1000 para volume até 1,00 m ³ + 200 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XI	Art. 7º, § 1º, III	Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto gravíssimo	2000 para volume até 1,00 m ³ + 400 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XII	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos	200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XIII	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	50 para volume até 1,00 m ³ + 10 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XIV	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	50
XV	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50
XVI	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará	100
XVII	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	200

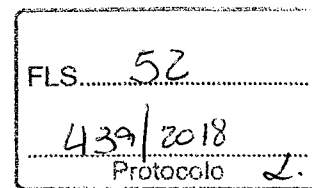
- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de julho de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	53
	439/2018
Protocolo	L

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 106/18 (Nº 050/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 439/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, disciplinando a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dando outras providências.

Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a qual disciplinará aspectos relativos à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, disposição e destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

São definidos os conceitos de coleta seletiva, catadores de resíduos recicláveis, reciclagem, reutilização, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, acondicionamento dos resíduos sólidos, ecoponto, pontos de entrega voluntária (PEV's), Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT), Postos de Coleta Solidária (PCS) e logística reversa.

Define-se “gerador” como a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela Administração Pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei define, para suas próprias finalidades, os conceitos de Pequeno Gerador Domiciliar, Grande Gerador Domiciliar, Pequeno Gerador Comercial, Grande Gerador Comercial, Gerador Industrial, Gerador de Resíduos de Feiras Livres, Gerador de Resíduos de Construção Civil, Gerador de Resíduos Volumosos, Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde e Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde.

A presente propositura estabelece a responsabilidade de cada categoria de gerador de resíduos sólidos, disciplinando suas atribuições, no que se refere à destinação dos resíduos sólidos.

São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

- Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;
- Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Os resíduos sólidos, por sua vez, classificam-se em: Resíduos Sólidos Secos ou Secos Recicláveis (RSR), Resíduos Sólidos Úmidos (RSU), Rejeitos e Resíduos Não Recicláveis (RNR).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	54
	439/2018
Protocolo	J

A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município de Diadema, dar-se-á através da coleta de resíduos domiciliares, coleta de resíduos recicláveis, coleta de resíduo público, coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ecopontos e coleta de resíduos dos serviços de saúde.

A presente proposição disciplina, ainda a recepção e o transporte dos resíduos sólidos; o uso de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos; a destinação final dos resíduos (áreas de transbordo e triagem de resíduos sólidos, áreas de processamento local, aterros devidamente licenciados e projetos específicos de reaproveitamento de resíduos).

O Núcleo Permanente de Gestão (NPG), integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, será o órgão responsável pelo planejamento e monitoramento da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

O Município de Diadema criará e incentivará, por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Por fim, a presente proposição estabelece as penalidades a serem aplicadas em razão de seu descumprimento.

Propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e deu outras providências e da Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2011, que a alterou.

O artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos sólidos e líquidos, de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de dezembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 55
439/2018
Protocolo. L

PROJETO DE LEI Nº 106/2018.

PROCESSO Nº 439/2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISCIPLINA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 106/2018, Ofício ML nº 050/2018 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, expõe que desde a promulgação da Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que dispôs sobre a gestão dos resíduos sólidos gerados no Município, em âmbito Estadual e Federal no que concerne a legislação pertinente a gestão de resíduos sólidos.

A Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, instituiu a Política Estadual dos Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. De modo que se modificaram os conceitos, princípios, objetivos, instrumentos e políticas ligadas à gestão dos resíduos sólidos.

Nesse contexto, o Exmo. Senhor Prefeito expõe a necessidade de revisar a legislação municipal, instituindo a Política Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no ABC.

O Art. 1º da propositura dispõe que a Lei esta define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

A respeito dos serviços de limpeza urbana e coleta das feiras livres, o artigo 13 do Projeto de Lei dispõe que caso o serviço venha ser realizado pelo Município de Diadema, os feirantes estarão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

Com relação aos grandes geradores comerciais e geradores industriais, o artigo 14 da propositura versa que estes deverão se cadastrar na Secretaria de Meio ambiente e serão eles os responsáveis pelo gerenciamento adequado



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	56
439/2018	
Protocolo	L

de todo e quaisquer resíduos gerados na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos que a ser renovado anualmente.

A não apresentação do aludido plano dentro do prazo estabelecido ou o não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, dará ensejo a advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante pagamento de taxa, conforme regulamentação. Sendo que no caso de contratação de particular, os geradores deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Com relação às penalidades a infrações, a propositura prevê no artigo 65, às seguintes penalidades: Advertência; Multa; Apreensão de materiais, veículos e equipamentos; suspensão por até 45 dias do exercício da atividade; e, finalmente, cassação do alvará de funcionamento.

Os pequenos geradores domiciliares de resíduos poderão ser multados em até 250 UFDs (R\$ 927,50) por infração do disposto na lei que vier a ser aprovada; os pequenos geradores comerciais, pequenos geradores de resíduos de serviços de saúde e geradores de resíduos de feiras livres poderão ser multados em até 300 UFDs (R\$ 1.113,00); já os grandes geradores domiciliares poderão ser multados em até 500 UFDs (R\$ 1.855,00); e, finalmente, os grandes geradores comerciais e os geradores industriais poderão ser multados em até 600 UFDs (R\$ 2.226,00).

Releva notar que a propositura prevê a aplicação agravada das penalidades em circunstâncias que especifica art. 70.

Ainda, o Art. 71 da propositura dispõe que independentemente da imposição das penalidades previstas na Lei que vier a ser aprovada, poderá o Município de Diadema intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo Infrator.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

Ressalte-se que, apesar de a propositura prever a elevação do número de membros do Conselho, os mesmos não percebem qualquer tipo de remuneração por sua atuação, de modo que a propositura não prevê elevação da despesa do Município com pessoal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 57
439/2018
Protocolo 2

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2018.


VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2018, Ofício ML nº 050/2018 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
338/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 086 /2018
PROCESSO Nº 338 /2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino o Programa de Orientação e Teste Vocacional.

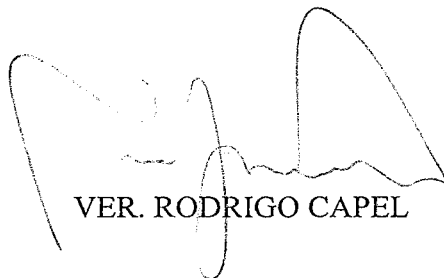
ARTIGO 2º - O Programa será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

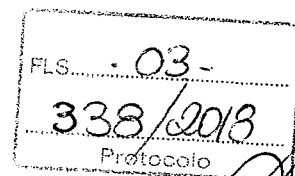
Diadema, 03 de outubro de 2018.


VER. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre a instituição de programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de Diadema, para que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendam ingressar.


Trata-se de matéria atinente à área educacional, constitucionalmente submetida à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, que pode ser também disciplinada pelos Municípios, respeitados os limites do interesse local.

O Projeto de Lei protege os interesses da comunidade local, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as disposições legais, para fins de levá-las à concreção, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 03 de outubro de 2018.



VER. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
338/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 086/2018, PROCESSO Nº 338/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador RODRIGO CAPEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe que o Programa será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2018, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de outubro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
338/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 086/2018

PROCESSO Nº 338/2018

AUTOR: VEREADOR RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E TESTE VOCACIONAL PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura versa sobre Programa a ser ofertado gratuitamente aos alunos da rede pública municipal de ensino a partir do último ano de ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico e na educação de nível superior.

O Projeto de Lei em tela ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, argumenta que a orientação vocacional trata-se de matéria atinente à área educacional, constitucionalmente disciplinada também pelo Município, destacando o artigo 205 da Carta Magna que assim dispõe:

“Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
338/2018
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 22 de outubro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... //
338/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 086/2018 - PROCESSO Nº 338/2018

Apresentou o Vereador Rodrigo Capel o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, que será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ao do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de matéria atinente à área educacional, constitucionalmente submetida à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, que pode ser também disciplinada pelos Municípios, respeitados os limites do interesse local”*.

O artigo 235 da Lei Orgânica Municipal estabelece que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL

Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....12.....
338/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 086/2018 - PROCESSO Nº 338/2018

O Vereador Rodrigo Capel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de matéria atinente à área educacional, constitucionalmente submetida à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, que pode ser também disciplinada pelos Municípios, respeitados os limites do interesse local. O Projeto de Lei protege os interesses da comunidade local, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as disposições legais, para fins de levá-las à concreção, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade”*.

O referido Programa objetiva ofertar gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Vice-Presidente Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 086/2018, Processo nº 338/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Rodrigo Capel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Capel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Orientação e Teste Vocacional, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a propositura dispõe sobre a instituição de programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de Diadema, para que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendam ingressar”*.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva assegurar aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino o Programa de Orientação e Teste Vocacional, que será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, “para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior”, conforme previsto nos artigos 1º e 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

Trata-se de matéria atinente à área da educação, submetida pelo artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, que pode também ser disciplinada pelo Município, respeitados os limites do interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 17, inciso I e 235 da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzidos:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

100



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
338/2018
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 086/2018 – Processo nº 338/2018)

Artigo 235 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o STF fixou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

A redação do Projeto de Lei foi elaborada nos mesmos moldes da Lei nº 18.252/2017 do Município de São Carlos, cuja constitucionalidade foi questionada perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096381-12.2018.8.26.0000, julgada parcialmente procedente em 29/08/2018, conforme ementa abaixo colacionada:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o "Programa de Orientação e Teste Vocacional" e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar. II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica -, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF. V. Parágrafo único, do artigo 2º. Inconstitucionalidade. Dispositivo com caráter autorizativo. Vedação. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta autorização. Infringência ao artigo 111, da CE. Ademais, ainda que se entenda que referido

100



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

338/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 086/2018 – Processo nº 338/2018)

dispositivo possui natureza impositiva, a ordem para que o administrador celebre parceria, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, representando, da mesma forma, indevida interferência do legislador na prática de ato concreto de administração. Infringência do artigo 47, incisos XIV e XIX, "a", da CE. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.". Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096381-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pois não apresenta os vícios apontados no v. acórdão supracitado, cujo inteiro teor segue em anexo.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Registro: 2018.0000678456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2096381-12.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CARLOS BUENO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI julgando a ação procedente em parte, E ARTUR MARQUES (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, GERALDO WOHLERS E CARLOS BUENO (com declaração) julgando a ação procedente.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2096381-12.2018.8.26.0000

São Paulo

Autor: Prefeito do Município de São Carlos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São
Carlos

voto 39.036

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o “Programa de Orientação e Teste Vocacional” e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.

II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.

III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica -, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....17.....

338/2018

Protocolo

exame não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.

V. Parágrafo único, do artigo 2º. Inconstitucionalidade. Dispositivo com caráter autorizativo. Vedação. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta autorização. Infringência ao artigo 111, da CE. Ademais, ainda que se entenda que referido dispositivo possui natureza impositiva, a ordem para que o administrador celebre parceria, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, representando, da mesma forma, indevida interferência do legislador na prática de ato concreto de administração. Infringência do artigo 47, incisos XIV e XIX, “a”, da CE.

VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”. Ação julgada parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, impugnando a Lei nº 18.252, de 18 de setembro de 2017, do Município de São Carlos, que “*cria o Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino e dá outras providências*”.

2. Adotado o relatório constante do voto do E.



Relator, ouso divergir da posição adotada por S. Exa., e, por esta declaração de voto, julga-se o pedido da presente ação parcialmente procedente.

A Lei combatida tem a seguinte redação:

“Lei n° 18.252, de 18 de setembro de 2017.

Cria o 'Programa de Orientação e Teste Vocacional para os alunos da rede pública de ensino e dá outras providências. (Autor: vereador Robertinho Mori – Vereador – PSDB).

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos manteve e eu promulgo, nos termos dos arts. 48, §5° e 50, I, da Emenda Substitutiva n° 01 à Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino o 'Programa de Orientação e Teste Vocacional'.

Art. 2°. O programa será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o



prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

Parágrafo único. Para a execução do programa o Poder Público poderá realizar parcerias com ONG's, Universidades e outras Instituições de Ensino, bem como com profissionais técnicos especializados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devidamente previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.” (fls. 30, textual).

3. De início, destaco que a norma impugnada dispõe sobre a **instituição de programa gratuito** destinado à



disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendam ingressar.

Trata-se, portanto, de **matéria atinente à área educacional**, constitucionalmente submetida à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal), que pode ser também disciplinada e tutelada no âmbito municipal, respeitados os limites do interesse local, como ocorrido no caso em análise, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, cuida-se de disposição legal que busca dar **efetividade** às disposições do **artigo 205, da Constituição Federal**, bem como ao **artigo 237, caput e incisos IV, V e VIII, da Constituição Paulista**.

Dessa forma, considerada a autonomia constitucional da Câmara dos Vereadores no exercício de sua



atividade legislativa típica, entende-se que não restou configurado (i) vício formal de inconstitucionalidade relacionado à invasão da competência para iniciativa legislativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, tampouco (ii) ofensa material à regra da separação dos poderes, através de eventual prática de atos de administração por meio de grande parte das disposições legais em análise.

4. Não se constata a presença de vício formal de iniciativa legislativa, na medida em que a lei municipal (a) não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, (b) não fixa a respectiva remuneração; (c) também não cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública; e, finalmente, (d) não dispõe sobre servidores públicos ou acerca de seu regime jurídico. Nada indica, portanto, infringência à iniciativa legislativa **taxativamente** atribuída de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Paulista.

Ademais, ressalta-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de **instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias**, o



Supremo Tribunal Federal consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

A partir da tese firmada no recurso paradigma sobre a temática, não seria lógico acolher o argumento que sustenta a usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no caso dos autos, em que criado **simple**s programa de orientação vocacional destinado ao atendimento dos estudantes da rede pública a partir do último ano do ensino fundamental, se o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade de lei municipal que impôs à Administração Pública a obrigação de promover a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais.

5. **Afastado o vício formal de inconstitucionalidade**, cumpre destacar, que, igualmente, a lei em debate não constitui ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e o gerenciamento dos



serviços públicos municipais.

Cuida-se, na verdade, de **norma geral obrigatória**, emanada com o fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar¹ (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Consoante se verifica em seu texto, a lei impugnada se limita a implantar o “**Programa de Orientação e Teste Vocacional**” a ser disponibilizado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino, e, quanto ao mais, **expressamente prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar suas disposições**, de modo a, efetivamente, levá-la à concreção.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, como sustentado pelo E. Relator.

6. Também não se constata qualquer

¹ De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo*” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).



contrariedade à Constituição Estadual, unicamente por a lei atacada gerar eventuais ônus à administração pública. Neste ponto, faz-se importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Como leciona **Hely Lopes Meirelles**: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*. E arremata o autor: *“A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de*



administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.”²

Em suma, se a concretização de lei que dispõe sobre programa voltado ao fomento da educação está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação, conclui-se ser lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe, através de norma dotada de razoáveis níveis de abstração e generalidade, o exercício de tais funções.

Aliás, rememora-se que, por força de previsão expressa do artigo 205, da Constituição da República, “***A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***”.

Ou seja, extrai-se do próprio comando constitucional federal o dever do Estado, de maneira geral – incluindo-se aí Legislativo, Executivo e Judiciário –, de fomentar o desenvolvimento da educação, justamente o que parece ter sido

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631, grifado.



feito pela lei em julgamento.

Dessa forma, se o texto impugnado se limita a introduzir uma forma de, em âmbito local, levar a cumprimento certo dever estatal, relacionado à efetivação de direito social expressamente previsto no texto constitucional³, com **instrumentos mínimos para garantir a exequibilidade e eficácia da determinação legal instituída no ordenamento**, caberá à Administração Pública, a partir dessas previsões genéricas e abstratas, a fiel execução da lei, repete-se, segundo critérios de oportunidade e conveniência e por meio de **provisões especiais**.

7. Vale acrescentar que é de competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata, porém **com caráter de obrigatoriedade** - delimitando, assim, **o âmbito e os limites** a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. Os novos direitos dos jovens estudantes da rede pública de ensino do Município de São Carlos e as obrigações instituídas para o seu cumprimento devem surgir (leia-se: ser identificados com caráter de originalidade), **justa e legitimamente**,

³ Cita-se, por oportuno, o artigo 6º, da Constituição Federal, segundo o qual: "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*".



por meio da lei ora contestada, e não em atos concretos regulamentares.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴: “(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem

⁴ Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2012, págs. 359/360



preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali inculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (...) 27. Por isto, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional.

8. Consigna-se, também, que a alegada ausência de indicação de recursos disponíveis para atendimento dos correspondentes encargos possivelmente advindos da disposições legais sob exame não acarreta, necessariamente, a inconstitucionalidade da lei combatida. Afinal, é pacífico o entendimento firmado neste **Colegiado** – em consonância com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**⁵ –, segundo o qual **a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de**

⁵ Neste sentido, têm-se os seguintes julgados proferidos pela Suprema Corte: ADI 2343/SC Rel. Min. Nelson Jobim, j. 29.03.2001 e ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007.



custeio relativas à execução de determinada lei implica, no máximo, sua inexecuibilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada, mas não sua inconstitucionalidade.

Ilustrando referida conclusão, de rigor a menção aos seguintes precedentes deste **Órgão Especial**: (1) Direta de Inconstitucionalidade 2201276-58.2017.8.26.0000; Relator **Des. Salles Rossi**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018; (2) Direta de Inconstitucionalidade 2166854-57.2017.8.26.0000; minha Relatoria; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 02/02/2018, (3) TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087334-48.2017.8.26.0000; Rel. **Des. Ferraz de Arruda**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017, (4) Direta de Inconstitucionalidade 2065188-76.2018.8.26.0000; Rel. **Des. Cristina Zucchi**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 18/08/2018; (5) Direta de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2248076-47.2017.8.26.0000; Rel. **Des. Beretta da Silveira**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018, (6) Direta de Inconstitucionalidade 2029897-15.2018.8.26.0000; Rel. **Des. Evaristo dos Santos**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018 e (7) Direta de Inconstitucionalidade 2253215-77.2017.8.26.0000; Rel. **Des. João Carlos Saletti**; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018.

9. Por oportuno, citam-se precedentes deste **Órgão Especial** em que adotado justamente o entendimento exposto na presente divergência, relativo a **casos similares**. Em referidos feitos fui Relator Designado, acompanhado pela maioria do Colegiado, pelos seguintes fundamentos: *“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Ribeirão Preto. Programa de valorização e universalização da cultura por meio da leitura e ampliação do acesso a bibliotecas municipais. I. Educação e cultura. Competência legislativa concorrente entre União e Estados. Art. 24, IX, CF. Exercício de legítima competência legislativa*



municipal, nos limites do interesse local. Art. 30, I, CF. Efetividade aos arts. 205 e 215, CF, e 237, VI e VIII, CE. II. Não configurada infringência ao rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo. Tese de Repercussão Geral nº 917 do STF. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de gestão. Tampouco com planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Respeitada a margem de discricionariedade e conveniência da administração pública, a ser exercida no momento da regulamentação e execução da norma. Previsão apenas de diretrizes e objetivos para a implementação do programa de estímulo à leitura e ao uso de bibliotecas. Instrumentos mínimos para garantir a exequibilidade e eficácia da determinação legal introduzida no ordenamento. Competência do Legislativo estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento, delimitando o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar. Inocorrência de invasão pelo Legislativo de atividade típica do Executivo. Funções típicas da administração pública de regular, fiscalizar e executar leis. IV. Ausência de indicação de recursos financeiros não pode conduzir ao reconhecimento de inconstitucionalidade, importando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Inexistência de ofensa ao art. 25, CE. V. Art. 5º. Inconstitucionalidade. A. Determinação de prazo para o Prefeito Municipal exercer seu papel regulamentar. Interferência no juízo de conveniência e oportunidade da administração municipal. Posição majoritária do Órgão Especial. B. Natureza, ademais, autorizativa do dispositivo legal. Afronta ao princípio da legalidade. Exigência de lei, dotada de obrigatoriedade ínsita, para a criação de direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Vedada a transferência do exercício dessa função típica à administração municipal. C. Ainda que se interprete a norma como sendo de natureza impositiva, trata-se de ordem para celebração de contrato ou convênio a órgãos específicos da administração. Criação de atribuições às Secretarias Municipais de Educação e Cultura. Questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Executivo. Transgressão ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente.⁶".

No mesmo sentido: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades

⁶ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251300-90.2017.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 25
338/2018
Protocolo

asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE.⁷".

10. Contudo, a despeito da higidez constitucional até então verificada, destaco que o **parágrafo único** do artigo 2º, da Lei nº 18.252/2017, tem natureza **autorizativa em afronta ao princípio da legalidade** insculpido nos artigos 5º, II⁸, e 37º, ambos da Constituição Federal, e 111¹⁰ da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à **soberania da lei**, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se **lei**, dotada de **obrigatoriedade** ínsita, para a **criação** de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico.

⁷ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018

⁸ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁹ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

¹⁰ Artigo 111, CE. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta “autorização”.

Ressalto, também, que, ainda que se interprete tal artigo como sendo de caráter impositivo, a **ordem** para a celebração de parceria à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à **sua organização e funcionamento**, apresentando-se, ademais, como indevida interferência na prática de **ato concreto de administração**, justamente por se tratar de **medida de inegável cunho executivo e específico, que deve ser levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo**. Evidente, portanto, a infringência às regras do artigo 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Paulista.

11. Igualmente, pontuo que a **parte final** do artigo 4º das disposições legais em análise deve ser declarada **inconstitucional**, uma vez que seu teor representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes ao estabelecer prazo certo para que o Prefeito Municipal exerça seu poder regulamentar.



Desse modo, ressalvado meu posicionamento individual¹¹, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade na expressão “***a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação***”, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

De fato, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este Colegiado, por maioria de votos, adotou entendimento exposto pelo **E. Desembargador Ricardo Anafe**, segundo o qual a imposição de que o Executivo regulamente certa norma dentro de um **prazo rígido** representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, o que, por consequência, acarreta a inconstitucionalidade, unicamente, da expressão legal que prevê tal medida.

¹¹ Nos termos do qual, respeitados os entendimentos em sentido diverso, a previsão pela normativa municipal de prazo para sua regulamentação pelo Poder Executivo não configura afronta à separação dos Poderes; mas, sim, garantia. Com efeito, a previsão de prazo para efetivação da regulamentação – quando essa se faz necessária – visa a impedir que um Poder (o Legislativo) fique à mercê de outro (na hipótese, o Executivo), assegurando a exequibilidade/aplicabilidade da lei expedida.



Diante disso, em observância ao precedente firmado por este **Órgão Especial** na análise de idêntica disposição legal, é caso de se declarar a inconstitucionalidade da expressão “*a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação*” (art. 4º, da lei municipal nº18.252/2017, *in fine*), excluindo-a do texto legal impugnado.

12. Ante o exposto, por este voto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do **parágrafo único** do artigo 2º, e da expressão “*a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação*”, contida no artigo 4º, ambos da Lei nº 18.252, de 18 de setembro de 2017, do Município de São Carlos, por infringência aos artigos 5º, 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2096381-12.2018.8.26.0000
Voto nº 49.6710E

Meu voto, agora vencido, foi assim lido na sessão de julgamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 18.252, de 18-9-2017, do Município de São Carlos, de origem parlamentar, que 'cria o 'Programa de Orientação e Teste Vocacional' para os alunos da rede pública de ensino e dá outras providências' – Inconstitucionalidade - Ocorrência.

Vício de iniciativa – Política pública relacionada à atuação administrativa – Competência do Executivo – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a', 176, I, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente.'

“O Prefeito do Município de São Carlos propõe ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 18.252, de 18-9-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, que 'cria o 'Programa de Orientação e Teste Vocacional' para os alunos da rede pública de ensino e dá outras providências'.

“Argumenta o autor que o ato, de autoria de vereador, é formalmente incompatível 'com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Constituição Federal, tendo em vista os artigos 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que preveem que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que prevejam atribuições ao Poder Executivo Municipal, ofendendo ainda a Separação de Poderes a criação de obrigações sem previsão do custeio'.

“Eis a redação do dispositivo atacado:

“'Art. 1º Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino o 'Programa de Orientação e Teste



Vocacional'.

“Art. 2º O programa será ofertado gratuitamente aos estudantes da rede pública de ensino a partir do último ano do ensino fundamental, para fins de apoio à decisão sobre o prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

“Parágrafo único. Para a execução do programa o Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com ONG's, Universidades e outras Instituições de Ensino, bem como com profissionais técnicos especializados.

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devidamente previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

“A liminar foi deferida, fls. 43/45.

“Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 54/55.

“Às fls. 57/61, a Câmara Municipal de São Carlos, representada por seu Presidente, apresentou informações, e ainda defendeu a constitucionalidade da lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 18.252, de 18-9-2017, do Município de São Carlos, fls. 67/74.

“É o relatório.

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de São Carlos em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal de São Carlos que 'cria o 'Programa de Orientação e Teste Vocacional' para os alunos da rede pública de ensino e dá outras providências', editado na forma da Lei Municipal nº 18.252, de 18-9-2017, argumentando o requerente vício de iniciativa, violação ao princípio da separação de poderes e ausência de indicação de recursos para as novas despesas.

“A ação procede.

“A norma impugnada veicula tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

“A Lei Municipal nº 18.252, de 18-9-2017, nada mais fez do que criar um programa social de orientação e teste vocacional.

“A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.



“Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de programa e políticas sociais relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. A concessão da condecoração deve ficar a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

“É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

“Conforme anota Hely Lopes Meirelles, 'O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante'. Dando continuidade ao raciocínio diz que 'O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário' (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

“Mas não é só. A lei também cria despesas para os cofres públicos sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, contrariando o disposto nos arts. 25 e 176, I, da CE/89.

“Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que 'institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida'. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua



iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário' (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente' (ADI nº 2008524-30.2015.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-7-2015).

'Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Criação do programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social - Vício - Existência - Separação de poderes - Violação - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal que institui o programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número '4', 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.' (ADI nº 2007229-89.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 23-4-2014).

"De acordo com tudo o que fora dito, é o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em exercício, dr. Mário Luiz Sarrubbo, cuja ementa tem o seguinte teor:

'1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 18.252, de 18 de setembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que 'Cria o programa de Orientação e Teste Vocacional para alunos da rede pública de ensino e dá outras providências'. 2) Inconstitucionalidade. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, sendo, ainda, inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos (art. 25 da Constituição Estadual). 3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 25, §2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição do Estado). 4) Procedência da ação.'

“Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 18.252, de 18-9-2017, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

“Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**”.

Carlos Bueno
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 31
338/2018
Protocolo

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	9806024
24	30	Declarações de Votos	CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO	98CE7A9

Para conferir o original acesse o site:

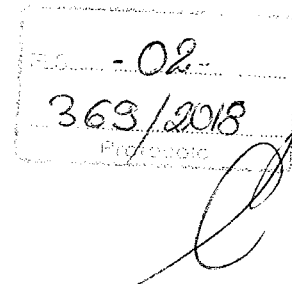
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2096381-12.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 092 /2018

PROCESSO Nº 369 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

08/11/2018
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março.

ARTIGO 2º – A Semana de Conscientização sobre Educação Financeira tem como objetivo transmitir conceitos básicos de educação financeira para crianças do ensino fundamental e jovens e adultos do EJA, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo, tendo como diretrizes:

I – introdução aos conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II – difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III – desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a conscientização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

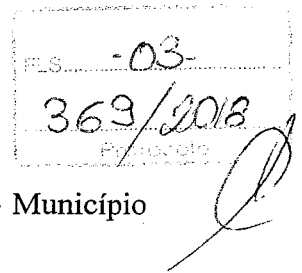
IV – fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

ARTIGO 3º - Para a execução da Semana de Conscientização sobre Educação Financeira poderão ser promovidas palestras sobre educação financeira, ministradas por professores da rede pública municipal de ensino e palestrantes convidados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



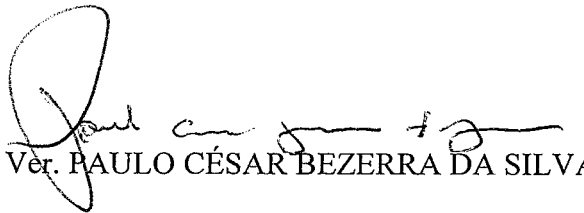
ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de novembro de 2018.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Serasa Experian, em julho de 2018, o número de consumidores inadimplentes no país era de 61,6 milhões, o segundo maior desde o início da série, realizado em 2016. O recorde da série foi registrado em junho, com 61,8 milhões de inadimplentes. Na comparação com julho de 2017 (60,4 milhões), o índice teve aumento de 1,99%, já na comparação com junho deste ano, houve queda de 0,32%. O montante alcançado pelas dívidas em julho deste ano foi de R\$ 272,5 bilhões, com média de quatro dívidas por CPF, totalizando R\$ 4.426 por pessoa.

Um levantamento apresentado em 2015, revela que a taxa de inadimplência de Diadema é a maior entre as 4 cidades do ABCD paulista, de acordo com um estudo inédito da Serasa Experian: 28,5% dos moradores desta região possuem dívidas em atraso. Em segundo lugar, está São Bernardo do Campo, com 25,9%, seguida por Santo André, com 22,8%. A cidade menos inadimplente da região é São Caetano do Sul, com 19,1%. Já em São Paulo, 24,4% dos paulistanos estão negativados.

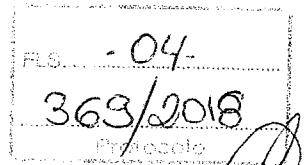
O aumento do desemprego é apontado como a maior causa, demonstrando que o trabalhador brasileiro não tem o hábito de construir um fundo de reserva emergencial, pois perde o emprego em um mês e, já no seguinte, registra-se atraso de pagamento das contas, inclusive e, principalmente, de serviços de necessidades básicas como água, luz, gás e alimentação.

O principal motivo da negativação é o cartão de crédito, o que demonstra desconhecimento da forma adequada de sua utilização. Entre os inadimplentes, 45% dos que negociam acordos parcelados não conseguem arcar com as mensalidades, voltando novamente aos cadastros de negativização; 55 % não se recordam o número de prestações de seus acordos e 19 % não estão economizando para pagar as dívidas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante dessa realidade, fica nítida a carência da educação financeira do brasileiro, destacando-se o fato de que, atualmente, a população mais jovem – de 18 a 24 anos – já representa 19% do total de endividados.

Segundo Patrícia Lages, educadora financeira, autora de quatro best-sellers sobre o tema e responsável pelo blog “Bolsa Blindada”, mais de 85% dos endividados apontam que a má gestão financeira se deve ao fato de nunca terem aprendido a administrar adequadamente suas finanças, e cerca de 80% dos pais com filhos em idade escolar gostaria que eles aprendessem noções de educação financeira na escola, assim que dominassem as quatro operações matemáticas básicas. Ainda segundo a educadora, se a educação financeira for apresentada à criança de uma forma positiva, dinâmica e em forma de jogos e brincadeiras, a boa gestão das finanças será algo natural e os riscos de serem adultos endividados serão muito menores.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira no âmbito da rede pública municipal de ensino de Diadema, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para as crianças do Ensino Fundamental e para os jovens e adultos do EJA, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a conscientização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

Tendo em vista a importância e a relevância da matéria, foi instituída, pelo Decreto Federal nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, com base na qual foi criado o Programa Educação Financeira nas Escolas, a corroborar o mérito do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades da nossa cidade, dada a sua relevância, saberá reconhecer o interesse público da questão, que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 1º de novembro de 2018.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
369/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/2018 - PROCESSO Nº 369/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março.

A referida Semana tem como objetivo transmitir conceitos básicos de educação financeira para crianças do ensino fundamental e jovens e adultos do EJA, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de novembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....10.....
369/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 092/2018, Processo nº 369/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “(...) apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira no âmbito da rede pública municipal de ensino de Diadema, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para as crianças do Ensino Fundamental e para os jovens e adultos do EJA, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a conscientização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 11
369/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 092/2018 – Processo nº 369/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de novembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
369/2018
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2018, PROCESSO Nº 369/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre a Educação Financeira nas escolas de Ensino Fundamental e EJA da Rede Pública Municipal.

A propositura dispõe que a Semana de Conscientização sobre a Educação Financeira deverá ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março e passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

A propositura dispõe que o objetivo do evento é transmitir conceitos básicos de Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e educação para jovens e adultos, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo, elencando as diretrizes que serão observadas para a realização das atividades.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 12 de novembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
369/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 092/2018

PROCESSO Nº 369/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA da rede pública municipal.

Acompanha a propositura justificativa
subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir a Semana de Conscientização sobre Educação Financeira nas escolas de ensino fundamental e EJA, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março.

A propositura dispõe que a Semana de Conscientização sobre Educação financeira deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema.

O artigo 2º do Projeto de Lei em exame dispõe que o objetivo da Semana de Conscientização sobre Educação Financeira é transmitir conceitos básicos de educação financeira para crianças do ensino fundamental e jovens e adultos do EJA, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo.

A propositura ainda dispõe que para a execução da Semana de Conscientização sobre a Educação Financeira poderão promovidas palestras sobre educação financeira, ministradas por professores da rede pública municipal de ensino e palestrantes convidados.

ITEM

VIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
402/2018
Protocolo

PROC. Nº 402/2018

Diadema, 14 de novembro de 2018.

A(s) COMISSÃO(ÕES) DE

OF. ML Nº 045/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Handwritten signature and date: 22/11/2018

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

O objetivo de um Código de Postura é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município, eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Com uma regulamentação relativa a utilização das áreas no Município de Diadema, quer de domínio público, quer de titularidade privada, será possível garantir o respeito às relações sociais, específicas da região, estabelecer padrões mínimos referentes a qualidade de vida e de conforto ambiental, além de promover a segurança e harmonia entre o Ente Público e munícipe.

Para tanto, vem propor um conjunto de medidas legais agrupadas através de uma codificação, regedoras do assunto em questão, com disposições expressas e competências bem definidas para gerenciar estas ações, esperando com isso a melhora da qualidade de vida de seus moradores e também daqueles que transitam pela Cidade.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DEPARTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa
para requerimento
DATA 11/11/2018
PMD - 01.001
PRESIDENTE

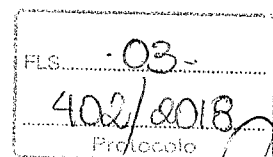


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 402/2018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONTEUDO

Art. 1º Fica instituído o Código de Convivência Urbana como o conjunto de normas que regula as Posturas Municipais.

Art. 2º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

Art. 3º Todas as ações realizadas em espaços públicos deverão atender as normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 4º Os assuntos abordados nesta lei complementar foram assim agrupados:

I - quanto ao uso e apropriação do espaço urbano: são posturas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de conservação;

II - quanto ao meio ambiente: são posturas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente urbano;

III - quanto às atividades econômicas: são posturas que regram atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º A Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas nesta lei complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
402/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme *caput* do art. 5º desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

**TÍTULO II
DAS POSTURAS**

**CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO EM GERAL**

Seção I

Do horário do comércio em geral

Art. 6º O horário de funcionamento do comércio em geral observará as disposições previstas na presente lei complementar e as restrições estabelecidas nas legislações estadual e federal.

Art. 7º O comércio observará um limite mínimo diário e obrigatório de dez horas de funcionamento ininterrupto, com início às 8h00 horas.

§ 1º O limite previsto neste artigo não se aplica:

- I - a estabelecimentos cuja atividade, por suas características sejam predominantes no período noturno;
- II - a estabelecimentos cuja atividade não seja considerada de interesse público;
- III - ao comércio ambulante;
- IV - a estabelecimentos comerciais, nos domingos e feriados, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os restaurantes e outros estabelecimentos, onde a afluência de público se verifica em horários determinados ou com predominância nos domingos e feriados, poderão obter alteração do limite de abertura e do horário mínimo de funcionamento em dias de semana, em substituição aos domingos e feriados.

§ 3º Os hotéis, pensões, estabelecimentos de atendimento à saúde, funerárias e outros estabelecimentos considerados de interesse público terão funcionamento obrigatório e ininterrupto, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Os interessados poderão requerer o funcionamento em horários extraordinários e especiais.

§ 5º Considera-se horário especial aquele que ocorre antes ou depois do horário normal de funcionamento e horário extraordinário o que ocorre nos feriados e domingos.

**Subseção I
Das Intimações e penalidades**

Art. 8º Aos infratores do presente Capítulo, inclusive no que se refere ao funcionamento ininterrupto, serão aplicadas as seguintes penalidades, após a notificação para sanar as irregularidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de 260 (duzentos e sessenta) UFDs, aplicável em dobro na reincidência;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.S. - 05 -
402/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

III - cancelamento do regime especial de funcionamento ininterrupto e dos benefícios que lhe são peculiares.

Art. 9º Das penalidades previstas no artigo anterior, poderá o infrator oferecer defesa no prazo de quinze dias, contados da data do Auto de Infração mediante requerimento fundamentado.

Art. 10. Da decisão, caberá recurso no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.

Seção II

Do horário das farmácias e drogarias

Art. 11. As farmácias e drogarias permanecerão abertas de segundas às sextas-feiras, das 8h00 às 22h00 horas e aos sábados das 8h00 às 13h00 horas.

Art. 12. As farmácias e drogarias poderão funcionar, de forma ininterrupta, vinte e quatro horas diárias, independentemente do pagamento de licença extraordinária, desde que requerido.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que adotarem o regime de funcionamento, previsto neste artigo ficarão excluídos da escala de plantão.

Art. 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as farmácias e drogarias estão obrigadas a dar plantão, em sistema de rodízio, de modo a assegurar o atendimento em qualquer hora do dia ou da noite, inclusive em domingos e feriados.

§ 1º As farmácias e drogarias de plantão, localizadas na região "Centro", permanecerão abertas de segunda às sextas-feiras das 8h00 às 24h00 horas e aos sábados, domingos e feriados das 8h00 às 22h00 horas.

§ 2º As farmácias e drogarias de plantão, localizadas nos "Bairros" permanecerão abertas aos domingos e feriados das 8h00 às 13h00 horas.

§ 3º Os plantões serão estabelecidos em escala a ser baixada por Ato do Executivo.

§ 4º Ficam isentos do cumprimento da escala de plantão os estabelecimentos instalados até 500 (quinhentos) metros de distância de outro que funciona de forma ininterrupta.

§ 5º Os estabelecimentos deverão afixar em lugar visível, cartaz com os nomes e endereços das farmácias e drogarias que estarão de plantão durante o fim de semana subsequente, e o feriado que houver na semana.

§ 6º Os estabelecimentos que não estiverem com as portas abertas deverão manter, em lugar visível ao público, cartaz indicando as farmácias que estão de plantão no bairro ou em funcionamento ininterrupto.

Art. 14. Os feriados não fixados no calendário e eventualmente decretados serão considerados como dias normais de funcionamento.

Seção III

Do funcionamento dos bares e similares



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. : 06 -
402/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 15. Fica estabelecido o horário entre 06h00 e 23h00 horas para funcionamento de bares ou similares e das 05h00 às 23h00 horas para panificadoras.

§ 1º O horário referido no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação de Licença Especial de Funcionamento e ou Licença Extraordinária de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, podendo abranger todos os bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais Urbanizados ou não.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável da comissão de bares e similares, especificamente instituída para este fim, através de ato do Poder Executivo.

§ 3º Para efeito desta lei complementar, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento não terão Licença Especial de Funcionamento.

Art. 16. É vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de duzentos metros de distância de estabelecimento de ensino regular, público ou privado.

§ 1º A distância a que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

§ 2º Excetuam-se da proibição de que trata o *caput*, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, respeitadas outras condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou musicais, durante o horário escolar.

Subseção I Das intimações e penalidades

Art. 17. São competentes concorrentemente para a fiscalização do comércio em geral, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Defesa Social e aos infratores, serão aplicadas, as seguintes penalidades:

- I – notificação para regularização em prazo não superior a trinta dias;
- II – imposição de penalidade de multa, inclusive em caso de reincidência;
- III- lacração do estabelecimento com encerramento de atividades;
- IV- o valor da multa será de 700 (setecentas) UFDs, aplicada em dobro, em caso de reincidência;

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

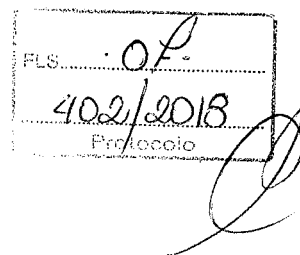
CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES NÃO ESTABELECIDAS OU TEMPORÁRIAS

Seção I Das Feiras e Exposições



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 18. Feiras, exposições e eventos similares podem ser realizados com ou sem comercialização de produtos.

§ 1º Deverá ser solicitada autorização para a realização do evento, com antecedência mínima de trinta dias de sua realização, após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários.

§ 2º Havendo cobrança de ingressos, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e prazo previstos na legislação Municipal.

Seção II

Das Diversões Públicas

Art. 19. Fica permitida a instalação de circos, parques de diversões, shows e similares, que deverão atender os seguintes requisitos:

I – solicitação de Alvará que deverá ser afixado em local visível;

II - quando a instalação for em área particular, o interessado deverá apresentar autorização do seu titular;

III - o interessado deverá apresentar Laudo Técnico das instalações, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando a segurança da instalação da parte física e de estruturas, bem como de todos os equipamentos a serem instalados;

IV - não utilizar animais de qualquer espécie.

§ 1º Excetuam-se da permissão de que trata o *caput*, a instalação de parques de diversões e circos, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas urbanizadas do Município.

§ 2º Os circos, parques de diversões e similares não poderão ultrapassar o prazo de utilização de noventa dias em Próprios Municipais.

§ 3º O proprietário ou produtor do evento será corresponsável pela manutenção e limpeza da área disponibilizada e de suas imediações, devendo afixar recipientes para a coleta do lixo.

§ 4º Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos Municipais, obrigados a apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim como indicar em peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizaram a realização da atividade.

Seção III

Instalação de Parques de Diversões em praças públicas

Art. 20. É vedada a instalação de parque de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que não houver cobrança de ingressos pelo uso dos brinquedos e em praças ainda não urbanizadas.

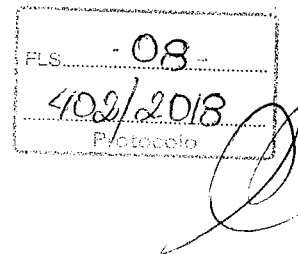
Seção IV

Das Intimações e Penalidades



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 21. A fiscalização das atividades tratadas neste capítulo é de competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o descumprimento de seus dispositivos ensejará aos infratores a aplicação, em sequência, das seguintes penalidades:

I - na primeira infração: Notificação, com prazo de três dias para regularização;

II - na segunda infração: multa de 200 (duzentas) UFD's;

III - na terceira infração: multa de 400 (quatrocentas) UFD's e prazo de dez dias para regularização, sob pena de interdição das atividades e cancelamento do evento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I

Das Edificações

Art. 22. Qualquer construção, obra ou serviço realizados no Município deverá obedecer ao disposto no Código de Obras e neste Código de Convivência Urbana.

§ 1º A instalação do canteiro de obras e dos elementos provisórios deverá ser feita de modo a garantir, durante todo o período de execução da obra ou serviço:

I - desobstrução da calçada e do logradouro público;

II - visibilidade e acessibilidade aos equipamentos públicos e mobiliário urbano;

III - visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito;

IV - manutenção da arborização e da iluminação do logradouro público.

§ 2º O despejo das águas servidas, de águas pluviais e esgotamento de águas provenientes de rebaixamento de lençol freático, durante a obra e/ou serviço, não poderá ocasionar problemas ao trânsito de pedestres na calçada ou ao trânsito de veículos na via pública.

§ 3º O material remanescente resultante de demolição, reparo, obras e/ou serviço, deverá ser totalmente removido, sendo vedado seu abandono na calçada ou local não previsto para tal finalidade.

§ 4º As obras ou atividades a elas correlatas, causadoras de poluição sonora, deverão obter prévia autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante licença ambiental.

§ 5º Quando as condições topográficas do local exigirem, poderá ser admitida a execução de rampa na via junto à sarjeta ou no passeio junto ao alinhamento predial, desde que não interfira no escoamento das águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Seção I

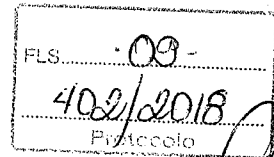
Da responsabilidade pela construção e conservação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito



Art. 23. Todo proprietário de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar a respectiva calçada, mantendo-a em perfeito estado de conservação.

§ 1º É também obrigado a mantê-lo permanente limpo, capinado e drenado, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de lixos, entulhos e inservíveis.

§ 2º Após a colocação de guias nos logradouros, os passeios deverão ser construídos às expensas dos proprietários lindeiros, obedecidos os requisitos desta lei.

§ 3º Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação ou readequação viária, caberá aos proprietários a recomposição dos passeios, a não ser que tenha sido construído há menos de dois anos, caso em que a Municipalidade arcará com as despesas de reconstrução.

Art. 24. O Município é responsável pela construção e manutenção das calçadas dos Equipamentos Públicos Municipais, bem como das vias pedonais (tipo calçadões).

Parágrafo único. Fica o Departamento de Projetos e Obras Públicas - DOP, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, responsável pela autorização e fiscalização.

Art. 25. É permitido ao detentor do imóvel o ajardinamento do passeio, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - para receber uma faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros);

II - para receber duas faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo uma faixa junto a guia e outra junto ao alinhamento;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - a vegetação a ser utilizada não poderá ter espinhos ou substâncias tóxicas, que possam oferecer risco à saúde de pessoas e animais;

V - o detentor do imóvel fronteiro à vegetação existente na calçada é responsável por zelar pela mesma, dispensando-lhe os cuidados necessários para seu desenvolvimento e conservação.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar tipos de passeios para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

Art. 27. Em áreas objeto de projetos especiais que utilize passeio padronizado, a responsabilidade pela conservação e manutenção é do detentor do imóvel fronteiro.

Art. 28. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentando degraus, desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles trafegam, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 29. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

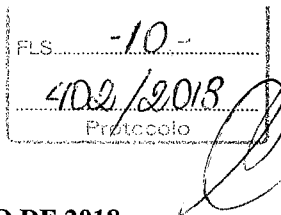
Art. 30. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento deverão apresentar as seguintes características:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito



- I – superfície firme, regular, estável e não escorregadia;
- II – não produzir vibrações que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III – concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, com juntas ou em placas, com acabamento desempenado;
- IV – bloco de concreto intertravado;
- V – ladrilho hidráulico.

Art. 31. A utilização de qualquer outro revestimento que não o aprovado nos termos do artigo anterior deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Código.

Art. 32. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições específicas da ABNT, bem como nas normas Municipais específicas.

Art. 33. Os passeios deverão seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro e terem, na transversal, declividade de no máximo 3% (três por cento).

Art. 34. No caso de via com declividade acentuada, o responsável deverá, antes de executar o passeio, formalizar consulta ao Município, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda os seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei complementar;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5 cm (dezesete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar também escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5 cm (dezesete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 35. Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo Município, aberturas de 0,50cm (cinco décimos centímetros) por 0,50cm (cinco décimos centímetros) ou circulares de 0,50cm (cinco décimos centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.

Art.36. O rebaixamento de guia e a rampa no passeio serão admitidos quando necessário ao acesso de veículos, devendo a mesma ser retomada posição original, assim como deverá ser refeita a calçada, quando não mais servir a essa finalidade.

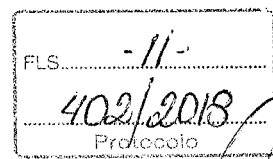
§ 1º O rebaixamento de guia e a rampa nos passeios somente poderão ser construídos, mediante licença específica, observados os seguintes requisitos:

- I - não utilizar mais de 0,60cm (seis décimos centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que a largura poderá ser excepcionalmente aumentada;
- II - não utilizar extensão maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

III - esclarecer, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver que ser executada, inclusive o tipo de veículo que irá utilizá-la;

IV – o Município poderá rebaixar as guias junto ao passeio para implantação de rampas para pessoas com deficiência.

§ 1º Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, a licença poderá permitir que as mesmas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

§ 2º. Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores poderão ser transplantadas para outro local, a critério do Município, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 37. O rebaixamento de guias para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Art.38. É proibida a execução de rampa ou outros elementos sobre a sarjeta ou pista, para não causar interferência no escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a implantação de rampa junto a soleira do alinhamento, desde que mantida uma faixa livre de interferências, sem degraus, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trânsito exclusivo de pedestres.

Art. 39. São considerados inexistentes, os passeios que necessitem reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, obrigando o proprietário, do imóvel lindeiro, a sua reconstrução.

Parágrafo único. Se a reparação do passeio importar na sua reconstrução e se existirem, no caso, norma estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, a mesma deverá ser observada na reconstrução.

Art. 40. O passeio, durante o período da realização de qualquer construção, obra e/ou serviço, deverá ser mantido limpo, desobstruído, revestido e em boas condições de trânsito aos pedestres.

Seção II

Das intimações e penalidades

Art. 41. No descumprimento das disposições deste Capítulo, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) UFDs para até dez metros quadrados de passeio não executado, mais 5 (cinco) UFD's para cada um metro quadrado que exceder este limite, descontadas as frações de um metro quadrado, conforme determina o art. 23 desta lei complementar, decorrido o prazo mínimo trinta dias e máximo sessenta dias da notificação, conforme gravidade da situação;

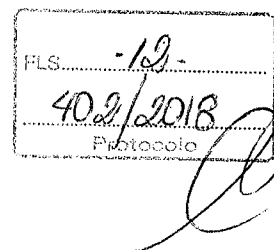
II – multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1º, do art. 23 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;

III – multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do inciso IV, do art. 25 desta lei complementar, decorrido o prazo de cinco dias da notificação;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

IV – multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do inciso V, do art. 25 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;

V – multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância dos arts. 28 e 29 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;

VI – multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância dos arts. 30 a 32, 34, 35 a 38 desta lei complementar, decorrido o prazo de sessenta dias da notificação.

§ 1º Após a incidência da multa, o infrator terá novo prazo, findo o qual a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 3º Na execução de reparo em passeio, considerar-se-á como área mínima 1,00 m²(um metro quadrado) para cobrança.

Art. 42. As multas mencionadas no artigo anterior deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, após o qual, vencido o prazo, poderá ser inscrita em dívida ativa.

Seção III Da competência

Art. 43. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo e no anterior será exercida pela Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 44. A análise e aprovação para transplante da arborização descrita no § 2º do art. 36 desta lei complementar será de competência da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

CAPÍTULO V

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E GRADIS

Seção I Da competência, construção e conservação

Art. 45. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, servidos de guias e sarjetas são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis.

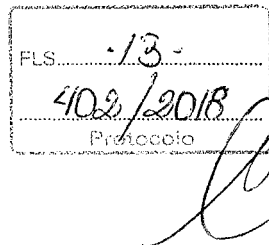
Art. 46. Em terrenos não edificados, o muro de frente deverá ter altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), provido de porta de acesso.

Art. 47. Os muros que circundam imóveis, dotados de acessórios de segurança, devidamente autorizados, deverão ter, no mínimo, 3m (três metros) de altura, que deverão ser sinalizados com informações sobre o risco de acidentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 48. Os muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei complementar serão considerados inexistentes e seus proprietários intimados para substituição.

Seção II

Das intimações e penalidades

Art. 49. No descumprimento das disposições deste Capítulo, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) UFDs para até 5 (cinco) metros lineares de muro ou gradis que apresentar irregularidade, mais 10 (dez) UFDs para cada metro linear que exceder este limite, descontadas as frações de um metro, por descumprimento dos artigos 45 e 46 desta lei complementar.

II – multa de 200 (duzentas) UFDs pela inobservância do artigo 47 desta lei complementar;

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 47 desta lei complementar, sujeitará os infratores à multa, a ser cobrada em dobro, a cada reincidência.

§ 2º Nos casos de não atendimento, mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 3º O prazo inicial poderá ser prorrogado, uma só vez e por um período máximo de sessenta dias, a critério do órgão competente e mediante requerimento do interessado.

§ 4º Em se tratando de imóvel de esquina, a multa será aplicada levando-se em consideração apenas a testada principal, obedecidas as proporções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 50. A multa de que trata o artigo anterior deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

Seção III

Da competência

Art. 51. A fiscalização do cumprimento do disposto neste capítulo será de competência da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

CAPÍTULO VI

OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

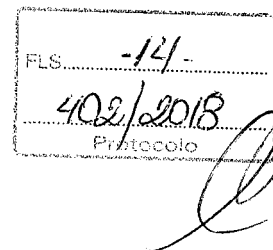
Entidades públicas, privadas ou concessionárias

Art. 52. Qualquer obra ou serviço a ser realizado em via ou logradouro público, por concessionária ou agentes privados, deverá ter autorização e fiscalização da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, dispensada nos casos de emergência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 53. Nos casos de obras, alterações ou serviços executados em passeios públicos, deverá ser feita a recomposição das calçadas danificadas, respeitando-se os padrões existentes.

Parágrafo único. A recomposição mencionada no “caput” deverá ser feita até 10 (dez) dias após a conclusão das obras.

Art. 54. As concessionárias deverão manter niveladas, as tampas de caixas, poços de visita e registros, junto ao passeio, de forma a preservar a segurança de pedestres.

Subseção I

Das intimações e penalidades

Art. 55. No descumprimento das disposições previstas neste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - aplicação de embargo da intervenção;

II - multa diária de 50 (cinquenta) UFDs até a data da respectiva aprovação.

Parágrafo único. Nos casos de não atendimento pelo infrator mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 56. Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 53 desta lei complementar, sem que o responsável tenha realizado as obras de recomposição ou reparo das mesmas, será aplicada:

I - multa de 10 (dez) UFD's por metro quadrado de pavimentação ou passeio danificados;

II - em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência, a não execução das obras de recomposição no prazo de trinta dias, contados da data da autuação.

§ 2º O Município poderá executar os serviços cobrando os custos dos responsáveis, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção II

Da Instalação de Bancas de jornais e revistas

Art. 57. A instalação e funcionamento de bancas de jornais e revistas será permitida a título precário e oneroso, em locais definidos pelo Poder Executivo, mediante Termo de Permissão de Uso e recolhimento do preço público.

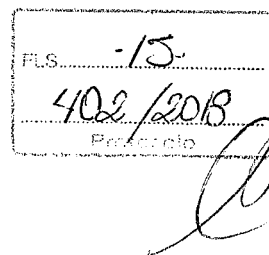
§ 1º Cada pessoa terá direito a uma única permissão.

§ 2º O não funcionamento dentro de noventa dias, contados da data da permissão, implicará na desistência da permissão.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a área permitida será declarada vaga e poderá ser preenchida por outro interessado.

Art. 58. A permissão para instalação de Bancas de Jornais e Revistas somente pode ser concedida quando não acarretar prejuízo:

I - à circulação de veículos e pedestres;

II - ao acesso de serviços de emergência e à de visibilidade nas esquinas;

III - ao aspecto visual e ao acesso às construções de valor arquitetônico, artístico, cultural e ao meio ambiente;

IV - às redes de serviços públicos;

V - aos espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação ou eventos;

VI - às instalações militares ou de segurança;

Art. 59. Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias ou logradouros públicos com passeio que apresente largura mínima de três metros, desde que seja instalada:

I - a cinco metros do ponto de concordância das esquinas e das faixas de segurança para travessia de pedestres, quando localizadas em passeio público;

II - a dois metros de postes de iluminação pública, de placas indicativas de nomes de vias ou logradouros, de sinais de trânsito, hidrantes, árvores, ou portões de entrada e saída de veículos;

III - a dez metros de parada de veículos de transporte coletivo.

Art. 60. Será admitida a instalação de banca, em área particular, mediante apresentação de autorização do seu detentor, desde que não haja prejuízo à circulação e ao acesso às edificações existentes.

Art. 61. Ocorrendo a remoção, a reconstrução do passeio público será de responsabilidade dos permissionários ou às suas expensas.

Art. 62. Após dois anos de atividade e a critério da Administração Pública, poderá ser autorizada a transferência da permissão de uso, desde que o titular esteja em dia com suas obrigações referentes à permissão e que o pretendente não tenha débitos com o Município.

Art. 63. A transferência, de que trata o artigo anterior, poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no caso de incapacidade total ou falecimento do permissionário.

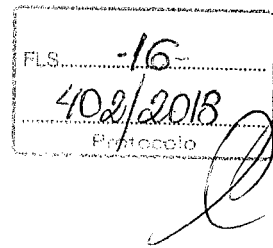
Art. 64. No caso de falecimento do permissionário, fica assegurada a um de seus herdeiros ou sucessores, a preferência para a transferência da permissão de uso, desde que preenchidos os requisitos desta Seção.

Art. 65. Encerrada a atividade ou ocorrendo a transferência com base no art. 62 desta lei complementar, fica vedado ao permissionário originário obter nova permissão, antes de decorrido o prazo de dois anos, contados da data do deferimento do pedido.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 66. A transferência de permissão de uso efetuada em desacordo com os requisitos desta Seção acarretará a revogação da permissão e o impedimento dos respectivos infratores em obter nova permissão ou nova transferência por um período de cinco anos.

Art. 67. Cada permissionário só poderá explorar uma banca, vedada a permissão a parentes até segundo grau.

Art. 68. São direitos do permissionário:

I – comercializar jornais, revistas, periódicos, livros, coleções, almanaques, publicações de interesse público, cartões postais e outros produtos autorizados;

II – colocar, na parte externa, anúncios publicitários, mediante prévia autorização do Município, sendo de responsabilidade dos anunciantes o pagamento de eventuais tributos relacionados a essa atividade, podendo o Município ocupar 20% (vinte por cento) do espaço para divulgação institucional;

III – colocar luminosos indicativos, desde que autorizados;

IV – comercializar bebidas não alcoólicas industrializadas, envasadas na origem de até seiscentos mililitros;

V – comercializar artigos, em pequenas quantidades, do segmento papelaria;

VI – expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte devidamente autorizados pelo Município;

VII – comercializar a recarga de crédito de operadoras de telefonia.

Parágrafo único: A banca deverá disponibilizar produtos da linha editorial em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do espaço interno.

Art. 69. É vedado ao permissionário:

I - a exposição e colocação de propaganda que utilize material pornográfico;

II – vender a menores de idade publicações impróprias para a faixa etária correspondente;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – ocupar passeios, muros ou paredes, bem como utilizar a parte externa da banca como extensão das atividades nela exercidas;

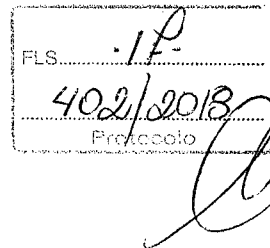
V – repassar, a qualquer título, o ponto a terceiros, salvo as hipóteses de transferência ou substituição previstas nesta Lei Complementar.

Art. 70. Os permissionários deverão fazer a remoção da banca, seus produtos, equipamentos e instalações dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sempre que se tornar necessário ou conveniente à execução de obras e serviços públicos, ou ocorrer qualquer evento que, a juízo da Administração Pública, torne imperiosa tal providência, ou nos casos de encerramento das atividades ou



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

revogação da permissão de uso, sob pena de recolhimento ao depósito municipal e pagamento do preço público de armazenamento e remoção.

§ 1º Na hipótese de recolhimento ao depósito municipal, os equipamentos, instalações, produtos e mercadorias não retirados no prazo de trinta dias serão levados à leilão ou, na sua inviabilidade ou impossibilidade, serão inutilizados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, o prazo para retirada será de vinte e quatro horas, sendo doados a entidades assistenciais no decurso do prazo.

Art. 71. Constituem infrações puníveis com multas de 300 (trezentas) UFDs:

- I - instalar a banca sem permissão ou em desacordo com o termo respectivo;
- II - alterar a localização da banca;
- III - modificar o modelo da banca;
- IV - vender na banca produto não autorizado pela legislação ou cuja circulação esteja proibida;
- V - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI - descumprir quaisquer das vedações previstas no artigo anterior.

Art. 72. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, transferir o local de instalação da banca, por demanda de ordem administrativa ou técnica, sempre que sua localização se revelar inadequada ou contrária ao interesse público.

Seção III

Da Colocação de Cabines, Guaritas e Dispositivos de Segurança

Art. 73. Fica permitida a colocação de cabines e guaritas de segurança, para proteção de vigilantes, nas calçadas dos logradouros públicos, reservando-se espaço não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado ao uso de pedestres.

Art. 74. Fica permitida a instalação de dispositivos de segurança, energizados, perfurantes ou cortantes, observada a altura mínima de 2m (dois metros) do solo, pelo lado externo do terreno.

Parágrafo único. A instalação de cercas energizadas será fiscalizada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 75. Os responsáveis técnicos pela fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

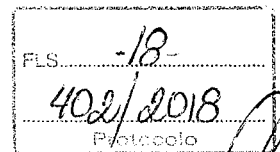
Art. 76. Nos muros, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.

Art. 77. Verificada a infração a qualquer disposição desta Seção serão aplicadas as seguintes penalidades:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- I – advertência;
- II – intimação para desfazimento das cercas energizadas;
- III – multa de 1.000 (um mil) UFDs por infração cometida.

**Seção IV
Do Fechamento de Vias**

Art. 78. O fechamento ao tráfego de veículos, estranhos aos moradores de ruas sem saída e travessas, caracterizadas pela pequena circulação e em áreas residenciais, poderá ser autorizado, limitando o tráfego local apenas a seus moradores, visitantes e prestadores de serviço público.

Art. 79. Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - rua sem saída aquela que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

II – travessa é rua sem impacto no trânsito, de característica local, destinada a veículos de passeio e para o acesso às moradias nela inseridas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o artigo anterior tem caráter precário, concedida por ato do Poder Executivo, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 80. As vias, de que trata o artigo anterior, poderão ter seu fechamento autorizado desde que:

- I - possuam largura de leito carroçável não superior à 8,00m (oito metro);
- II - sirvam de acesso exclusivamente para as habitações nelas existentes;
- III - permitam o livre acesso de veículos prestadores de serviços públicos;
- IV - garanta a livre circulação de pedestres.

Art. 81. A partir da autorização de fechamento, os serviços de limpeza e conservação da via passarão a ser de responsabilidade dos moradores.

Art. 82. É vedado aos moradores promover alterações nas características do logradouro, realizar manutenção em postes, redes de energia elétrica, sinalização de trânsito, redes água, esgoto e gás, tv a cabo ou telefone, sob pena de revogação da autorização concedida.

Art. 83. Fica vedada a constituição de condomínio nos locais com autorização para fechamento de que trata a presente lei complementar.

Art. 84. Os fechamentos irregulares deverão ser removidos mediante prévia intimação para regularização, sob pena de remoção compulsória.

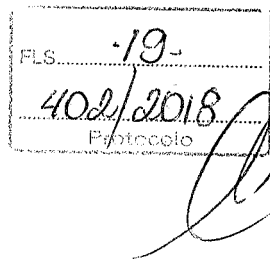
Art. 85. Pelo descumprimento das condições estabelecidas nesta Seção, será aplicada advertência para correção das irregularidades e, na manutenção da infração, multa correspondente a 200 (duzentas) UFDs.

§ 1º Caso as irregularidades não sejam corrigidas dentro do prazo estipulado, será determinada a retirada do dispositivo de fechamento e aplicação de multa de 300 (trezentas) UFDs.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º No caso de alteração do uso dos imóveis situados na área de fechamento, a autorização expedida perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o dispositivo de fechamento, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção da penalidade prevista no *caput*.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por imóvel situado na área com fechamento autorizado.

§ 4º Todos os proprietários de imóveis situados em vias tratadas nesta Seção serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos seus dispositivos.

Seção V

Dos Passeios e Logradouros

Art. 86. Os passeios são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre o livre trânsito e acesso dos pedestres com segurança.

Art. 87. É vedada a presença de qualquer objeto ou o exercício de atividade sobre o passeio público, que impeça ou dificulte o acesso e o trânsito, mencionados no artigo anterior, salvo exceções previstas em lei ou permissão outorgada pelo Município.

Parágrafo único É vedada a colocação de obstáculo aéreo que dificulte o trânsito de pedestres, excetuando-se os toldos que deverão manter altura livre superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 88. A inobservância das disposições desta Seção sujeita o infrator à multa no valor de 200 (duzentas) UFDs, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da desobstrução compulsória do passeio público, com apreensão de objetos e mercadorias, arcando o responsável pelos custos da apreensão e estadia.

Seção VI

Do Uso do Passeio Público Fronteiriço a Estabelecimento Comercial

Art. 89. Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, o uso do logradouro público, fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de mesas, cadeiras e abrigo removível, em horários pré-estabelecidos e desde que obedecidas as normas municipais e as seguintes exigências:

I - a instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar a circulação de veículos, o livre trânsito de pedestres, os acessos a imóveis vizinhos, nem a visibilidade de motoristas na confluência de vias;

II - respeitando-se a faixa mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento da guia;

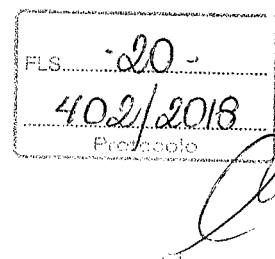
III - nos logradouros exclusivos de pedestres, deverão ser garantidos o acesso e a circulação eventual de veículos, para atendimento de emergência e manutenção, respeitando-se a faixa mínima de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - a utilização do logradouro público dar-se-á com mobiliário removível, devendo se restringir aos limites da testada do imóvel do permissionário e ser demarcado conforme orientação do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 90. Poderão ser instalados abrigos na área objeto da permissão, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - em caso de abrigo individual, a sua fixação deverá ser feita no mobiliário, não atingindo o pavimento do passeio;

II - em caso de abrigo da área total, a estrutura e cobertura deverão ser leves e desmontáveis, podendo a estrutura apoiar-se no passeio, desde que sua remoção possa ser feita sem danificá-lo;

III - poderão ser instaladas vedações laterais retráteis com a finalidade única de proteger os usuários contra as intempéries.

Art. 91. Os logradouros públicos objetos da permissão de uso e suas imediações deverão ser mantidos e conservados limpos pelos permissionários.

Subseção I

Das Intimações e Penalidades

Art. 92. O não cumprimento das disposições desta Seção, no todo ou em parte, implicará na aplicação de multa de 200 (duzentas) UFDs e em dobro em caso de reincidência, até a revogação da permissão.

Art. 93. A permissão de que trata esta Seção será concedida a título precário.

Art. 94. A competência para a concessão da licença, horário de funcionamento, fiscalização e autuação é da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU.

CAPÍTULO VII

DA ÁGUA SERVIDA E DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Seção I

Da água servida

Art. 95. Não é permitido o despejo de águas servidas, inclusive aquelas provenientes de funcionamento de equipamentos, sobre calçadas e imóveis vizinhos. As mesmas deverão ser conduzidas por canalização sob o passeio público até a sarjeta.

Art. 96. O munícipe é responsável pela manutenção das instalações sanitárias, dentro de sua propriedade, solucionando vazamentos e defeitos que possam vir a causar prejuízos aos passeios públicos.

Seção II

Das águas pluviais

Art. 97. As águas pluviais devem ser encaminhadas para as redes próprias, quando houver, ou lançada na sarjeta, por tubulação instalada sob a calçada, não sendo permitido seu lançamento sobre a calçada ou na rede de esgoto.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. É proibido direcionar as águas pluviais através de calhas, na divisa do lote, ou diretamente para o logradouro.

Art. 98. O descumprimento do artigo anterior ensejará a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFDs.

Art. 99. É de competência da Secretaria de Meio Ambiente, a fiscalização e autuação referente a este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA

Seção I

Dos logradouros e outros espaços públicos

Art. 100 - É proibido em logradouros públicos:

I - despejar águas servidas, esgoto ou assemelhados;

II - descartar rejeitos;

III - lavar os passeios, banhar animais ou lavar veículos;

IV - jogar resíduos nas vias públicas;

V - utilizar aparelhos sonoros que produzam sons contínuos ou acima do permitido como meio de publicidade ou para outros fins;

VI - lançar em cursos de água, lagos e reservatórios os resíduos ou detritos provenientes de atividades industriais e oficinas sem obediência aos regulamentos Municipais;

VII - deixar de recolher e não dar a destinação adequada aos dejetos de animais domésticos ou de estimação;

VIII - soltar ou abandonar animais sob qualquer pretexto;

IX - aterrar margens de lagos e cursos d'água;

X - descartar óleo lubrificante, solvente, graxas ou assemelhados químicos;

XI - realizar a queima de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os conceitos dos atos irregulares elencados neste artigo são os que constam da legislação Municipal pertinente.

Seção II

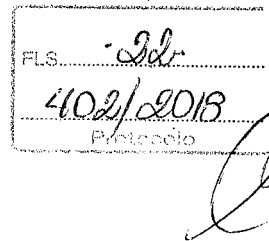
Do sossego público

Art. 101. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança através de:

I - alto-falantes, caixas de som ou qualquer tipo de aparelhos eletroeletrônicos e assemelhados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

II - ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes e atividades similares;

III - ruídos ou sons de veículos automotores;

IV - anúncios de publicidade, móvel ou fixo.

§ 1º Para fins dos incisos I, II e III deverão ser seguidos os preceitos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002.

§ 2º Para fins do inciso IV, a utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora, deverão obter a correspondente licença ambiental.

Seção III

Da arborização

Art. 102. As árvores e associações vegetais localizados em áreas públicas são bens de interesse comum sendo vedado:

I - cortar, derrubar ou praticar qualquer ação que provoque dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo, sem autorização ambiental;

II - danificar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares, em árvores ou utilizar-se delas como suporte para apoio de instalação de equipamentos;

III - usar o fogo para eliminação de material de origem vegetal;

IV - realizar poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento arbóreo;

V - plantar árvores no passeio público sem a autorização;

VI - realizar roçada ou corte em áreas de preservação ou proteção ambiental.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no inciso III na realização de festividades culturais devidamente autorizadas.

Art. 103. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos não poderão ser executadas sem autorização.

Art. 104. Aquele que realizar a poda ou supressão de espécie arbórea em logradouro público deverá realizar a compensação ambiental.

Art. 105. Caberá ao interessado arcar com os custos de poda ou supressão de árvore situada em área pública, bem como dar a destinação adequada aos resíduos vegetais.

Seção IV

Da Arborização Pública

Art. 106. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

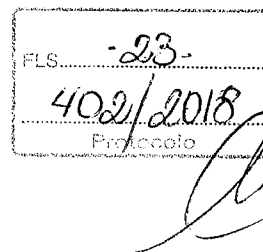
I – servidores municipais, com a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

III - Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio;

IV - pelo munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que:

a) manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido;

b) autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, por intermédio de vistoria técnica.

§ 1º Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.

§ 2º O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante.

Art. 107. Quando da realização de poda de árvores por empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de instalação ou manutenção de suas respectivas redes, ficam as mesmas obrigadas a retirar os galhos e as folhas das vias públicas e calçadas.

§1º A retirada dos galhos e folhas das árvores prevista no *caput* deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas após a realização da poda.

§2º O não cumprimento do previsto neste artigo acarretará às empresas concessionárias ou às suas terceirizadas, aplicações de multa de 50 (cinquenta) UFDs por unidade arbórea.

Art. 108. As árvores suprimidas deverão ser substituídas no prazo de sessenta dias após o corte.

Parágrafo único. Quando a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias, ou por interesse particular, todas as despesas referentes ao replantio serão custeadas pelo interessado.

Art. 109. Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública, comprovada por equipe técnica, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao Município que o faça, sem ônus para o mesmo.

Art. 110. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, bem como qualquer tipo de propaganda ou pintura na arborização pública.

Seção V Da Fiscalização

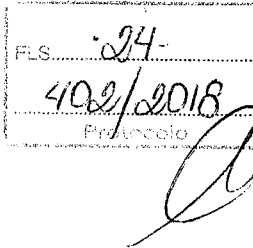
Art. 111. A fiscalização relativa às normas constantes deste Capítulo será de competência da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a quem caberá a aplicação de penalidades por infrações cometidas, a apreensão de instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados irregularmente.

Parágrafo único. Os itens apreendidos permanecerão sob custódia daquela Secretaria até o pagamento de eventuais multas, encargos e despesas com a remoção e estadia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Seção VI Das Penalidades

Art. 112. As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos neste Capítulo são:

I - corte não autorizado de árvores:

a) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFDs por árvore;

b) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública: 800 (oitocentas) UFDs por árvore;

c) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (uma mil) UFDs por árvore ou 2.000 UFD/m² (duas mil UFDs por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;

II - Poda:

a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFDs por árvore;

b) sem autorização: 100 (cem) UFDs por árvore;

c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, sem autorização: 500 (quinhentas) UFDs por árvore.

III - roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD's por metro quadrado) de área roçada;

IV - fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas: 150 (cento e cinquenta) UFDs por árvore;

V - uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFDs;

VI - uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFDs;

VII - não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFDs por muda de espécie arbórea determinada.

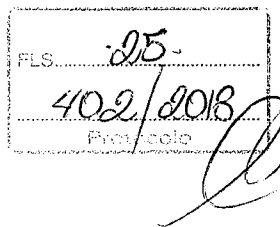
Parágrafo único, Na aplicação do disposto no inciso I, alínea “c” não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Art. 113. As multas referentes às infrações previstas neste Capítulo poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo único. A decisão sobre a conversão prevista no *caput* é discricionária, podendo a Administração, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Seção VII

Das Compensações

Art. 114. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo, nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I - plantio no mesmo logradouro público ou nas proximidades do mesmo;

II - quando não for possível o plantio integral nos termos do inciso anterior, deverão ser doadas mudas ao Município, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

I - em área pública: altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com a primeira bifurcação a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e DAP de no mínimo 0,03cm (três milímetros);

II - em área particular: altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 115. Quando a compensação ambiental determinada for superior a cinquenta mudas a serem doadas, 50% (cinquenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido, a conversão será opcional, a critério do Município.

Art. 116. Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental Municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei complementar.

Seção VIII

Da Receita

Art. 117. A receita obtida na aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

**TÍTULO III
DA LIMPEZA URBANA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

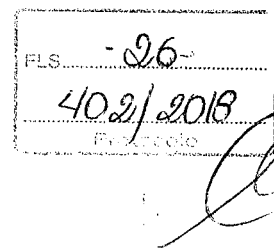
Art. 118. Os serviços de Limpeza Urbana e manejo de resíduos devem observar as disposições deste Código, que contém medidas administrativas e disciplinares a cargo do Município.

Art. 119. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, bem como fiscalizar o seu cumprimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 120. O Município executará a coleta de resíduos sólidos urbanos e a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como o tratamento dos resíduos e destinação final dos mesmos.

Art. 121. A execução dos serviços de limpeza urbana poderá ser realizada diretamente ou por terceiros.

Art. 122. É proibido o depósito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos e às margens ou no leito de rios e córregos bem como de sistemas de drenagem

Art. 123. Não poderão ser acondicionados como resíduos sólidos, explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral.

Art. 124. O acondicionamento de resíduos de construção civil e demolição, industriais ou outros resíduos que não o domiciliar, com embalagens semelhantes e disponibilizadas junto aos resíduos domiciliares com o flagrante intuito de burlar o sistema de coleta estará sujeita a multa.

Art. 125. Nos locais onde o Município tenha implantado os programas de coleta seletiva, os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados e apresentados à coleta separada em “resíduo sólido orgânico” e “resíduo sólido reciclável”.

Art. 126. Os órgãos públicos Municipais deverão implantar sistema interno de separação de resíduos sólidos para fins de apresentação à coleta seletiva.

Art. 127. Os condomínios localizados em bairros servidos por programas de coleta seletiva de lixo deverão colocar à disposição dos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos sólidos gerados pelos mesmos.

§ 1º Os síndicos ou administradores dos condomínios ficam obrigados a divulgar as disposições desta lei complementar em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do Departamento de Limpeza Urbana.

§ 2º O resíduo sólido reciclável, coletado seletivamente, será destinado preferencialmente às cooperativas municipais de catadores, devidamente organizados, regulamentados e inseridos nos programas de coleta seletiva do Município.

Art. 128. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor, dentro do recinto para uso dos frequentadores, de recipientes próprios que garantam a coleta dos resíduos sólidos gerados pelos mesmos, em local visível e de fácil acesso e em quantidade adequada.

Art. 129. Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, supermercados e demais estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpa, através recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas pelos clientes nas calçadas, vias públicas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento, de modo a não prejudicar a limpeza urbana, sob pena de multa.

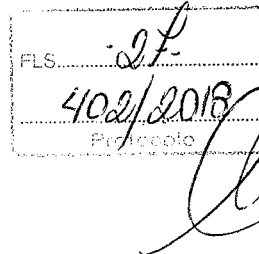
Art. 130. O resíduo domiciliar/comercial deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, somente duas horas antes da retirada pelo sistema de coleta.

Art. 131. Será permitida a colocação, no passeio público, de suporte para acomodamento de lixo para coleta, desde que não cause prejuízos ao livre trânsito de pedestres, observados uma faixa livre de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), não sendo permitido em calçadas com menos de 1,80m(um metro e oitenta centímetros).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 1º É obrigatória a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 2º Os suportes considerados inadequados gerarão notificação para remoção, no prazo de 30 dias, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação.

§ 3º O resíduo sólido apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos (oxi-biodegradáveis), não sendo permitido vazamento de efluentes líquidos ("chorume") para o passeio público.

§ 4º Os resíduos apresentados à coleta deverão obedecer aos dias e horários determinados.

§ 5º É da total responsabilidade do proprietário do imóvel ou possuidor onde estejam implantados os suportes para acomodamento dos resíduos sólidos, a manutenção e limpeza, assim como diligenciar para que não se torne depósito de entulhos e bagulhos.

Art. 132. Todo edifício e/ou condomínio deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantida o acesso à porta(s) do(s) compartimento(s) para coleta.

CAPÍTULO II

DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Coleta de Resíduo Sólido Especial

Art. 133 Considera-se especial, o resíduo sólido produzido em eventos realizados em áreas públicas por particular.

Art. 134. A varrição, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos provenientes de eventos realizados por particulares em áreas públicas são de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 135. Caso a limpeza e recolhimento dos resíduos, no local onde foi realizado o evento, não seja executada pelo seu promotor, o trabalho será feito pelo Município que cobrará os custos correspondentes, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

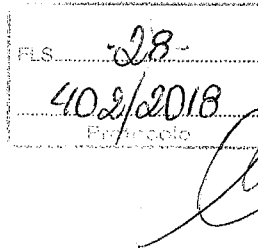
Art. 136. É obrigatório o acondicionamento do resíduo sólido domiciliar e dos demais resíduos similares ao mesmo, inclusive os resíduos destinados a coleta seletiva, em recipientes que deverão ter capacidade máxima de cem litros e mínima de vinte litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo apresentar-se convenientemente fechados e em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Art. 137. Todo edifício e/ou condomínio que vier a ser construído ou reformado deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantido o acesso a porta(s) do(s) compartimento(s) para coleta.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 138. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo sólido urbano junto ao resíduo de serviço de saúde.

Seção II

Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Art. 139. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde aqueles gerados por prestadores de serviços de saúde.

Art. 140. Os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão cumprir as normas sanitárias vigentes, em especial nos aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, vedada a disposição junto a qualquer outro tipo de resíduo.

Art. 141. O acondicionamento dos resíduos sólidos de serviço de saúde, por intermédio de sacos plásticos, devem obedecer às normas da ABNT.

Seção III

Resíduos industriais, químicos, radioativos, lodo/lama e materiais de embalagem de mercadorias ou objeto que apresentem algum tipo de contaminação

Art. 142. A gestão dos resíduos sólidos especiais industriais, químicos, radioativos, lodo, lama ou que apresentem algum tipo de contaminação, incluindo manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final são de responsabilidade exclusiva de seus geradores.

Art. 143. A Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras serão os responsáveis pelo cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos de que trata esta Seção.

Art. 144. É proibido o acondicionamento de quaisquer resíduos industriais, químicos, radioativos, materiais de embalagem de mercadoria que apresentem algum tipo de contaminação junto a qualquer resíduo sólido urbano.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 145. É proibido manter veículos sem condições de uso ou partes dele, abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de cinco dias.

Parágrafo único: A não remoção no prazo determinado ensejará na apreensão e recolhimento do veículo.

Art. 146. É proibida a triagem e o acúmulo de resíduos sólidos recicláveis em via ou logradouro público, sob pena de multa e apreensão.

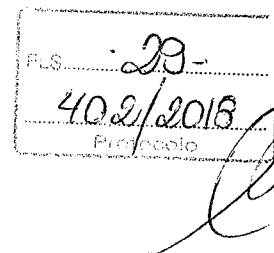
Art. 147. É proibido:

I - obstruir bocas de lobos e galerias de águas pluviais;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

II - lançar objetos na via ou logradouro público.

Parágrafo único. Apenas durante a coleta extraordinária programada será admitida a deposição de mobiliário ou materiais inservíveis no passeio.

Art. 148. Os transportadores são responsáveis pelos detritos deixados na via pública, durante o transporte de carga.

Art. 149. É vedada a queima, em logradouro público, de qualquer tipo de resíduo.

Art. 150. É proibido o abandono da carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou em terrenos particulares.

Art. 151. Os proprietários de terrenos edificados ou não são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados e serão responsabilizados pela sua má utilização, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis, entulhos e inservíveis.

§ 1º Exceção-se da exigência prevista no *caput* deste artigo, a capinação e a drenagem nos terrenos, situadas em áreas de Proteção aos Mananciais, regida por legislação estadual, que deverão manter suas características naturais de relevo e vegetação.

§ 2º O terreno somente será considerado limpo se removido todos os resíduos oriundos da limpeza do terreno, as expensas do proprietário, sendo proibida sua queima, mesmo que no interior do terreno.

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se não edificados, os imóveis sem qualquer construção e os construídos e não habitados que estejam em estado de abandono.

Art. 152. É proibido dispor nos terrenos situados no Município, qualquer resíduo sólido ou líquido de origem industrial, comercial ou residencial, sem a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente e dos Órgãos Ambientais competentes, quer se trate de terrenos públicos ou particulares.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo, a triagem e o depósito de resíduos sólidos recicláveis, madeiras e outros materiais no interior de imóveis residenciais ou comerciais que, pela falta de salubridade, iluminação, ventilação e segurança, venham acarretar transtornos e insegurança aos imóveis vizinhos.

Seção I

Das obras ou serviços em locais públicos e das construções, reformas e demolição de imóveis

Art. 153. As obras ou serviços em passeios deverão ser protegidas de forma a evitar que materiais de construção ou resíduos venham invadir o leito carroçável da via.

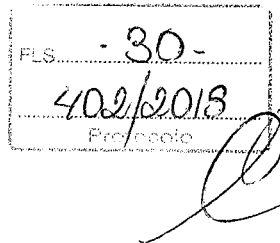
§ 1º Os materiais e resíduos, de que se trata este artigo, serão acomodados e contidos por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis a outro local fora do logradouro público.

§ 2º Será permitida a permanência dos materiais ou resíduos estocados nos passeios quando for reservada passagem com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinado ao trânsito de pedestres.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 154. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso de águas pluviais, devendo ser adotadas precauções a fim de que resíduos ou materiais não sejam carregados para o leito carroçável, bocas de lobo e córregos.

Art. 155. Na execução de obras, inclusive com movimento de terra, não será permitida a ocupação da via pública com resíduos ou materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 1º Na ocorrência de danos ao pavimento, guias e sarjetas, motivados pelo trânsito de equipamentos ou veículos em função da obra, deverá o responsável efetuar os reparos, sob pena de multa.

§ 2º Se mesmo após aplicações das penalidades, os reparos, previstos no parágrafo anterior não forem feitos, poderão ser executados pelo Município, cobrando os custos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 156. É vedado preparar concreto ou argamassa nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Será permitida a utilização do passeio desde que sejam empregados recipientes apropriados, preservando-se uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para trânsito de pedestres.

§ 2º Além da multa pelo descumprimento do *caput*, ficará o infrator, sujeito à apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pelo órgão Municipal competente, a seu critério, cobrando os custos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção II

Da limpeza de feiras livres e comércio ambulante

Art. 157. Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas as áreas de localização de sua barraca e as áreas de circulação adjacentes, inclusive às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis divisórios.

Art. 158. Após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varrição do espaço que ocuparam, recolhendo e acondicionando os resíduos, disponibilizando-os junto ao passeio.

CAPITULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

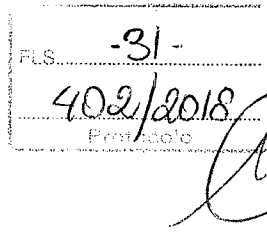
Art. 159. No descumprimento das disposições deste Título, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 124 desta lei complementar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



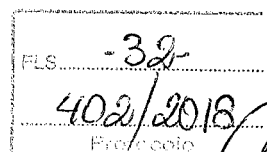
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- II – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 129 desta lei complementar;
- III – multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 131 desta lei complementar;
- IV – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 137 desta lei complementar;
- V – multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do art. 138 desta lei complementar;
- VI – multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância dos arts. 144 desta lei complementar;
- VII – multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância do inciso I, do art. 147 desta lei complementar;
- VIII – multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do inciso II, do art. 147 desta lei complementar;
- IX – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 149 desta lei complementar;
- X – multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância do *caput* do art. 151 desta lei complementar;
- XI – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1º do art. 151 desta lei complementar, decorrido o prazo de vinte e quatro horas a contar de notificação;
- XII – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 151 desta lei complementar;
- XIII – multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância dos arts. 152 desta lei complementar;
- XIV – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do *caput* do art. 153 desta lei complementar;
- XV – multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1º do art. 153 desta lei complementar;
- XVI – multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 153 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias, a contar de notificação;
- XVII – multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância dos arts. 154 desta lei complementar;
- XVIII – multa de 35 (trinta e cinco) UFDs pela inobservância dos arts. 155 ou 156 desta lei complementar;
- Art. 160. Após a incidência da multa, o proprietário terá novo prazo, findo o qual, em caso do não atendimento será aplicada multa em dobro.
- Art. 161. Nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, em que a situação coloque em risco a segurança, a saúde pública da população, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, apropriando seus custos e cobrá-los dos responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Art. 162. A competência para a Controle Fiscalização dos termos do Título III - Da Limpeza Urbana, fica a cargo da Secretaria de Obras - SSO, exceto os arts. 157 e 158 desta lei complementar que é competência da Secretaria da Segurança Alimentar – SESA.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

TÍTULO IV

DOS EMPREENDEDORES POPULARES

CAPÍTULO I

DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 163. O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas neste Código.

Art. 164. Considera-se empreendedor a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego.

Art. 165. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias e possíveis vagas preenchidas mediante edital de chamamento público.

Art. 166. Os locais de funcionamento do comércio popular nas vias e logradouros são classificados da seguinte forma:

I – fixo: o empreendedor popular exercerá sua atividade em um mesmo local, podendo ser em ponto de feira ou bairro, devendo recolher os equipamentos ao final do expediente, exceto *boxes* localizados em espaços públicos edificados.

II – móvel: o empreendedor popular exercerá sua atividade em regiões pré-determinadas, não podendo fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A categoria de ponto fixo poderá ser explorada por mais de um empreendedor, desde que em horários ou períodos diferentes.

Art. 167. Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de comércio em áreas que:

I - dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos a terminais de transporte público, acesso a eventos culturais, saída e entrada de escolas, repartições públicas, hospitais e agências bancárias;

III - dificultem as paradas de veículos:

a) transportes coletivos;

b) utilizados para carga e descarga.

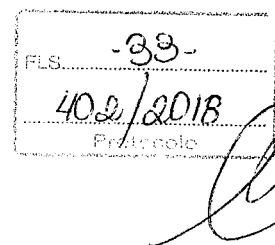
IV - prejudiquem a preservação de espaços de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;

V - dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

VI - dificultem entradas e saídas de emergência;

VII - propiciem contaminações aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios.

Art. 168. Os locais de funcionamento do comércio popular possuem caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, mediante prévia notificação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DO COMÉRCIO POPULAR

Art.169. A Administração Municipal poderá criar serviço de cadastro para identificar as necessidades das regiões através da solicitação dos interessados em participar do comércio popular e prestação de serviços em área pública.

Art. 170. A avaliação da criação de pontos ou o preenchimento dos existentes observará os seguintes critérios:

I - as solicitações dos interessados cadastrados;

II - a carência da oferta local de comércio de um modo geral;

III - a existência de espaço físico adequado para receber equipamentos e consumidores.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 171. A licença de funcionamento será expedida a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 172. Não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.

Art. 173. As licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, descritas conforme abaixo:

I – ambulante: característica do empreendedor que exerce atividade sem ponto fixo e que transporta sua mercadoria;

II - barraca desmontável: composta de uma estrutura que permita ser desmontada diariamente;

III – boxes: unidades fixas, localizadas de modo confinado em espaço público construído para tal fim;

IV - veículos de tração humana: que utilizam propulsão humana para se locomover, permitido o acoplamento de reboques;

V - veículos motorizados: adaptados de acordo com o ramo de atividade.

Art. 174. Será concedida somente uma licença de funcionamento para cada empreendedor.

Parágrafo único. Apenas o ramo de atividade poderá ser alterado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -34-
402/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES, EQUIPAMENTOS E DO HORÁRIO DO COMÉRCIO

Art. 175. A lista de mercadorias e de serviços, o horário de funcionamento, equipamentos, modelos e dimensões das barracas, veículos e boxes serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os empreendedores não estão dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de combustíveis, instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

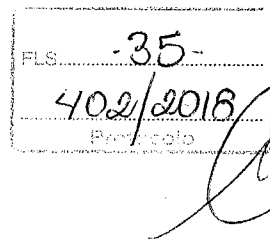
Art. 176. São deveres dos empreendedores:

- I - fixar em local visível a licença de funcionamento;
- II - estar em dia com os tributos Municipais;
- III - conservar seus equipamentos dentro das especificações;
- IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- V - manter limpo seu local de trabalho, inclusive recipiente para coleta de lixo;
- VI - participar de programas de capacitação ou aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
- VII - utilizar uniformes e equipamentos adequados, conforme orientação nesse sentido;
- VIII - proceder diariamente à limpeza do local e a retirada dos equipamentos e mercadorias;
- IX - transportar bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- X - não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som de forma a molestar transeuntes;
- XI - respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento;
- XII - oferecer tratamento adequado ao público em geral;
- XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, a nota fiscal relativa aos produtos comercializados;
- XIV - cumprir ordens e instruções da fiscalização da SESA;
- XV - exercer pessoalmente a sua atividade;
- XVI - vender produtos em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observar as normas sanitárias;
- XVII - manter a higiene pessoal e de seu equipamento;
- XVIII - usar material adequado para embalar ou acondicionar gêneros alimentícios;
- XIX - fazer uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 177. É proibido ao Empreendedor Popular:

I - expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos;

II - ampliar ou fracionar metragem de barraca;

III - utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;

IV - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento;

V - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

VI - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;

VII - comercializar sem possuir licença de funcionamento;

VIII - permitir ou praticar jogos de azar ou atividades ilícitas;

IX - estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a circulação de veículos;

X - desacatar e desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe.

Art. 178. Os empreendedores populares não poderão ausentar-se, sem justificativa, do local de funcionamento por período superior a cinco dias consecutivos ou alternados, dentro do exercício, sob pena de cancelamento do ponto ou da licença.

Art. 179. O órgão competente poderá conceder afastamento da atividade, por motivo de saúde, pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. No caso do afastamento, poderá ser indicado representante, enquanto perdurar o afastamento.

**CAPÍTULO VI
DO COMITÊ GESTOR**

Art. 180. Para dirimir dúvidas ou omissões sobre procedimentos operacionais, regularização de situações anteriores ou decorrentes deste Título, normas internas, criação de pontos de bairro, e quaisquer outras questões relativas às Secretarias abaixo elencadas, e desde que não envolvam tributos, será criado um Comitê Gestor, órgão coletivo de deliberação, com representantes da Secretaria de Segurança Alimentar – SESA, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDET e Secretaria de Finanças – SF, composto por:

I – Secretário, um assistente ou um diretor;

II – um Chefe de Divisão ou um Chefe de Serviço;

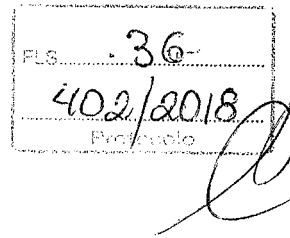
III – um agente fiscal da SESA, da SF e um agente administrativo ou equivalente da SEDET.

§ 1º As atividades de empreendedores em feiras não estão sujeitas à deliberação do Comitê Gestor.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º Os empreendedores inscritos através de edital e contemplados com as vagas que tiverem ligação com o Programa da Economia Solidária terão que participar dos cursos e capacitação oferecidos pela SEDET.

Art. 181. Os membros do Comitê serão nomeados por Decreto, tendo mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 182. O descumprimento das obrigações instituídas neste Título sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;
- V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 183. O descumprimento do disposto nos incisos I a XIV do art. 176, e ainda, os incisos I e II do art. 177 desta lei complementar, constituem infrações leves passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os empreendedores que não estiverem em dia com o pagamento dos tributos, ficarão suspensos conforme inciso IV do artigo anterior, permanecendo a irregularidade poderá ser aplicada a pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 184. O descumprimento do disposto nos incisos XV a XIX do art. 176, e ainda, do inciso III a X do art. 177 desta lei complementar, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

Art. 185. Aplicadas as sanções expostas nos artigos anteriores, permanecendo a irregularidade, o infrator estará sujeito ao estabelecido nos incisos IV e V do art. 182 desta lei complementar, nesta ordem.

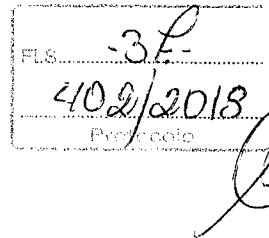
Art. 186. Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Municipalidade apreenderá e removerá para depósitos, objetos, mercadorias, equipamentos e veículos colocados ou deixados em locais não permitidos, sem licença prévia para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

§1º Mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse da saúde pública não serão devolvidas e sim doadas a entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.

§2º A liberação de objetos, mercadorias não perecíveis e equipamentos apreendidos far-se-á mediante apresentação da nota fiscal e comprovante de pagamento de multas, taxas e diárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§3º Veículos apreendidos serão recolhidos ao Pátio Municipal e serão liberados após o cumprimento das exigências legais.

§4º Depois de trinta dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados, com exceção dos veículos, serão utilizados, leiloados ou doados.

§5º Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.187. Compete a Secretaria de Segurança Alimentar, a fiscalização com vistas ao cumprimento dos dispositivos constantes deste Título.

Art. 188. Será de trinta dias, contados da data da notificação do deferimento, o prazo para a retirada da licença de funcionamento, após o qual a licença será cancelada.

Art. 189. Após análise poderá ser autorizado o exercício de comércio popular, eventual e provisório, na forma de *stands*, nas vias públicas, por tempo determinado, especialmente de produtos de época, por ocasião de datas comemorativas, em locais autorizados, mediante pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. Outros critérios que se fizerem necessários para o exercício deste tipo de atividade poderão ser regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 190. Ficam submetidos às disposições aqui elencadas, os empreendedores populares organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários que integram a Política de Economia Popular e Solidária de Diadema vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET.

TÍTULO V FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 191. É permitida a instalação de feiras livres em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§ 1º A criação de feiras livres far-se-á por publicação de edital de convocação de interessados, na imprensa oficial.

§ 2º O edital de chamamento terá validade de um ano e havendo necessidade serão convocados, na ordem classificatória, os demais interessados.

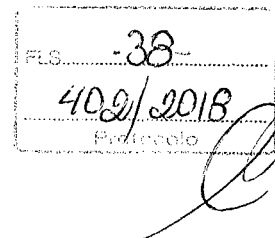
§ 3º As feiras livres a serem criadas funcionarão por noventa dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, após o que não poderá haver nenhuma alteração, salvo em caso de necessidade.

Art. 192. Fica delegada à Secretaria de Segurança Alimentar, a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, fiscalizar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Art. 193. Podem ser feirantes, as pessoas físicas ou jurídicas e as instituições assistenciais com sede no Município.

Art. 194. A licença de funcionamento é documento de uso obrigatório dos feirantes e deverá sempre ser fixado em lugar visível do equipamento e ser apresentado quando solicitado.

Art. 195. A licença de funcionamento está vinculada ao pagamento das taxas correspondentes e deverá ser renovada anualmente.

Art. 196. A licença é outorgada em caráter pessoal.

§ 1º Fica facultado ao feirante, a possibilidade de contratação de auxiliares, podendo indicar prepostos.

§ 2º O feirante responde pelos atos de seus contratados, sendo de sua responsabilidade, a observância à legislação trabalhista.

Art. 197. A licença será cassada quando, sem motivo justificado, a banca não se instalar por três vezes consecutivas ou alternadas num mesmo exercício e em qualquer uma das feiras permitidas.

Art. 198. Poderá ser concedido afastamento da atividade, por motivo de saúde e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 199. A licença só será transferida após cinco anos ininterruptos do exercício da atividade.

§ 1º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos antes de completados os cinco anos de permissão, a outorga poderá ser transferida, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes;

III – outros dependentes legais.

§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º O direito de que trata o § 1º deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos legais.

§ 4º A transferência de que trata o § 1º deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde.

Art. 200. Poderá ser realizada a transferência de ponto de feira, desde que não haja nenhum débito nas licenças envolvidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 39
402/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Licença com apenas um ponto de feira só poderá ser transferida para novos permissionários, exceto em caso de solicitação de cancelamento, caso em que o órgão responsável poderá realizar chamamento público para preenchimento da vaga.

Art. 201. A permissão será outorgada para, no máximo, seis feiras por semana, uma por dia e por feirante, exceto nos casos de feiras noturnas e gastronômicas.

Art. 202. Mediante prévia notificação, a licença poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS, BARRACAS E VEÍCULOS

Art. 203. Os equipamentos para exposição e venda dos produtos nas feiras livres constituir-se-ão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos.

§ 1º As bancas, barracas e veículos serão obrigatoriamente dotados de toldos padronizados de proteção que abriguem toda mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º A venda de aves abatidas e pescados só será permitida em veículos especiais dotados de equipamentos isotérmicos e refrigerados.

§ 3º É de responsabilidade do feirante o atendimento a todas as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade, inclusive no que se refere ao uso de gás, instalação elétrica, controle de emissão de odor e fumaça, e destinação de resíduos gerados.

Art. 204. É proibido ao permissionário-feirante fracionar a metragem de sua banca, barraca ou veículo, bem como expandi-la, ou unir duas ou mais bancas.

Art. 205. É vedado aos permissionários-feirantes efetuarem entre si ou isoladamente, a permuta de locais ou lugares de instalação de banca, barraca ou veículos.

Art. 206. Nenhum equipamento poderá ser armado junto aos muros e portões de residências e comércios, devendo ser respeitada a distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 207. A disposição das bancas, barracas e veículos serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 208. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Código ou em legislação específica, o permissionário-feirante, seus empregados e prepostos, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:

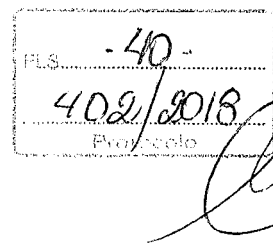
I - fixar em local visível a licença de funcionamento;

II - estar em dia com os pagamentos dos tributos devidos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- III - conservar o equipamento dentro das especificações;
- IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- V – acatar e atender as determinações e instruções da fiscalização, observando, quanto ao público, às normas de boa educação, e apregoando os seus produtos, se for o caso, sem vozeria ou algazarra;
- VI – descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos nos horários determinados, estacionando-os de acordo com a legislação de trânsito;
- VII – colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos, rigorosamente dentro dos limites de sua banca ou barraca;
- VIII – não armar sua banca, barraca ou veículo fora do alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada e não fazendo adição ou fracionamento;
- IX – deixar, de modo bem visível, as indicações de preços das mercadorias;
- X – realizar aferição periódica de balanças e equipamentos indispensáveis ao seu comércio;
- XI – instalar balança em lugar que permita ao comprador verificar a pesagem;
- XII – usar avental e gorro quando o comércio for de produtos alimentícios de origem animal *in natura*, ou manipulados ou preparados na hora, e pelo menos avental, para os demais produtos;
- XIII – não se utilizar de postes ou árvores, existentes no local, para a colocação de mostruários ou outra finalidade;
- XIV – observar rigorosamente o horário de montagem, funcionamento e desmontagem;
- XV – juntar e acondicionar os resíduos sólidos durante o transcorrer da feira, possibilitando a doação com base no aproveitamento integral do alimento, e ainda, evitar o entupimento das bocas de lobo;
- XVI - acondicionar os alimentos em embalagens apropriadas;
- XVII – observar e cumprir rigorosamente as disposições higiênico-sanitárias em vigor;
- XVIII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
- XIV – utilizar equipamentos de proteção individual e coletivo, principalmente, os que manipulam e preparam alimentos na hora;
- XX – exhibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
- XXI - evitar algazarra ou ruídos excessivos quando da armação ou desmontagem das barracas, bancas ou veículos;
- XXII - não danificar ou destruir propriedade particular ou pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 41 -
402/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

XXIII – não desacatar ou desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe;

XXIV – observar e cumprir rigorosamente as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade.

Art. 209. O feirante que danificar ou destruir propriedade particular ou pública, de modo voluntário ou não, será responsabilizado pelo dano, efetivo e emergente, sob pena de cassação da licença.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 210. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I - notificação;

II - multa;

III - suspensão da atividade, de três a dez feiras consecutivas;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 211. O feirante que infringir qualquer disposição deste Título ficará sujeito a aplicação da pena de multa correspondente a 126 UFD's (Unidades Fiscais de Diadema).

Art. 212. Em caso de reincidência será aplicada a pena de suspensão pelo prazo de três a dez feiras, além da multa prevista no artigo anterior.

Art. 213. O não cumprimento ao disposto no artigo anterior acarretará na cassação da licença de funcionamento.

**TÍTULO VI
DA PUBLICIDADE**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 214. Os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários serão regidos por este Código.

Art. 215. Consideram-se anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I – imóveis públicos ou privados;

II – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis;

III – veículos automotores;

IV – bicicletas e similares;

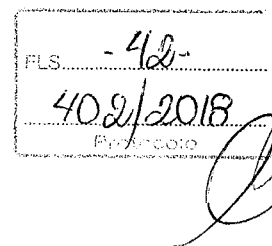
V – “trailers” ou carretas;

VI – mobiliário urbano.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 216. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III – receber acabamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV – atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- V – respeitar a vegetação arbórea;
- VI – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação indicativo ou institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VIII – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo único. Os anúncios que não cumprirem os requisitos supra estarão sujeitos à retirada e inutilização pela Administração Municipal.

Art. 217. É vedada a instalação de anúncios em:

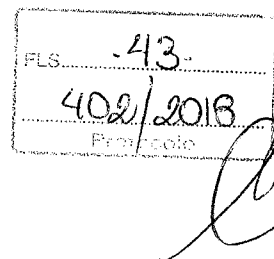
- I – postes de iluminação pública, inclusive o uso deste como suporte;
- II – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- III – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- IV – suportes de sinalização de trânsito;
- V – pontes, passarelas e viadutos;
- VI - cemitérios, prédios da rede pública de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, salvo nos estádios e centros desportivos;
- VII – muros ou gradis que vedam imóveis públicos ou privados, edificados ou não;
- VIII - áreas não edificáveis ou faixas de servidão;
- IX – árvores de qualquer porte.

§ 1º A dimensão do anúncio não poderá ultrapassar 30 (trinta) metros quadrados, exceto os externos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º São, ainda, vedados os anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres.

Art. 218. A instalação de anúncios no mobiliário urbano, tais como, em abrigos de parada de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, deverão ser autorizadas pelo Município.

Art. 219. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I – oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

V - considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA Seção I Do anúncio em imóvel edificado, público ou privado

Art. 220. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas, na fachada do imóvel abaixo de 2m (dois metros) de altura e nas coberturas das edificações.

Art. 221. Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas e pinturas, salvo os indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

Art. 222. Os anúncios publicitários deverão constar da estrutura arquitetônica aprovada de bancas de jornais, pontos de taxi e demais estruturas semelhantes.

Art. 223. A publicidade para fins de comercialização de empreendimentos imobiliários, localizados no Município, devem indicar, de forma bem visível, os números:

I - do processo administrativo que originou a aprovação do respectivo projeto pelo órgão municipal competente; e

II - do correspondente alvará de aprovação e respectiva data de emissão.

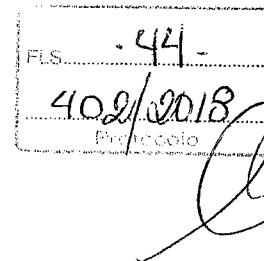
Seção II Dos anúncios especiais

Art. 224. Os anúncios especiais são:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a trinta dias;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social;

III – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação sobre aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 m²(um metro quadrado) e devendo ser instalado dentro do imóvel respectivo.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado por norma regulamentadora.

Seção III

Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

Art. 225. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será objeto de norma regulamentadora.

Art. 226. São considerados como mobiliário urbano dentre outros:

I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II – totem indicativo de parada de ônibus;

III – sanitário público “standard”;

IV – sanitário público com acesso universal;

V – sanitário público móvel;

VI – painel publicitário/informativo;

VII – painel eletrônico para texto informativo;

VIII – placas identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X – cabine de segurança;

XI – quiosque para informações culturais;

XII – bancas de jornais e revistas;

XIII – bicicletário;

XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV – grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI – protetores de árvores;

XVII – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;



XVIII – lixeiras;

XIX – relógio (tempo, temperatura e qualidade do ar);

XX – suportes para afixação de pôster para eventos culturais;

XXI – painéis de mensagens variáveis para informações de trânsito;

XXII – colunas multiuso;

XXIII – terminais de transporte coletivo;

XXIV – abrigos para pontos de táxi.

Art. 227. É vedada a realização de publicidade pela distribuição de panfletos.

Seção IV

Do anúncio publicitário em logradouro público

Art. 228. Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos mediante autorização.

Art. 229. Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

Seção V

Do Grafite e da Pichação

Art. 230. O grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.

Art. 231. É permitida a indicação do autor e informação do patrocinador do grafite, se for o caso, desde que não ultrapasse 1,00 m² (um metro quadrado) e apresente o nome ou logomarca deste.

Art. 232. Aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º No caso de infração por pichação ser cometida por menor de dezoito anos, a multa recairá sobre seu responsável legal.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar o pagamento da multa.

Art. 233. Competirá à Secretaria de Cultura estabelecer os critérios de definição e identificação do grafite e da pichação, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

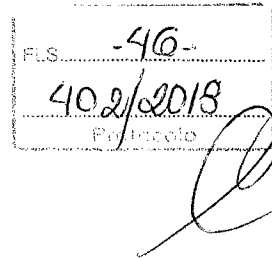
Do licenciamento e do cadastro de anúncios

Art. 234. O interessado na instalação de anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, antes do licenciamento e cadastramento do anúncio ou publicidade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 235. O licenciamento para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedido levando-se em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança, sendo neste último caso, exigido laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 236. O licenciamento do anúncio será preferencialmente promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

§ 1º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 2º Sendo anúncio sonoro, deverá ser observada a legislação Municipal vigente e a necessidade de licença ambiental.

Seção II

Do cancelamento da licença para anunciar

Art. 237. A licença para anunciar será extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado;
- II – se forem alteradas as características do anúncio;
- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando não forem sanadas irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI – pelo não-atendimento de exigências.

Art. 238. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter o número da licença em lugar visível e legível a partir do logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 239. Para efeitos desta lei complementar, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa que veiculou a publicidade, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o mesmo estiver instalado, ou o anunciante favorecido.

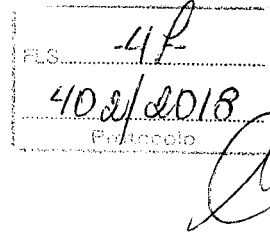
§ 1º A empresa instaladora é responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção se houver.

§ 3º Os responsáveis pelo anúncio responderão pelo conteúdo das mensagens divulgadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Seção IV

Das Competências

Art. 240. É da Secretaria de Finanças a competência para a apreciação e decisão das matérias tratadas neste Capítulo.

Art. 241. Compete à Secretaria Finanças:

I – supervisionar e articular a atuação de seus agentes no cadastramento, licenciamento e fiscalização de anúncios;

II – expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução das normas estabelecidas e de seu regulamento.

Art. 242. Compete à Divisão de Tributos Mobiliários:

I – licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei complementar;

II – fiscalizar, concorrentemente ao Departamento de Controle Urbano, o cumprimento desta lei complementar e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 243. Compete ao Departamento de Controle Urbano, dar parecer técnico sobre a estrutura de anúncios quando necessário.

Art. 244. Compete à Secretaria de Cultura:

I – emitir parecer quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;

II – emitir parecer, quanto ao enquadramento de situações não previstas.

Art. 245. Compete à Secretaria de Comunicação:

I – estabelecer critérios de comunicação institucional, informativa e indicativa;

II – disciplinar a comunicação visual em próprios Municipais;

III – apontar diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 246. Considera-se infração:

I – exhibir anúncio:

a) sem a necessária licença ou autorização, quando for necessário;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença ou da autorização do anúncio;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença;



- II – manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III – não atender a intimação para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei complementar, os responsáveis pelo anúncio respondem solidariamente pela infração praticada.

Art. 247. A inobservância das disposições desta lei complementar, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio;
- III – remoção do anúncio.

Art. 248. Verificada a infração, os responsáveis estarão sujeitos à multa, sem prejuízo da obrigação de remover o anúncio irregular, quando necessário, nos seguintes prazos:

- I – cinco dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II – vinte e quatro horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 249. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único: A Administração Pública Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança pública, cobrando os custos de seus responsáveis.

Art. 250. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I – primeira multa no valor de 1.000 (um mil) UFDs por anúncio irregular;
- II – acréscimo de 250 (duzentos e cinquenta) UFDs para cada metro quadrado de anúncios com dimensão superior a 5,00m²;
- III – multa no valor de 2.000 (duas mil) UFDs por anúncio não declarado;
- IV – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido deverá ser solicitada num prazo máximo de quinze dias e somente será restituído após o pagamento de débitos em aberto, incluindo as despesas com a remoção e estadia. Findo este prazo, o material removido poderá ser doado.

Art. 251. No caso das faixas e banners, quando irregulares, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de 140 (cento e quarenta) UFDs, por peça.

Art. 252. Independentemente da quantidade de panfletos distribuídos ou anúncios arremessados de veículo ou aeronave, a multa pela infração da distribuição será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFDs por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 48 -
40.2/2018
Processo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 253. A prática de pichação sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 (um mil quatrocentas) UFDs.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento, bem tombado ou imóvel público, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 254. Todos os anúncio e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, deverão se adequar ao disposto neste Código, até sessenta dias, após a sua publicação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo serão aplicadas as respectivas multas, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e estadia do engenho.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. Salvo disposição neste Código em contrário, os interessados poderão ofertar impugnação ou defesa contra ato administrativo que lhe for desfavorável, incluindo autuações, para a autoridade administrativa superior a que praticou o ato impugnado, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação ou autuação, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. A autoridade superior poderá conceder efeito suspensivo à impugnação, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 256. Da decisão que julgar a impugnação ou defesa, caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade julgadora no prazo de trinta dias.

Art. 257. Da decisão que julgar a defesa ou o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de trinta dias contados da notificação, ao Secretário Municipal responsável pelo Departamento fiscalizador.

Art. 258. As decisões em segunda instância proferidas pelo Secretário Municipal são definitivas em âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 260. Esta lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis : nº 465, de 27 de junho de 1.973 ; nº 473, de 30 de novembro de 1.973; nº 516, de 09 de maio de 1975; nº 1.014, de 07 de julho de 1989; nº 1.017, de 13 de março de 1989; nº 1.243, de 5 de maio de 1993; nº 1.280, de 19 de outubro de 1993; nº 1.646, de 16 de março de 1998; nº 1.671, de 25 de maio de 1998; nº 1.773, de 31 de março de 1999 ; nº 1.953, de 9 de agosto de 2000; nº 2107, de 13 de março de 2002; nº 2.556, de 10 de outubro de 2006; nº 3078, de 07 de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-50-
402/2018
Subsídio
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

janeiro de 2011; nº 3.426, de 8 de maio de 2014; nº 3.585, de 12 de abril de 2016 e nº 3608, de 08 de julho de 2016.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

[Handwritten signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 133
402/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018, PROCESSO Nº 402/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 045/2018, protocolizado nesta Casa no dia, 14 de novembro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício, esclarece que o Código de Postura tem por objetivo disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município e entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

A regulamentação atinge a utilização das áreas do Município de Diadema, quer de domínio público quer de titularidade privada, para garantir o respeito às relações sociais, específicas da região, estabelecer padrões mínimos referentes à qualidade de vida e de conforto ambiental, além de promover a segurança e a harmonia entre o Ente Público e o Município.

A propositura é extensa, possuindo 260 artigos, e está dividida em nove títulos, estes subdivididos em capítulos.

O Capítulo I do Título I da propositura dispõe sobre o Conteúdo da Lei que se pretende aprovar e compreende os artigos 1º ao 4º. Replico aqui a redação dos artigos 2º ao 4º:

Art. 2º. O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

Art. 3º. Todas as ações realizadas em espaços públicos deverão atender as normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 4º. Os assuntos abordados nesta lei complementar foram assim agrupados:

I - quanto ao uso e apropriação do espaço urbano: são posturas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de conservação;

II - quanto ao meio ambiente: são posturas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente urbano;

III - quanto às atividades econômicas: são posturas que regem atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

134
FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

O Art. 5º. da propositura dispõe que a Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas na lei complementar que se pretende aprovar. Sendo que o Parágrafo único ao artigo dispõe que a receita da aplicação de penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme caput do art. 5º, sendo esta destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

O Título II da propositura trata propriamente das posturas municipais, sendo que o seu Capítulo I regulamenta o funcionamento do comércio em geral.

Com relação aos horários e dias de funcionamento dos comércios em geral, a propositura prevê, em caso de descumprimento do disposto na Lei Complementar a ser aprovada, a aplicação de advertência, na primeira infração e multa de 260 UFDs, aplicável em dobro na reincidência e, ainda, o cancelamento do regime especial de funcionamento ininterrupto e dos benefícios que lhe são peculiares.

A propositura ainda dispõe que caberá o infrator oferecer defesa no prazo de quinze dias, contados da data do Auto de Infração mediante requerimento fundamentado. Cabendo, ainda, recurso da decisão no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.

A multa de 260 UFDs equivale a R\$ 964,6 e é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos comerciais em geral.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Com relação ao funcionamento dos bares e similares, a propositura regulamenta os horários de funcionamento e ainda, dispõe em seu artigo 16 que é vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de duzentos metros de distância de estabelecimento de ensino regular, público ou privado, prevendo algumas exceções.

Em caso de infração, a propositura prevê as seguintes penalidades: notificação para regularização em prazo não superior a trinta dias; imposição de penalidade de multa, inclusive em caso de reincidência; lacração do estabelecimento com encerramento de atividades; o valor da multa será de 700 UFDs (R\$ 2.597,00), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Com relação a atividades não estabelecidas ou temporárias, que incluem feiras e exposições, diversões públicas e parques de diversões, algumas disposições merecem destaque.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

135

FLS.....
402/2018
Protocolo

No que respeita às feiras e exposições a propositura versa no §1º do artigo 18 que a realização destas necessitará solicitação de autorização, com antecedência mínima de trinta dias de sua realização, após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários. Sendo que o § 2º. dispõe que havendo cobrança de ingressos, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, na forma e prazo previstos na legislação Municipal.

A propositura também estabelece regras com relação às diversões públicas como circos, parques de diversões, shows e similares.

Releva notar que o artigo 20 da propositura veda a instalação de parque de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas, com exceção dos casos em que não houver cobrança de ingressos pelo uso dos brinquedos e em praças ainda não urbanizadas, conforme consta do parágrafo único ao artigo.

Ainda a respeito das atividades temporárias ou não estabelecidas, a propositura versa que a fiscalização das mesmas ficará sob a competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o descumprimento de seus dispositivos ensejará aos infratores a aplicação das seguintes penalidades: na primeira infração: Notificação, com prazo de três dias para regularização; na segunda infração: multa de 200 UFD's (R\$ 742,00); na terceira infração: multa de 400 UFD's (R\$ 1.484,00) e prazo de dez dias para regularização, sob pena de interdição das atividades e cancelamento do evento.

Como se vê, as multas previstas estão de acordo com a capacidade econômica dos agentes que promovem atividades temporárias ou não estabelecidas.

O Capítulo III do Título II trata das regras de ocupação do espaço público. Com relação a obras e construções e serviços realizados no Município de Diadema, o artigo 22 da propositura dispõe que aqueles deverão obedecer ao disposto em seus parágrafos e incisos e ao Código de Obras do Município.

O Capítulo IV trata da construção e conservação de calçadas e passeios públicos, e abrange os artigos de 23 a 44 do Projeto de lei Complementar.

A propositura determina em seu artigo 23 que todo proprietário de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar a respectiva calçada, mantendo-a em perfeito estado de conservação.

Além disso, o Capítulo IV também regulamenta matérias relativas à construção de calçadas e passeios públicos como: limpeza, ajardinamento do passeio, grau de inclinação dos passeios, presença de degraus, características dos materiais a utilizados na construção dos passeios e rebaixamento de guia e rampa.

No descumprimento das disposições do Capítulo, após prévia notificação, a propositura prevê a aplicação de multas com valor entre 50 e 100 UFDs (respectivamente, R\$ 185,50 e R\$ 371,00), podendo ser cobrado em dobro, findo o prazo para o pagamento.

No entender deste Analista os valores das multas estão adequados à capacidade econômica dos proprietários de imóveis.

Ainda com respeito à manutenção e adequação dos passeios, a propositura dispõe que em casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% a título de administração.

O Capítulo V do Título II da propositura trata da construção e conservação de muros e gradis, sendo que o Art. 45 dispõe que os proprietários de terrenos, edificados ou não, servidos de guias e sarjetas, são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis. Além disso, os artigos 46, 47 e 48 dispõem sobre outras regulações pertinentes à matéria.

As penalidades a serem aplicadas, após prévia notificação, no descumprimento das disposições do Capítulo incluem multa de até 200 UFD's (R\$ 742,00) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência. Além disso, a propositura prevê multa de 50 UFD's (R\$ 185,50) para até 5 metros lineares de muro ou gradis que apresentar irregularidade, mais 10 UFD's (R\$ 37,10) para cada metro linear que exceder este limite.

No entender deste Analista os valores das multas estão adequados à capacidade econômica dos proprietários dos imóveis.

Ainda, a propositura nos casos de não atendimento, mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

A Seção I do capítulo VI do Título II dispõe sobre obras em vias e logradouros públicos, estabelecendo, por exemplo, que qualquer obra ou serviço a ser realizado em via ou logradouro público, por concessionária ou agentes privados, deverá ter autorização e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SSO, dispensada nos casos de emergência. Além disso, dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição das calçadas danificadas, respeitando-se os padrões existentes nos casos de obras, alterações ou serviços executados em passeios públicos.

No descumprimento das disposições previstas no capítulo estão previstas a aplicação de penalidades que incluem multa diária de 50 UFD's (R\$ 185,50) até a data da aprovação dos reparos pela fiscalização.

Também, nos casos de não atendimento pelo infrator mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Ainda, a propositura dispõe decorrido o prazo de dez dias após a conclusão das obras, sem que o responsável tenha realizado as obras de recomposição ou reparo calçadas, será aplicada multa de 10 (dez) UFD's por metro quadrado de pavimentação ou passeio danificado e em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, considerando-se reincidência a não execução das obras de recomposição no prazo de trinta dias, contados da data da autuação.

Novamente, a propositura dispõe que o Município poderá executar os serviços cobrando os custos dos responsáveis, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

A Seção II do capítulo VI do Título II compreende os artigos 57 a 72 e dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, matéria atualmente regida pela Lei Municipal nº 1.017 de 28, de agosto de 1989, cuja revogação está prevista na presente propositura.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....

402/2018

Protocolo

O artigo 57 da propositura dispõe que a instalação e funcionamento de bancas de jornais e revistas será permitida a título precário e oneroso, em locais definidos pelo Poder Executivo, mediante Termo de Permissão de Uso e recolhimento do preço público, sendo que o § 1º ao artigo faz certo que cada pessoa terá direito a uma única permissão.

O artigo 71 dispõe que constituem infrações puníveis com multas de 300 UFD's (R\$ 1.113,00): instalar a banca sem permissão ou em desacordo com o termo respectivo; alterar a localização da banca; modificar o modelo da banca; vender na banca produto não autorizado pela legislação ou cuja circulação esteja proibida; não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene; descumprir quaisquer das vedações previstas no artigo anterior.

Finalmente o artigo 72. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, transferir o local de instalação da banca, por demanda de ordem administrativa ou técnica, sempre que sua localização se revelar inadequada ou contrária ao interesse público.

A Seção III do Capítulo VI do Título II da propositura dispõe sobre a colocação de cabines e guaritas de segurança para proteção de vigilantes, nas calçadas dos logradouros públicos e dispositivos de segurança energizados, perfurantes ou cortantes.

No que respeita às guaritas e cabines, a propositura versa que se deve reservar nas calçadas espaço não inferior a 1,50m destinado ao uso de pedestres, além de outras disposições.

Com relação aos dispositivos de segurança, energizados, perfurantes ou cortantes, a propositura dispõe que se deva observar a altura mínima de dois metros do solo, pelo lado externo do terreno, determinando, ainda, exigências de capacitação técnica dos responsáveis pela instalação e manutenção dos dispositivos.

A propositura prevê quaisquer infrações ao disposto na Seção III ensejará as seguintes penalidades: advertência; intimação para desfazimento das cercas energizadas; multa de 1.000 UFDs (R\$ 3.710,00) por infração cometida.

A Seção IV do Capítulo VI do Título II versa sobre o fechamento de vias ao tráfego de veículos, estranhos aos moradores de ruas sem saída e travessas, caracterizadas pela pequena circulação e em áreas residenciais. A seção compreende os artigos 78 a 85 do Projeto de Lei em apreciação.

O artigo 78 da propositura dispõe que tal fechamento poderá ser autorizado, limitando o tráfego local apenas a seus moradores, visitantes e prestadores de serviço público.

O Art. 82. dispõe, por seu turno, que será vedado aos moradores promover alterações nas características do logradouro, realizar manutenção em postes, redes de energia elétrica, sinalização de trânsito, redes água, esgoto e gás, tv a cabo ou telefone, sob pena de revogação da autorização concedida. Além disso, o artigo 83 versa que será vedada a constituição de condomínio nos locais com autorização para fechamento de que trata a presente lei complementar.

O artigo 85 da propositura dispõe que o descumprimento das condições estabelecidas na Seção, ensejará a aplicação de advertência para correção das irregularidades e, na falta desta, multa correspondente a 200 UFD's (R\$ 742,00). Ainda, o §1º ao artigo dispõe que caso as irregularidades não sejam corrigidas dentro do prazo estipulado, será



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

determinada a retirada do dispositivo de fechamento e aplicação de multa de 300 UFD's (R\$ 1.113,00), O § 2º dispõe que no caso de alteração do uso dos imóveis situados na área de fechamento, a autorização expedida perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o dispositivo de fechamento, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa de 200 UFD's. Adicionalmente, o § 3º dispõe As penalidades previstas serão aplicadas por imóvel situado na área com fechamento autorizado, sendo que o § 4º dispõe que todos os proprietários de imóveis situados na via fechada serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos constantes da Seção.

No entender deste Analista, os valores das multas são compatíveis com a capacidade econômica dos proprietários de imóveis. Adicionalmente, a forma de aplicação das penalidades também se mostra adequada para coibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

A Seção V do Capítulo VI do Projeto de Lei em testilha dispõe sobre os passeios e logradouros.

A seção dispõe que os passeios são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre o livre trânsito e acesso dos pedestres com segurança. Sendo que a presença de qualquer objeto ou exercício de atividade sem autorização que impeça ou dificulte o trânsito, inclusive a colocação de toldos com altura inferior a 2,10 m sujeitarão o infrator a multa de 200 UFDs (R\$ 742,00), a ser aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da desobstrução compulsória do passeio público, com apreensão de objetos e mercadorias, arcando o responsável pelos custos da apreensão e estadia.

A Seção VI do Capítulo VI do Título II da propositura trata do uso do passeio público fronteiro a estabelecimento comercial, regulamentando, por exemplo, o uso do passeio por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, para colocação de mesas, cadeiras e abrigo removível, em horários pré-estabelecidos e desde que obedecidas as normas Municipais e aquelas de que trata a propositura.

As penalidades previstas para o não cumprimento das disposições da Seção, no todo ou em parte, consiste na aplicação de multa de 200 UFD's (R\$ 742,00) e em dobro em caso de reincidência, até a revogação da permissão.

O Capítulo VII do Título II trata da água servida e das águas pluviais.

Seção I do Capítulo dispõe sobre a água servida, estabelecendo resumidamente que é proibido o despejo de águas servidas sobre a calçada e imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob a calçada para a sarjeta, sendo o município responsável pela manutenção de instalações sanitárias adequadas.

A seção II do Capítulo supracitado trata das águas pluviais, estabelecendo, que estas devam ser encaminhadas para as redes próprias, quando houver, ou lançadas na sarjeta, por tubulação instalada sob a calçada, sendo que a multa para o descumprimento do determinado pela Lei que vier a ser aprovada ensejará a aplicação de multa correspondente a 100 UFD's (R\$ 371,00).

O Capítulo VIII do Título II do Projeto de Lei em apreciação trata das condições de convivência, que dispõe em suas seções sobre condutas proibidas em logradouros e outros espaços públicos como descartar rejeitos e utilizar aparelhos sonoros que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
Protocolo

perturbam outros munícipes e soltar ou abandonar animais, além de regulações pertinentes ao sossego público e à arborização.

Com relação ao sossego público, a propositura dispõe que é proibido perturbá-lo por meio de: alto-falantes, caixas de som ou qualquer tipo de aparelho eletroeletrônicos e assemelhados; ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes e atividades similares; ruídos ou sons de veículos automotores; anúncios de publicidade, móvel ou fixo.

O § 1º do artigo 101 da propositura dispõe que no que respeita a emissão de ruídos e sons, deverão ser seguidos os preceitos da Lei Municipal nº 2.135 de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído.

O § 2º, por seu turno, dispõe que a utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora, deverão obter a correspondente licença ambiental.

A Seção III do Capítulo VIII do Título II dispõe sobre a arborização.

De acordo com o Art. 102 da propositura as árvores e associações vegetais localizados em áreas públicas são bens de interesse comum dispondo sobre diversas vedações com respeito ao seu manuseio, como: cortar ou derrubar, sem autorização ambiental; danificar árvores e outras associações vegetais; usar fogo para eliminação de material de origem vegetal; realizar poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento arbóreo; plantar árvores no passeio público sem a autorização; realizar roçada ou corte em áreas de preservação ou proteção ambiental.

Além disso, o Art. 104 dispõe que aquele que realizar a poda ou supressão de espécie arbórea em logradouro público deverá realizar a compensação ambiental.

A Seção IV dispõe sobre a Arborização Pública, regulamentando, principalmente, a realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos.

Releva notar que, o Art. 107 da propositura e parágrafos dispõe que quando da realização de poda de árvores por empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de instalação ou manutenção de suas respectivas redes, as mesmas obrigadas a retirar os galhos e as folhas das vias públicas e calçadas em 48 horas, sob pena de serem multadas em 50 UFD's (R\$ 185,5).

A Seção VI do Capítulo VIII do título II trata especificamente das Penalidades pela não observância dos preceitos estabelecidos no Capítulo. As multas podem chegar a 1000 UFD's (R\$ 3.710,00) por árvore derrubada sem autorização, ou 2000 UFD's (R\$ 7.420,00) por metro quadrado de área arborizada impactada. A propositura também prevê multas de valores inferiores para outras infrações como poda drástica ou uso de fogo para a eliminação de material de origem vegetal.

Releva notar que segundo o Art. 113 da propositura as multas referentes às infrações poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

ambiental, por meio de termo de compromisso, sendo que a decisão sobre a conversão prevista no caput é discricionária, podendo a Administração, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

A Seção VII do Capítulo VIII do Título II da propositura dispõe sobre a regulação acerca da compensação ambiental.

Finalmente, a Seção VIII dispõe que a receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

O Título III do Projeto de Lei Complementar em tela versa sobre a limpeza urbana, tratando o seu Capítulo I das disposições preliminares.

O Capítulo compreende os artigos 118 a 132 da propositura, merecendo destaque os artigos 120 e 121 que dispõem que o Município executará a coleta de resíduos sólidos urbanos, e a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como o tratamento dos resíduos e destinação final dos mesmos e que a execução dos serviços de limpeza urbana poderá ser realizada diretamente ou por terceiros.

A propositura versa que os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, supermercados e demais estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpa, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas pelos clientes nas calçadas, vias públicas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento, de modo a não prejudicar a limpeza urbana, sob pena de multa de 150 UFD's, R\$ 556,5 (Art. 129 e 159, II).

Ainda, a propositura dispõe que o resíduo sólido apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos (oxi-biodegradáveis), não sendo permitido vazamento de efluentes líquidos ("chorume") para o passeio público sob pena de multa de 100 UFD's, R\$ 371,00 (Art. 131, §3º e 159, III).

O Capítulo II do Título III trata da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

A Seção I ao Capítulo supramencionado dispõe sobre a coleta de resíduo sólido especial, que segundo o Art. 133 da propositura, consiste no resíduo sólido produzido em eventos realizados em áreas públicas por particular.

A propositura dispõe que a varrição, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos provenientes de eventos realizados por particulares em áreas públicas são de responsabilidade dos seus geradores e caso, não seja executada pelo mesmo, o trabalho será feito pelo Município que cobrará os custos correspondentes, acrescidos de 20 % (vinte por cento) a título de administração. (Artigos 134 e 135).

O artigo 137 da propositura dispões que o Todo edifício e/ou condomínio que vier a ser construído ou reformado deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantido o acesso a porta(s) do(s) compartimento(s) para coleta, sendo que o inciso III do artigo 159 prevê multa de 150 UFDs pelo descumprimento da norma, o equivalente a R\$ 589,89.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

161

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

Releva notar que a propositura prevê multa de 300 UFD's (R\$ 1.113,00) pelo acondicionamento de qualquer resíduo sólido urbano junto ao resíduo de serviço de saúde (Art 138 e Art 159, V).

A Seção II do Capítulo II do Título III versa sobre os resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde. A propositura determina que o acondicionamento dos resíduos sólidos de serviço de saúde, através sacos plásticos, deve obedecer às normas da ABNT.

O manejo dos resíduos industriais, químicos, radioativos, lodo/lama e materiais de embalagem de mercadorias ou objeto que apresentem algum tipo de contaminação vêm tratados na Seção III do Capítulo II do Título III da propositura.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que é proibido o acondicionamento de quaisquer resíduos industriais, químicos, radioativos, materiais de embalagem de mercadoria que apresentem algum tipo de contaminação junto a qualquer resíduo sólido urbano sob pena de multa de 300 UFDs, equivalente a R\$ 1.113,00 (Artigos 144 e 159, VI).

O CAPÍTULO III do Título III da propositura compreende os artigos de 148 a 158 e versa sobre a conservação e limpeza de vias e logradouros.

O Art. 145 e seu parágrafo único dispõem que veículos sem condições de uso ou partes dele, abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de cinco dias serão apreendidos e recolhidos.

A propositura também dispõe que é proibida a triagem e o acúmulo de resíduos sólidos recicláveis em via ou logradouro público, sob pena de multa e apreensão (Art. 146).

A obstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais ensejará multa de 70 UFDs, equivalente a R\$ 259,70 (Artigos 147, I, e 159, VII).

Lançar objetos na via ou logradouro público ensejará multa de 300 UFDs, equivalente a R\$ 1113,00 (Art 147, II, e 159, VIII), sendo permitida, contudo, a deposição de mobiliário ou materiais inservíveis no passeio durante a coleta extraordinária programada.

A queima, em logradouro público, de qualquer tipo de resíduo é passível de multa de 150 UFDs, equivalente a R\$ 556,50 (Artigos 149 e 159, IX).

A propositura também dispõe em seu artigo 151 que os proprietários de terrenos edificados ou não são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados e serão responsabilizados pela sua má utilização, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis, entulhos e inservíveis. O inciso X do artigo 159 da propositura dispõe que o não cumprimento do disposto no artigo 151 com multa de 70 UFDs (R\$ 259,70). Ainda, o § 1º ao aludido artigo 151 dispõe que no caso de terrenos situados em áreas de Proteção aos Mananciais, estes deverão manter suas características naturais de relevo e vegetação, sendo que a multa prevista para a não preservação da vegetação é de 150 UFDs, ou R\$ 556,50 (Art. 159, XI). Finalmente, a queima de resíduos no interior de terreno ensejará multa de 150 UFDs (Art. 151, §2º, Art. 159, XII).

O Projeto de Lei em apreciação também prevê multa de Art. multa de 70 UFDs (R\$ 259,70) pela disposição nos terrenos situados no Município, qualquer resíduo sólido ou líquido de origem industrial, comercial ou residencial, sem a devida autorização da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Secretaria do Meio Ambiente e dos Órgãos Ambientais competentes, quer se trate de terrenos públicos ou particulares (Art 152 e Art. 159, XIII).

A Seção I do Capítulo III do Título III da propositura compreende os artigos de 143 a 156 e versa sobre a conservação e limpeza de vias e logradouros quando da realização de obras ou serviços em locais públicos e das construções, reformas e demolição de imóveis. Cabe destacar que a propositura prevê multa de 300 UFDs (R\$ 1.113,00) pela permanência de materiais de construção ou resíduos nos passeios sem observar a reserva de espaço de 1,5 m de largura para o trânsito do pedestre (Art. 153, §2º e Art. 159, XVI).

Ainda, a Seção II do Capítulo III do Título III da propositura que compreende os artigos 157 e 158, versa sobre a limpeza de feiras livres e comércio ambulante, dispondo sobre a obrigação dos feirantes em manter a limpeza das áreas de localização de suas barracas durante e ao final de suas atividades.

Finalmente, o Capítulo IV do Título III trata das notificações e autuações, sendo relevante observar que este dispõe sobre as multas e outras sanções a serem aplicadas aos infratores das disposições do Título.

O Art. 159 versa que as multas e outras penalidades serão aplicadas após prévia notificação dos infratores. O Art. 160, por seu turno, dispõe que após a incidência de multa, o infrator terá novo prazo, findo o qual, em caso de não atendimento será aplicada multa em dobro. Já o Art. 161 dispõe que nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, em que a situação coloque em risco a segurança, a saúde pública da população, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, apropriando seus custos e cobrá-los dos responsáveis, acrescendo 20% a título de administração.

O Título IV do Projeto de Lei Complementar em Tela trata dos empreendedores populares, sendo que o seu Capítulo I trata dos locais de funcionamento.

A propositura dispõe que o comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo (Art. 163).

Nos termos do Projeto de Lei Complementar em apreciação considera-se empreendedor a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego (Art. 164).

A propositura dispõe em seu Art. 165, os locais de funcionamento do comércio popular serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias e possíveis vagas preenchidas mediante edital de chamamento público. Adicionalmente, o Art. 166 dispõe que os locais serão classificados como fixos e móveis, sendo os fixos pontos em feira ou bairro, nos quais o empreendedor exerce sua atividade, tendo de recolher os equipamentos ao final do expediente, exceto boxes localizados em espaços públicos edificados; já as localizações móveis se referem a regiões pré-determinadas, não podendo o empreendedor fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.

O Art. 167 da propositura estabelece vedações para a fixação de comércio popular em áreas que causem alguma espécie de prejuízo ao público, como por exemplo: áreas que impeçam a circulação de pedestres e veículos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Releva notar que o Art. 168 da propositura reserva ao Poder Público a prerrogativa de alterar os locais de funcionamento do comércio popular a qualquer momento mediante notificação prévia.

O capítulo II do Título IV dispõe em seus artigos sobre a possibilidade de criação de serviço de cadastro para identificar as necessidades das regiões e proceder à criação de pontos ou preenchimento de dos existentes a partir de critérios que especifica.

Já o Capítulo III trata das licenças de funcionamento aos empreendedores populares que será expedida a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização (Art. 171).

Releva notar que o Art. 172 dispõe que não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.

O Art. 173 dispõe que as licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, definindo-as em seus incisos. As licenças serão classificadas em: ambulante; barraca desmontável; boxes; veículos de tração humana; e veículos motorizados.

O Capítulo IV do Título IV dispõe que a lista de mercadorias e de serviços, o horário de funcionamento, equipamentos, modelos e dimensões das barracas, veículos e boxes serão regulamentados por ato do Poder Executivo e, ainda que os empreendedores não estão dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de combustíveis, instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça, e destinação de resíduos gerados (Art. 175 e parágrafo).

O Capítulo V trata dos deveres e das proibições dos empreendedores populares.

Os deveres estão dispostos nos incisos Art. 176 e incluem: fixar em local visível a licença de funcionamento; estar em dia com os tributos Municipais; conservar seus equipamentos dentro das especificações e comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença.

Dentre as proibições, dispostos nos incisos do Art. 177, estão: expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos; ampliar ou fracionar metragem de barraca; utilizar-se de empregado para o exercício da atividade e ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento.

O Capítulo VI do Título IV dispõe sobre o Comitê Gestor que será criado para dirimir dúvidas ou omissões sobre procedimentos operacionais, regularização de situações anteriores ou decorrentes do Código que se pretende aprovar, normas internas, criação de pontos de bairro, e quaisquer outras questões relativas às Secretarias responsáveis, desde que não envolvam tributos.

O Capítulo VII trata das sanções pelo descumprimento das obrigações no Título IV, sendo estas: notificação; multa; apreensão de mercadorias; suspensão da licença por até 15 (quinze) dias; e, finalmente, a cassação da licença de funcionamento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
Protocolo

As multas previstas vão de 63 UFD (R\$ 233,73) até 126 UFDs (R\$ 467,46), cabendo observar que a maioria das multas previstas poderão ser cobradas em dobro em caso de reincidência. O valor relativamente pequeno das multas é adequado por ser compatível com a capacidade econômica dos empreendedores populares.

Finalmente, o Capítulo VIII do Título IV trata das disposições gerais cabendo destacar o Art.189 que dispõe que após análise poderá ser autorizado o exercício de comércio popular, eventual e provisório, na forma de stands, nas vias públicas, por tempo determinado, especialmente de produtos de época, por ocasião de datas comemorativas, em locais autorizados, mediante pagamento dos tributos correspondentes.

O Título V da propositura trata das feiras livres.

O Capítulo I do aludido Título trata da instalação e do funcionamento das feiras livres. O Capítulo determina que a instalação de feiras livres será permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal, sendo que a criação de feiras livres será feita por publicação de edital de convocação de interessados na imprensa oficial. O Capítulo ainda dispõe que as feiras funcionarão em caráter experimental por 90 dias antes da oficialização (Art. 191). Finalmente, o Art. 192 dispõe que a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, fiscalizar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres fica delegada à Secretaria de Segurança Alimentar.

O Capítulo II do Título V dispõe sobre a licença de Funcionamento. O Capítulo dispõe que as licenças podem ser concedidas a pessoas físicas ou jurídicas e a instituições assistenciais com sede no Município, sendo licença de funcionamento documento de uso obrigatório dos feirantes e deverá sempre ser fixado em lugar visível do equipamento e ser apresentado quando solicitado. Ainda o Art. 195 dispõe que a licença de funcionamento está vinculada ao pagamento das taxas correspondentes e deverá ser renovada anualmente.

O Art. 196 e parágrafos dispõe que o poderá contratar auxiliares, podendo indicar prepostos, sendo de sua responsabilidade, a observância à legislação trabalhista.

O Capítulo II ainda dispõe sobre a possibilidade de cassação da licença; afastamento do feirante por motivo de saúde; possibilidade de transferência da licença, inclusive para cônjuge, parentes e outros dependentes legais; número máximo de licenças por feirante; e, finalmente, revogação de licença.

Capítulo III do Título V dispõe sobre os equipamentos para exposição e venda dos produtos nas feiras livres, constituindo estes, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos.

O Capítulo dispõe sobre especificações dos equipamentos, como, por exemplo, a obrigatoriedade da venda de aves abatidas e pescados e veículos especiais dotados de equipamentos isotérmicos e refrigerados, bem como a metragem das barracas, entre outras.

O Art. 207 dispõe, finalmente, que a disposição das bancas, barracas e veículos serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

O Capítulo IV do Título V dispõe sobre as obrigações do permissionário-feirante, seus empregados e prepostos, estas incluem: estar em dia com os pagamentos dos tributos devidos; conservar o equipamento dentro das especificações; comercializar somente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

145
FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

mercadorias e serviços especificados na licença; realizar aferição periódica de balanças e equipamentos indispensáveis ao seu comércio; observar rigorosamente o horário de montagem, funcionamento e desmontagem; juntar e acondicionar os resíduos sólidos durante o transcurso da feira, possibilitando a doação com base no aproveitamento integral do alimento, e ainda, evitar o entupimento das bocas de lobo; acondicionar os alimentos em embalagens apropriadas; observar e cumprir rigorosamente as disposições higiênico-sanitárias em vigor; entre outras.

Finalmente, o Art. 209 dispõe O feirante que danificar ou destruir propriedade particular ou pública, de modo voluntário ou não, será responsabilizado pelo dano, efetivo e emergente, sob pena de cassação da licença.

O Capítulo V do Título V versa sobre as penalidades a serem aplicadas a infrações dos feirantes. O Art. 210 dispõe que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades: notificação; multa; suspensão da atividade, de três a dez feiras consecutivas; e cassação da licença de funcionamento. A multa por infração de qualquer disposição do título é de 126 UFD's (R\$ 467,46) a ser aplicada novamente em caso de reincidência juntamente com a suspensão por prazo de três a dez feiras. Finalmente, em caso de nova reincidência está prevista a cassação da licença de funcionamento.

O Título VI da propositura trata da publicidade exibida no espaço urbano. O Capítulo I do aludido Título dispõe que para efeitos do Código que se pretende aprovar são considerados anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em: imóveis públicos ou privados; faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis; veículos automotores; bicicletas e similares; "trailers" ou carretas; e mobiliário urbano. Considerando-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

O Capítulo II do Título VI trata das obrigações e proibições relativas à publicidade, o artigo 216 dispõe sobre as normas a serem observadas para a instalação e exibição de anúncios, estas incluem normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos; respeito à vegetação arbórea; não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação indicativo ou institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros; entre outras. O Parágrafo único ao artigo dispõe que os anúncios que não cumprirem os requisitos estarão sujeitos à retirada e inutilização pela Administração Municipal.

O Art. 217 trata de locais nos quais é vedada a instalação de anúncios, como postes de iluminação pública, inclusive o uso deste como suporte; torres ou postes de transmissão de energia elétrica; e outros. O Parágrafo único ao artigo ainda dispõe que são vedados os anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres.

O Art. 218 dispõe que a instalação de anúncios no mobiliário urbano, tais como, em abrigos de parada de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, deverão ser autorizadas pelo Município.

O Art. 219 trata de vedações relativas às características dos anúncios e sua localização como: colocar anúncio que oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados ou anúncios considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

146
FLS.....

402/2018

Protocolo

O Capítulo III do Título VI versa sobre a ordenação da paisagem urbana. A Seção I do Capítulo dispõe sobre os anúncios em imóveis edificados, públicos ou privados. A seção trata de vedações e especificações de anúncios nas fachadas de imóveis; anúncios de eventos culturais a serem realizados na edificação em questão; anúncios publicitários em bancas de jornal, pontos de taxi e estruturas semelhantes; e anúncios para fins de comercialização de empreendimentos imobiliários.

A Seção II do Capítulo trata de anúncios especiais que se tratam de anúncios: de finalidade cultural: quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico; de finalidade educativa, informativa ou de orientação social; de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação sobre aluguel ou venda de imóvel (Art. 224).

Cabe mencionar que o Parágrafo único ao art. 224 dispõe que nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado por norma regulamentadora.

A Seção III do Capítulo III do Título VI trata do anúncio publicitário no mobiliário urbano que de acordo com o art. 225 da propositura terá a sua veiculação sujeita a norma regulamentadora. O Art. 226. cita diversos equipamentos considerados como mobiliário urbano, estes incluem: abrigo de parada de transporte público de passageiro; totem indicativo de parada de ônibus; sanitário público "standard"; entre outros.

Releva notar que o Art. 227 dispõe que é vedada a realização de publicidade pela distribuição de panfletos.

A Seção IV dispõe sobre o anúncio publicitário em logradouro público, dispondo que este é permitido mediante autorização (Art. 228). O Art. 229 dispõe que os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

Finalmente a Seção V do Capítulo III do Título VI dispõe sobre Grafite e Pichação.

O Art. 230 versa que o grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.

A prática de pichação é vedada sendo que o Art. 232 versa que aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa. Sendo que no caso de o flagrante ser sobre indivíduo menor de idade a multa recaíra sobre o responsável legal. Além disso, até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar a necessidade do pagamento.

Capítulo IV do Título VI versa sobre as regulamentações acerca da instalação de anúncios no Município, sendo que a Seção do Capítulo trata do licenciamento e do cadastro de anúncios.

A propositura dispõe que o interessado na instalação de anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, antes do licenciamento e cadastramento do anúncio ou publicidade (Art. 235). A concessão da licença para



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

anunciar levará em conta critérios que a propositura específica e deverá ser feito novo cadastro caso se pretenda alterar as características do anúncio.

A Seção II do Capítulo trata do cancelamento da licença para anunciar que pode ocorrer em casos de não saneamento de irregularidades notificadas, alteração da localização do anúncio e outros.

A Seção III trata dos responsáveis pelo anúncio sendo que o Art. 239 dispõe que serão solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa que veiculou a publicidade, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o mesmo estiver instalado, ou o anunciante favorecido.

A Seção IV estabelece as Secretarias e Órgãos da Prefeitura competentes para a fiscalização dos anúncios, emissão de pareceres sobre aspectos técnicos e de conteúdo dos anúncios, etc.

Capítulo V do Título VI cuida das infrações e penalidades relativas aos anúncios.

O Art. 247 da propositura dispõe que as infrações acarretarão as seguintes penalidades: multa; cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio; e remoção do anúncio.

O Art. 249. Ainda dispõe que a hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Com relação ao valor, as multas serão de 1.000 UFDs (R\$ 3.710,00), acrescido de 250 UFDs (R\$ 927,50) para cada metro quadrado de anúncios com dimensão superior a 5,00m². Ainda, persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade.

No caso das faixas e banners, quando irregulares, a multa será de 140 UFDs (R\$ 519,40) por peça.

Com relação aos panfletos, a multa pela infração da distribuição será de 1.500 UFDs (R\$ 5.565,00) por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.

Finalmente, a pichação sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 UFDs, (R\$ 5.194,00) sendo cobrada em dobro em caso de pichação de monumento ou bem tombado. Além disso, as aludidas multas serão cobradas em dobro em caso de reincidência.

Eleva notar que o Art. 254 da propositura dá o prazo de 90 dias, contados da publicação do código que se pretende aprovar para a adequação de todos os anúncio e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, podendo o prazo ser prorrogado por mais 90 dias mediante justificativa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

O Título VIII da propositura trata da possibilidade de impugnação ou defesa por interessados contra ato administrativo que lhes for desfavorável, incluindo autuações. A propositura dispõe que as defesas e impugnações deverão ser ofertadas no prazo de trinta dias contados da ciência ou notificação, ainda, da decisão que julgar a impugnação ou defesa haverá possibilidade de pedido de reconsideração também no prazo de trinta dias. Finalmente, caberá recurso dentro do prazo de trinta dias da decisão que julgar a defesa ou o pedido reconsideração, o qual será julgado pelo Secretário Municipal responsável pelo Departamento Fiscalizador.

Finalmente, Título IX - das disposições finais, da propositura versa que a Lei Complementar que vier aprovada entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis e suas alterações posteriores:

- nº 465, de 27 de junho de 1.973, dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares;
- nº 473, de 30 de novembro de 1.973, dispõe sobre a utilização do solo para depósito de resíduos lixo;
- nº 516, de 09 de maio de 1975, cria normas para a permissão de uso a feirantes e regula o exercício dessa atividade;
- nº 1.014, 07 de julho de 1989, que dispõe sobre a coleta de lixo hospitalar;
- nº 1.017, de 13 de março de 1989, dispõe sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas;
- nº 1.243, de 5 de maio de 1993, dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiro a bares, confeitaria, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras;
- nº 1.280, de 19 de outubro de 1993, dispõe sobre a colocação de cabines e guaritas de segurança nas vias públicas do Município;
- nº 1.646, de 16 de março de 1998, proíbe a instalação de Parques de Diversões nas praças públicas do Município de Diadema;
- nº 1.671, de 25 de maio de 1998, proíbe a comercialização de veículos nas calçadas e vias públicas do Município de Diadema;
- nº 1.773, de 31 de março de 1999, dispõe sobre a proibição de consertos de veículos, geladeiras, fogões máquinas de lavar e aparelhos em geral e de lavagens nos passeios públicos;
- nº 1.953, de 9 de agosto de 2000, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica;
- nº 2.107, de 13 de março de 2002, estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares;
- nº 2.556, de 10 de outubro de 2006, dispõe sobre a instalação de lixeiras nos pontos de ônibus e táxis do Município de Diadema;
- nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011, disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

- n° 3.426, de 8 de maio de 2014, dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, no Município de Diadema;
- n° 3.585, de 12 de abril de 2016 e n° 3608, de 08 de julho de 2016, dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 013/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 26 de novembro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

PROCESSO Nº 402/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA QUE REGULAMENTARÁ E DISCIPLINARÁ AS POSTURAS MUNICIPAIS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 045/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 14 de outubro de 2018, o Chefe do executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, que versa sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, Ofício ML. Nº 045/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua mensagem legislativa, nos conta que objetivo de um Código de Postura é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município e entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

A regulamentação atinge a utilização das áreas do Município de Diadema, quer de domínio público quer de titularidade privada, para garantir o respeito às relações sociais, específicas da região, estabelecer padrões mínimos referentes à qualidade de vida e de conforto ambiental, além de promover a segurança e a harmonia entre o Ente Público e o Munícipe.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se a matéria tratada atualmente se encontra fragmentada em diversas leis, das quais muitas foram promulgadas há mais de duas décadas, tendo o seu teor defasado diante das necessidades do Município.

Quanto ao aspecto econômico, é este Relator favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que existem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

151

FLS.....
402/2018
.....
Protocolo

recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, na forma como se acha redigido.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

Diadema, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

152
FLS.....

402/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/18 (Nº 045/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 402/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

O Código de Convivência Urbana tem por objetivo regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

A fiscalização das atividades disciplinadas no Código de Convivência Urbana ficarão a cargo da Secretaria de Defesa Social e a receita da aplicação das penalidades no mesmo previstas será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública.

O Código de Convivência Urbana trata, em suma, das seguintes matérias:

- Horário de funcionamento do comércio em geral; intimação e penalidades;
- Horário das farmácias e drogarias;
- Funcionamento dos bares e similares; intimação e penalidades
- Atividades não estabelecidas ou temporárias: feiras e exposições, diversões públicas e instalação de parques de diversões em praças públicas; intimações e penalidades;
- Regras de ocupação do espaço público: edificações;
- Construção e conservação de calçadas e passeios públicos: responsabilidade pela construção e conservação; intimações e penalidades; competência;
- Construção e conservação de muros e gradis: competência, construção e conservação; intimações e penalidades; competência;
- Obras em vias e logradouros públicos: entidades públicas, privadas ou concessionárias; intimações e penalidades;
- Instalação de bancas de jornais e revistas;
- Colocação de cabines, guaritas e dispositivos de segurança;
- Fechamento de vias;
- Passeios e logradouros;
- Uso do passeio público fronteiro a estabelecimento comercial; intimações e penalidades;
- Água servida e águas pluviais;
- Condições de convivência: logradouros e outros espaços públicos; sossego público; arborização e arborização pública; fiscalização; penalidades; compensações; receita;
- Limpeza urbana;
- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos: coleta de resíduo sólido especial; resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, químicos, radioativos, lodo/lama e materiais de embalagem de mercadorias ou objeto que apresentem algum tipo de contaminação;
- Conservação e limpeza de vias e logradouros: obras ou serviços em locais públicos e construções, reformas e demolição de imóveis e limpeza de feiras livres e comércio ambulante; notificações e autuações;
- Empreendedores populares: locais de funcionamento, cadastro e identificação dos pontos do comércio popular, licença de funcionamento;
- Atividades, equipamentos e horário do comércio;
- Deveres e proibições;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
402/2018
Protocolo

- Comitê Gestor;
- Sanções;
- Disposições gerais;
- Feiras livres: instalação e funcionamento; licença de funcionamento; bancas, barracas e veículos; obrigações e penalidades;
- Publicidade: definições; obrigações e proibições;
- Ordenação da paisagem urbana: anúncio em imóvel edificado público ou privado; anúncios especiais; anúncio publicitário no mobiliário urbano; anúncio publicitário em logradouro público; grafite e pichação;
- Procedimento administrativo: licenciamento e cadastro de anúncios; cancelamento da licença para anunciar; responsáveis pelo anúncio; competências, infrações e penalidades;
- Disposições gerais;
- Revogação da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973; Lei Municipal nº 473, de 30 de novembro de 1973; Lei Municipal nº 516, de 09 de maio de 1975; Lei Municipal nº 1.014, de 07 de julho de 1989; Lei Municipal nº 1.017, de 28 de agosto de 1.989; Lei Municipal nº 1.243, de 05 de maio de 1993; Lei Municipal nº 1.280, de 19 de outubro de 1993; Lei Municipal nº 1.646, de 16 de março de 1998; Lei Municipal nº 1.671, de 25 de maio de 1.998; Lei Municipal nº 1.773, de 31 de março de 1999; Lei Municipal nº 1.953, de 09 de agosto de 2000; Lei Municipal nº 2.107, de 13 de março de 2002; Lei Municipal nº 2.556, de 10 de outubro de 2006; Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011; Lei Municipal nº 3.426, de 08 de maio de 2014; Lei Municipal nº 3.585, de 12 de abril de 2016 e Lei Municipal nº 3.608, de 08 de julho de 2016.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

154

FLS.....
402/2018
Protocolo

A

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/18 (Nº 045/18, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 402/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “o objetivo de um Código de Postura é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município, eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum”.

Neste sentido, são disciplinadas matérias relativas à ocupação do espaço público, ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos empreendedores populares, à limpeza urbana e à limpeza de vias públicas, dentre outras.

Por entendermos que a finalidade maior de um Código de Postura é garantir a segurança e a harmonia na convivência entre os munícipes e também entre Administração e administrados, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

155
FLS.....

402/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 013/18 (Nº 045/18, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 402/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre o Código de Convivência Urbana, que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Código de Convivência Urbana, que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

O Código de Convivência Urbana tem por objetivo regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

O Código de Convivência Urbana é, em suma, um instrumento do chamado “ordenamento urbano”, o qual, por sua vez, é assim conceituado por Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8ª edição, pág. 386:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

A capacidade de que dispõe o Poder Público Municipal para “regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público”, por outro lado, advém de seu Poder de Polícia, o qual, segundo o mesmo Autor, consiste na “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8ª edição, pág. 334).

No Código de Convivência Urbana ora proposto são disciplinadas, entre outras, as seguintes matérias:

- Horário de funcionamento do comércio em geral; intimação e penalidades;
- Horário das farmácias e drogarias;
- Funcionamento dos bares e similares; intimação e penalidades
- Atividades não estabelecidas ou temporárias: feiras e exposições, diversões públicas e instalação de parques de diversões em praças públicas; intimações e penalidades;
- Regras de ocupação do espaço público: edificações;
- Construção e conservação de calçadas e passeios públicos: responsabilidade pela construção e conservação; intimações e penalidades; competência;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

156
FLS.....

402/2018

Protocolo

- Construção e conservação de muros e gradis: competência, construção e conservação; intimações e penalidades; competência;
- Obras em vias e logradouros públicos: entidades públicas, privadas ou concessionárias; intimações e penalidades;
- Instalação de bancas de jornais e revistas;
- Colocação de cabines, guaritas e dispositivos de segurança;
- Fechamento de vias;
- Passeios e logradouros;
- Uso do passeio público fronteiro a estabelecimento comercial; intimações e penalidades;
- Água servida e águas pluviais;
- Condições de convivência: logradouros e outros espaços públicos; sossego público; arborização e arborização pública; fiscalização; penalidades; compensações; receita;
- Limpeza urbana;
- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos: coleta de resíduo sólido especial; resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, químicos, radioativos, lodo/lama e materiais de embalagem de mercadorias ou objeto que apresentem algum tipo de contaminação;
- Conservação e limpeza de vias e logradouros: obras ou serviços em locais públicos e construções, reformas e demolição de imóveis e limpeza de feiras livres e comércio ambulante; notificações e autuações;
- Empreendedores populares: locais de funcionamento, cadastro e identificação dos pontos do comércio popular, licença de funcionamento;
- Atividades, equipamentos e horário do comércio;
- Deveres e proibições;
- Comitê Gestor;
- Sanções;
- Disposições gerais;
- Feiras livres: instalação e funcionamento; licença de funcionamento; bancas, barracas e veículos; obrigações e penalidades;
- Publicidade: definições; obrigações e proibições;
- Ordenação da paisagem urbana: anúncio em imóvel edificado público ou privado; anúncios especiais; anúncio publicitário no mobiliário urbano; anúncio publicitário em logradouro público; grafite e pichação;
- Procedimento administrativo: licenciamento e cadastro de anúncios; cancelamento da licença para anunciar; responsáveis pelo anúncio; competências, infrações e penalidades;
- Disposições gerais;
- Revogação da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973; Lei Municipal nº 473, de 30 de novembro de 1973; Lei Municipal nº 516, de 09 de maio de 1975; Lei Municipal nº 1.014, de 07 de julho de 1989; Lei Municipal nº 1.017, de 28 de agosto de 1.989; Lei Municipal nº 1.243, de 05 de maio de 1993; Lei Municipal nº 1.280, de 19 de outubro de 1993; Lei Municipal nº 1.646, de 16 de março de 1998; Lei Municipal nº 1.671, de 25 de maio de 1.998; Lei Municipal nº 1.773, de 31 de março de 1999; Lei Municipal nº 1.953, de 09 de agosto de 2000; Lei Municipal nº 2.107, de 13 de março de 2002; Lei Municipal nº 2.556, de 10 de outubro de 2006; Lei Municipal nº 3.078, de 07 de janeiro de 2011; Lei Municipal nº 3.426, de 08 de maio



1517

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo


FLS.....
402/2018
Protocolo

de 2014; Lei Municipal nº 3.585, de 12 de abril de 2016 e Lei Municipal nº 3.608, de 08 de julho de 2016.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 05 de dezembro de 2018

150

FLS.....
402/2018
Protocolo

OF.C.GP. Nº 361/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, a inclusa emenda Modificativa ao artigo 260 do Projeto de Lei Complementar nº 013, de 14 de novembro de 2018, o qual Dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais, que tramita nesse legislativo e que merece ser alterado.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada e estima e distinta consideração.

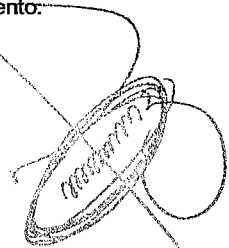
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento:

Data: 5/12/2018



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

159

FLS.....
402/2018
Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2018
(N.º 045/2018 NA ORIGEM) – PROCESSO N.º 402/2018.

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar n.º 013/2018, (N.º 045/2018, na origem), Processo n.º 402/2018, que Dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo n.º 260 do Projeto de Lei Complementar N.º 013/2018, (N.º 045/2018, na origem), Processo n.º 402/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Esta lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis: n.º 465, de 27 de junho de 1.973 ; n.º 473, de 30 de novembro de 1.973;n.º 516, de 09 de maio de 1975;n.º 1.014, 07 de julho de 1989; n.º 1.017, de 28 de agosto de 1989; n.º 1.243, de 5 de maio de 1993; n.º 1.280, de 19 de outubro de 1993;n.º 1.646, de 16 de março de 1998; n.º 1.671, de 25 de maio de 1998; n.º 1.773, de 31 de março de 1999 ; n.º 1.953, de 9 de agosto de 2000;n.º 2107, de 13 de março de 2002;n.º 2.556, de 10 de outubro de 2006;n.º 3078, de 07 de janeiro de 2011;n.º 3.426, de 8 de maio de 2014;n.º 3.585, de 12 de abril de 2016 e n.º 3608, de 08 de julho de 2016, bem como todas as demais Leis que as alteraram.”

Diadema, 05 de dezembro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

ITEM

IX



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/18

PROC. Nº 440/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-02-
440/2018

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

..... 13 12.12.18

.....
mmmmmm 2

OF. ML Nº 049/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a nova legislação que regulamenta a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano propõe minuta para reedição de nova legislação que regulamenta a Regularização Onerosa, dessa vez de maneira permanente, haja vista que a Lei Complementar nº 439, de 29 de setembro de 2017 vigorará até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Durante a vigência da referida Lei Complementar, seus operadores concluíram que a ferramenta jurídica por ela veiculada mostrou eficiência e tornou possível a busca por uma cidade legal.

A alternativa da regularização onerosa, apresentada pelo Município desde 2016, tornou crescente a procura, junto ao DDU, de solução legal por parte dos munícipes diretamente afetados por situações de irregularidades em seus imóveis.

Essa alternativa traz a solução para graves problemas urbanos e sociais e, ao mesmo tempo, abre a possibilidade de uma nova fonte de arrecadação justa e legal, permitindo a desoneração do tesouro municipal em um momento de grave crise econômica.

As alterações sugeridas nesta propositura conseguiram acolher e aprimorar a aplicação da regularização onerosa, segundo sugestões dos técnicos envolvidos na aplicação da lei durante esses dois anos.

Desse modo o cerne da motivação para a edição de tal legislação não se altera: a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano propõe minuta de legislação que possibilita a regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento legal, por meio de pagamento de contrapartida financeira, quando for o caso.

A Regularização Onerosa apresentada nesta propositura é análoga a Outorga Onerosa do Direito de Construir, instrumento previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), no sentido de se referir à concessão emitida pelo Município para que o proprietário de um imóvel regularize as construções acima do limite básico do parâmetro urbanístico ou afastamento, estabelecidos legalmente, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

12-12-2018 14:40:00 2279 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 03 -

440 / 2018

OF. ML Nº 04 / 2018.

A contrapartida tem por intuito compensação em virtude de novas demandas e sobrecarga nos serviços públicos e infraestrutura urbana, colocando em xeque a capacidade de investimento e de operacionalidade da Cidade. O Município sofre as consequências desse desarranjo crônico da Cidade Legal face à Cidade Real. Dessa forma, devem os recursos auferidos com a contrapartida financeira, ser aplicados conforme previsto na proposta de legislação aqui apresentada, de forma que, onde não haveria a possibilidade de se promover a legalidade das edificações, fica garantida a viabilidade de formalização e legalização das construções.

As edificações que forem objeto de regularização, por meio da referida lei, deverão apresentar responsável técnico que assegure que as construções possuam as condições de salubridade, habitabilidade, segurança e adequação ao uso a que se destinam. Com essa iniciativa, o Poder

Público tenta garantir que os princípios básicos norteadores do urbanismo, quais sejam, contribuir para a melhoria da qualidade de vida na cidade e, na medida do possível, simplificar os procedimentos administrativos para ampliar a possibilidade de acesso da população à tão desejada regularização de seu imóvel.

Diadema, como sendo a maior densidade do Estado e a segunda maior do país, em relação a esse aspecto tem o dever de propiciar o reconhecimento da “Cidade Real”, propondo lei que venha ao encontro da necessidade de sanear essa condição de informalidade.

Com o reconhecimento por parte do Município dessas construções em desacordo com as regras legais urbanísticas e edilícias, que se encontram na informalidade, gera-se um incremento na arrecadação Municipal, já que haverá o imediato cadastramento da área construída para fins de apontamento junto à cobrança do IPTU – Imposto Predial e territorial Urbano. O município terá também a oportunidade de recolher o devido ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar através da referida legislação.

Há que ficar claro que os interessados em promover a regularização, onerosa ou não, por meio desta proposta de lei não ficam isentos de pagamentos de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos pertinentes ao assunto, bem como não está previsto na proposta de lei concessão de benefícios ou descontos, abatimentos, anulação de multas, penalidades, etc.

Para as construções que cumprirem os requisitos legais previstos na proposta de lei e mediante pagamento, quando for o caso, de contrapartida financeira, será expedido documento de regularização distinto, o competente “Certificado de Regularidade de Edificação”. Cabe reforçar que a legislação aqui proposta não trata da questão fundiária dos imóveis e, portanto, não estabelece procedimentos distintos dos já adotados.

Assim, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes; a necessidade de se garantir direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental; que todos têm direito à cidade, como um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana; que todos têm direito a um meio ambiente urbano equilibrado; que todos têm direito à moradia digna, onde exista condição de salubridade, de segurança e considerada habitável; a necessidade de se propiciar à população o acesso ao mercado formal imobiliário, possibilitando o pleno exercício ao direito à propriedade e tudo que dele emanar; e por fim, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, incisos I e VIII, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, encaminhamos para Vossa apreciação e análise a nova minuta de Lei Complementar com as adequações necessárias, visando um aprimoramento da lei anterior.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 04 -
440/2018
OF. ML. Nº 049/2018.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/12/2018





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/18

PROC. Nº 440/2018

- 05 -

440/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso, de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontra-se em condição de ser habitada e/ ou utilizada, que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual se pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e, quando necessário, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda em parcelamentos irregulares, desde que lançados no Cadastro Municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Serão admitidas, no referido procedimento, as solicitações de licenciamento de demolições e reformas relativas às áreas já construídas no imóvel, ficando vedada a utilização do referido processo para solicitação de novas construções.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 06 -

440/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018

tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não atendam às categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

V. não atendam às altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica, de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Áreas de Preservação Ambiental, nos termos previstos na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações;

VII. cuja projeção da edificação ou edificações seja superior a 90% (noventa por cento) da área do terreno, com exceção das solicitações de regularização onerosa protocoladas até a data de 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições previstas no inciso III deste artigo para a regularização das edificações de uso não conforme previstas no § 5º do artigo 127 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações.

Art. 3º - A regularização da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

IV. não exime que a regularização requerida seja submetida à análise em comissão especial – CEAA quando houver exigência específica conforme previsto no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, bem como não exime do atendimento da execução de medidas mitigadoras, quando solicitado pela comissão especial, conforme previsto no artigo 109 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações;

V. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

VI. não exime o responsável do atendimento ao que determina Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação, conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 da Lei Complementar nº



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Of.
440/2018
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

59, de 23 de agosto de 1996 - Código de Obras e Edificações – COE, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no *caput* deste artigo dar-se-á das seguintes formas:

I - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação de até 90% (noventa por cento), será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$

II - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação acima de 90% (noventa por cento), e / ou Índice de Aproveitamento maior que o máximo previsto para cada uma das Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, será calculada como se segue:

$$C = 0.7 \times Vt \times Atv$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV, base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no *caput* do artigo.

§ 3º - Para os casos em que a Taxa de Ocupação ultrapassar 90% (noventa por cento) e /ou que o Índice de Aproveitamento for superior ao máximo previsto para cada uma das Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, será aplicada exclusivamente a formula $C = 0.7 \times Vt \times Atv$.

§ 4º - Fica estabelecido que o pagamento da Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa prevista no *caput*, aplicada às regularizações pleiteadas pelas entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, bem como as entidades que possuam termo de cooperação na prestação de serviços com a municipalidade, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total apurado conforme §1º deste artigo.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar e que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 10 e atender às demais disposições desta Lei Complementar.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-08-
440/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018

Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996 - Código de Obras e Edificações – COE, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações como sendo subcategoria de uso R1, R2h e HISP.H.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender à porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso exigidas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, deverão efetuar o pagamento de Taxa de Arborização a título de compensação do não atendimento ao respectivo parâmetro urbanístico na proporção de 10 UFDs por metro quadrado de área arborizada prevista em lei.

Parágrafo único - O valor mínimo para a cobrança da taxa prevista no *caput* deste artigo será de 50 (cinquenta) UFDs.

Art. 8º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender à exigência de vagas de estacionamento e/ou recuo frontal, prevista para cada categoria de uso não residencial e industrial exigidas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, deverão efetuar o pagamento de Taxas de Agravo a título de mitigação do não atendimento às respectivas exigências nas seguintes proporções:

I - taxa de Agravo I – na proporção de 150 (cento e cinquenta) UFDs por vaga de estacionamento exigida pelo Plano Diretor;

II - taxa de Agravo II – na proporção de 75 (setenta e cinco) UFDs por metro de testada de terreno que não atenda o recuo exigido por lei.

§ 1º - Entende-se por recuo a distância medida entre a projeção horizontal do limite externo da edificação e a divisa do terreno, sendo o recuo frontal medido em relação a uma das divisas, a critério do interessado, no caso em que o imóvel tenha frente para mais de uma via.

§ 2º - As taxas de agravo relativas aos incisos I e II do *caput* deste artigo serão cobradas ainda que incidam concomitantemente na mesma regularização.

Art. 9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-09-
440/2018
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018

- V. laudo técnico, conforme definido no Anexo I desta lei, avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica),
- VI. cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VII. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas do atendimento de apresentação de projeto completo, exigido no inciso I deste artigo, as edificações unifamiliares, a quais poderão apresentar projeto simplificado contendo o perímetro dos pavimentos e a volumetria nos cortes.

Art. 10 - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o “caput” deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;
- IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFDs.

Art. 11 - O prazo máximo para atendimento de “comunique-se” no processo, será de 30 (trinta) dias. Após tal prazo, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo será arquivado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatadas, a qualquer tempo, divergências nas informações, não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias nos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018**

Art. 13 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 14 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º – O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no *caput* do artigo não deverá exceder 36 (trinta e seis) meses devendo os valores ser convertidos em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 15 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.
- V. obra ou serviço referente aos Imóveis de Interesse Histórico Paisagístico e Cultural grafados pelo Plano Diretor, bem como os Bens Culturais Inventariados a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- VI. custeio de programas e planos de modernização, assessoria, equipamento e capacitação de servidores do Departamento de Desenvolvimento Urbano, voltados para assuntos e ações ligados à Habitação de Interesse Social, Reurbanização, Planejamento Urbano, Patrimônio Histórico e Cultural e assuntos correlatos.

§ 1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartida, após análise da proposta apresentada, que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 16 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devendo ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas e, preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 11 -
440/2018

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.018**

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, referente aos Imóveis de Interesse Histórico Paisagístico e Cultural públicos grafados pelo Plano Diretor, bem como os Bens Culturais Inventariados públicos a serem executados em qualquer local do Município, indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III. custeio de programas e planos de modernização, assessoria, equipamento e capacitação de servidores do Departamento de Desenvolvimento Urbano, voltados para assuntos e ações ligados à Habitação de Interesse Social, Reurbanização, Planejamento Urbano, Patrimônio Histórico e Cultural e assuntos correlatos.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 17 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa à Regularização Onerosa, estabelecida por esta Lei Complementar, utilizarão como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano em exercício da expedição do Certificado de Regularidade para os casos de pagamento integral da contrapartida ou da assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da contrapartida.

Parágrafo único – Será concedida redução de 5% (cinco por cento) no valor total apurado, relativo à contrapartida financeira, nos casos de pagamento à vista integral.

Art. 18 - Os proprietários de imóveis que possuírem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§ 1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas às construções erigidas irregularmente.

§ 2º - A existência de pendências relativas às penalidades não impede o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 19 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de 05 (cinco) anos.

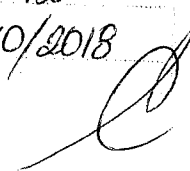
Art. 20 – Os imóveis que possuírem construções irregulares e que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. pendência judicial;
- II. pendência de processos de tombamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

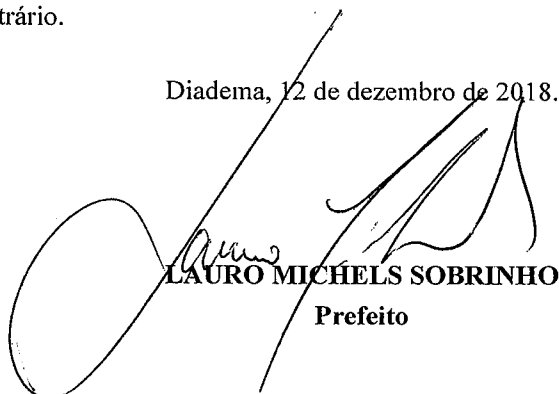
-12-
4410/2018


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 21 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de dezembro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-13-
440/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I

1). DADOS DO IMÓVEL

Inscrição Imobiliária:

Endereço:

Quadra / Lote / Loteamento:

Área do Terreno: m²

Área Total Construída: m²

Área Regularizada: m² (processo nº)

Área a Regularizar: m²

2). DADOS DO PROFISSIONAL

Nome:

CREA / CAU:

3). VISTORIA

Após vistoria realizada na totalidade do imóvel acima descrito, declaro ter observado:

- Plenas condições de higiene, salubridade e habitabilidade;
- Estabilidade estrutural e ausência de vícios que comprometam a edificação;
- Segurança para a ocupação/utilização à qual se destina;
- Conformidade e adequado funcionamento das instalações hidráulicas e elétricas.

4). CONCLUSÃO

Com base nas constatações da vistoria realizada, atesto que a edificação se encontra concluída nos termos exigidos pela presente Lei Complementar, bem como apresenta perfeitas condições para o uso e desenvolvimento das funções pelos ocupantes.

Deste modo, firmo o presente junto com respectivo documento de responsabilidade técnica.

Diadema, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Assinatura do Profissional



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
440/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO PARA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018, PROCESSO Nº 440/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 049/2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre nova legislação referente às condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Esclarece o Exmo. Chefe do Executivo que a presente propositura foi proposta pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e contém aperfeiçoamentos com relação à Complementar nº 439, de 29 de setembro de 2017, que teria sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2018.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a possibilidade de regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento legal, por meio de pagamento de contrapartida financeira, quando for o caso, para edificações que não atendam os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, ou ainda, quando não atenderem aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município.

Relativamente à Lei Complementar nº 439/2018, a presente propositura traz como uma das inovações o desconto de 5,0% sobre o valor apurado da contrapartida financeira para o pagamento à vista, o que estimula a quitação à vista da contrapartida pelo contribuinte.

O Exmo. Sr. Prefeito, em sua Mensagem Legislativa, expõe que a Regularização Onerosa proposta é análoga à Outorga Onerosa do Direito de Construir, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, uma vez que se trata de concessão emitida pelo Município para que o proprietário de imóvel regularize as construções acima do limite básico do parâmetro urbanístico ou afastamento, estabelecido legalmente, mediante contrapartida financeira prestada pelo beneficiário.

Como bem coloca o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, a contrapartida tem por fundamento a necessidade de maior dispêndio do Município no que respeita à oferta de infraestrutura, sendo que os recursos auferidos da cobrança deverão ser aplicados conforme o disposto na propositura.

O Exmo. Senhor Prefeito destaca que a regularização de imóveis na forma da lei complementar que se pretende aprovar irá contribuir para o incremento da receita do Município, vez que com a regularização haverá o cadastramento da área construída e o respectivo apontamento para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Além do IPTU, o Exmo. Sr. Prefeito ainda ressalta a oportunidade de recolhimento do devido ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
440/2018
.....
Protocolo

Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar por meio da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Releva notar que a regularização, onerosa ou não, realizada por meio da Lei Complementar que se pretende aprovar não isenta o interessado do pagamento de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos relativos aos imóveis. Além disso, a propositura não dispõe sobre a concessão de quaisquer benefícios de descontos, abatimentos, anulações de multas, penalidades, etc.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito destaca a importância da regularidade da propriedade fundiária para que o cidadão possa usufruir plenamente do direito à moradia.

A propositura dispõe que as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, na forma em que esta estabelece, desde que as edificações se encontrem nas condições mínimas de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de que dispõe o Projeto de Lei Complementar em questão.

As condições de estabilidade, higiene e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico de profissional habilitado junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O artigo 2º do Projeto de lei Complementar em apreciação elenca em seus incisos as situações em que não será possível proceder à regularização da edificação, estas incluem as situações em que o imóvel esteja localizado em Zona de Preservação Ambiental e não regularizado perante a legislação estadual, bem como situações em que não atendam as exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, entre outros.

Releva notar que, em contraste com a norma vigente, a presente propositura dispõe no inciso VII do artigo 2º que será permitida a regularização de construções Taxa de Ocupação do terreno superior a 90,0% para situações de pedidos de regularização onerosa protocolados até 31 de dezembro 2020.

Os incisos III e IV do artigo 3º da propositura dispõem que a regularização da edificação não implica em reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel e não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Da leitura do artigo 4º da propositura depreende-se que a regularização de edificações a título oneroso aplica-se às construções que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
440/2018
Protocolo

definidas no Plano Diretor (Lei Complementar nº 273/2008), ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE (LC nº 59/96).

A formulação matemática para o cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à Regularização Onerosa para os imóveis com Taxa de Ocupação do terreno de até 90% vem disposta no inciso I do §1º do artigo 4º acima referido. De acordo com a formulação o valor da contrapartida financeira consiste em 60% do valor venal unitário do terreno, de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município para cálculo do IPTU, multiplicado pela área de terreno virtual necessária para que a construção em questão atenda o Índice Básico de Aproveitamento, Taxa de Ocupação e Afastamento, o que for maior. Para as construções com Taxa de Ocupação superior a 90%, a fórmula é similar, porém o percentual do valor venal unitário é multiplicado por 70% para o cálculo da contrapartida.

O art. 6º da propositura, por seu turno, dispõe que as construções com uso exclusivamente residencial, enquadradas pelo Plano Diretor (LC nº 273/2008) nas subcategorias de uso R1, R2h e HISPH ficam dispensadas do pagamento da Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE (Lei Complementar nº 59/96).

Outra inovação proposta no presente Projeto de Lei Complementar é a possibilidade de regularização de edificações que não consigam atender à porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista no Plano Diretor por meio do pagamento de Taxa de Arborização a título de compensação. O valor da referida taxa será de 10 UFDs (R\$ 37,10) por metro quadrado da área arborizada prevista em lei não atendido, sendo o valor mínimo da taxa de 50 UFDs (R\$ 185,50).

Também, a propositura estabelece a possibilidade de pagamento das Taxas de Agravo I e II para a mitigação do não atendimento em edificações da exigência, respectivamente, de vagas de estacionamento e recuo frontal. A Taxa de Agravo I será de 150 UFDs (R\$ 556,5) por vaga de estacionamento não ofertada e a Taxa de Agravo II será de 75 UFDs (R\$ 278,25) por metro de testada de terreno que não atenda o recuo exigido em Lei. A propositura ainda determina que as taxas sejam cobradas ainda que incidam concomitantemente na mesma regularização.

Estabelecida pela Lei Complementar nº131, de 22 de dezembro de 2000, a Unidade Fiscal de Diadema – UFD consiste na medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

O valor em reais da UFD é corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro, de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atualmente, a UFD equivale atualmente a R\$ 3,71.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....
440/2018
Protocolo

Na Opinião deste Analista, os preços públicos acima mencionados estão adequados à capacidade econômica dos proprietários e/ou usuários dos imóveis.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 21.

Cabendo ressaltar que a Lei Complementar que se pretende aprovar irá competir para o aumento da arrecadação tributária do Município, porquanto incidirá sobre os imóveis regularizados a cobrança do IPTU e, quando for o caso, do ISSQN relativo às obras realizadas. Além disso, os recursos arrecadados com a Regularização Onerosa serão destinados ao FUMAPIS, disponibilizando recursos para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Nesta Conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, na forma em que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 17 de dezembro 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Lei Complementar Nº 439/2017 de 29/09/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 46017
Mensagem Legislativa: 2917
Projeto: 917
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL.

LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017)

(Nº 029/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 30 de setembro de 2017.

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontre-se, em condição de ser habitada e/ ou utilizada, e que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva

Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda parcelamentos irregulares, desde que lançados no cadastro municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Serão admitidas as solicitações de licenciamentos de demolições e reformas, no referido procedimento, relativas as áreas já construídas no imóvel, ficando vedada a utilização do referido processo para solicitação de novas construções.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não atendam as categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, lei Complementar nº 273/08 e alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

V. não atendam as altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Áreas de Preservação Ambiental nos termos previstos no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações;

VII. cuja a projeção da edificação ou edificações seja superior a 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições previstas no inciso III deste artigo para a regularização das edificações de uso não conforme previstas no § 5º do artigo 127 do Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações.

Art. 3º - A regularização da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

III. não exige que a regularização requerida seja submetida à análise em comissão especial conforme previsto no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações, bem como não exige do atendimento da execução de medidas mitigadoras, quando solicitado pela comissão especial conforme previsto no artigo 109 do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações;

IV. não exige os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96 poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1 - A Regularização Onerosa que se estabelece no “caput” deste artigo se dará da seguinte forma:

A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa, será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV, base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§ 2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no “caput” do artigo.

§ 3º - Fica estabelecido que o pagamento da Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa prevista no “caput” do artigo aplicada às regularizações pleiteadas pelas entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, bem como as entidades que possuam termo de cooperação na prestação de serviços com a municipalidade, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total apurado conforme § 1º deste artigo.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar, que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos

serviços administrativos conforme disposto no art. 7º desta Lei Complementar e atender demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações, como sendo subcategoria de uso R1, R2h e HISPH.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender a porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e alterações, deverão efetuar o plantio de um espécime de vegetação de porte arbóreo no passeio público que faça frente imediata ao seu lote à título de compensação ambiental na proporção de 1 (um) espécime a cada 5 (cinco) metros de testada de lote, havendo impossibilidade física de atendimento ao disposto, o interessado deverá efetuar doação do espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação relativa as construções enquadradas no “caput” deste artigo estará condicionada a verificação da execução do plantio do espécime ou a comprovação da entrega do respectivo espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. 03 (três) vias de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Art. 9º - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o “caput” deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;
- IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFDs.

Art. 10 - O prazo máximo para atendimento de “comunique-se” no processo, será de no máximo 30 (trinta) dias, após, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário, da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, divergências nas informações, o não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias aos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 13 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º – O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no “caput” do artigo não deverá exceder (trinta e seis) meses devendo os valores serem convertidos em UFD. – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 14 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel, ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.

§ 1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartidas, após análise da proposta apresentada que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 15 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devendo ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas, e preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no “caput” e incisos deste artigo.

Art. 16 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa estabelecida por esta Lei Complementar, utilizarão como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano em exercício da expedição do Certificado de Regularidade para os casos de pagamento integral da contrapartida ou da assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da contrapartida.

Art. 17 - Os proprietários de imóveis que possuírem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam

FLS..... 27
aplicadas em
440/2018
Protocolo

dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§ 1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas as construções erigidas irregularmente.

§ 2º - A existência de pendências relativas as penalidades não impedem o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de cinco anos.

Art. 19 – Os imóveis que possuem construções irregulares que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

I. Pendência judicial;

II. Pendência de processos de tombamento.

Art. 20 – A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2018.

Art. 21 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
440/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018

PROCESSO Nº 440/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que versa sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à aprovação da presente propositura.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Prefeito, Ofício ML nº 049/2018, na Origem que dispõe sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito comunica que a presente propositura tem por finalidade revigorar a Lei Complementar nº 439, de 29 de setembro de 2017, que teria sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2018, com alguns aperfeiçoamentos para dar-lhe maior eficácia.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo Municipal, a Regularização Onerosa de Construções guarda analogia com a Outorga Onerosa do Direito de Construir, pois se trata de concessão mediante contrapartida financeira para a regularização de construção que se encontra com características dimensionais ou de afastamento em desacordo com o estabelecido na legislação Municipal, mais precisamente, os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/2008, ou aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município, Lei Complementar nº 059/1996.

A contrapartida financeira a ser cobrada se justifica, de acordo com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pela compensação pela sobrecarga de demanda de infraestrutura para o Poder Público, sendo que os recursos oriundos da concessão da Regularização Onerosa serão remetidos ao FUMAPIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 29
440/2018
.....
Protocolo

A propositura ainda tem o mérito de contribuir para o incremento da receita tributária do Município, uma vez que os imóveis regularizados na forma da Lei Complementar que se pretende aprovar tonar-se-ão objeto de incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU e também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção, quando esta tiver sido realizada há menos de cinco anos.

Releva notar que a regularização, onerosa ou não, realizada por meio da Lei Complementar em proposição não implica em isenção do pagamento de impostos ou preços públicos relativos aos trâmites administrativos concernentes aos imóveis, bem como não há na proposição nenhuma disposição a concessão de quaisquer benefícios de descontos, abatimentos, anulações de multas, penalidade, etc.

O artigo 1º da propositura dispõe que as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme disposto na proposta, sob a condição de que as edificações se encontrem nas condições mínimas de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de que especifica.

O artigo 3º e incisos da propositura dispõe que a regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental; ainda, a regularização não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente; também não implica em reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel e, finalmente, não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo e nem exime o responsável do atendimento ao que determina o Código Civil Brasileiro.

O artigo 4º da propositura especifica que a regularização onerosa de edificações por meio de pagamento de contrapartida financeira se aplica àquelas cuja área edificada supere a permitida segundo os critérios estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, qual sejam, o do Índice de Aproveitamento Básico e/ou a Taxa de Ocupação, ou ainda, àquelas edificações que não atendam aos afastamentos mínimos dispostos no Código de Obras e Edificações.

O cálculo da contrapartida financeira correspondente à Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação de até 90%, conforme inciso I do §1º do artigo 4º da propositura será realizado pela seguinte fórmula:

$$C = 0,6 \times Vt \times Atv,$$

Onde: C é o valor calculado da contrapartida financeira, Vt é o valor venal do metro quadrado do terreno definido na Planta Genérica de Valores do Município para cálculo do IPTU e Atv é a área de terreno virtual necessária para que a construção em questão atenda o Índice Básico de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....³⁰.....
440/2018
.....
Protocolo

Aproveitamento, Taxa de Ocupação e Afastamento, sendo adotada para o cálculo a maior das três.

Com relação à Lei Complementar nº 439/2017, a presente propositura traz uma inovação, pois dispõe que também será possível a regularização de edificações cuja Taxa de Ocupação do terreno seja maior do que 90%, o que não é possível pela Lei Complementar nº 439/2017, vigente. No entanto, conforme o inciso VII do Art. 2º da propositura em exame dispõe que a possibilidade de regularização onerosa de edificações com taxa de ocupação do terreno maior do que 90% só poderão ser protocoladas até 31 de dezembro de 2020.

O cálculo da contrapartida financeira correspondente à Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação maior do que 90%, conforme inciso II do §1º do artigo 4º da propositura será realizado pela seguinte fórmula:

$$C = 0,7 \times Vt \times Atv$$

O §3º ao artigo 4º da propositura dá contra de que a fórmula supracitada também deverá ser aplicada no cálculo da contrapartida financeira para edificações que tiverem o Índice de Aproveitamento superior ao máximo previsto para cada uma das Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273/2008 – Plano Diretor.

Releva notar que ainda ficam dispensadas de pagamento da Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos definidos no Código de Obras do Município, as construções de uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor nas subcategorias R1, R2h e HISPH.

Outra inovação proposta no presente Projeto de Lei Complementar é a possibilidade de regularização de edificações que não consigam atender à porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista no Plano Diretor por meio do pagamento de Taxa de Arborização a título de compensação. O valor da referida taxa será de 10 UFDs (R\$ 37,10) por metro quadrado da área arborizada prevista em lei não atendido, sendo o valor mínimo da taxa de 50 UFDs (R\$ 185,50).

Também, a propositura estabelece a possibilidade de pagamento das Taxas de Agravamento I e II para a mitigação do não atendimento em edificações da exigência, respectivamente, de vagas de estacionamento e recuo frontal. A Taxa de Agravamento I será de 150 UFDs (R\$ 556,5) por vaga de estacionamento não ofertada e a Taxa de Agravamento II será de 75 UFDs (R\$ 278,25) por metro de testada de terreno que não atenda o recuo exigido em Lei. A propositura ainda determina que as taxas sejam cobradas ainda que incidam concomitantemente na mesma regularização.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31
440/2018
.....
Protocolo

Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O Projeto de Lei Complementar também prevê a possibilidade do pagamento da contrapartida financeira correspondente à Regularização Fundiária por meio de obra ou serviço referente aos Imóveis de Interesse Histórico Paisagístico e Cultural grafados pelo Plano Diretor, bem como os Bens Culturais Inventariados a serem executados em local indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e também pelo custeio de programas de modernização, assessoria, equipamento e capacitação de servidores do Departamento de Desenvolvimento Urbano, voltados para assuntos e ações ligados à Habitação de Interesse Social, Reurbanização, Planejamento Urbano, Patrimônio Histórico e Cultural e assuntos correlatos. Além das formas já presentes na legislação vigente, quais sejam: depósito em conta vinculada; obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitário ou paisagismo a ser executado no entorno da atividade beneficiada ou qualquer local indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, ainda; e por meio de doação de imóvel ou parte de imóvel para as finalidades mencionadas, dependendo de aprovação pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano.

Finalmente, a propositura dispõe que o pagamento à vista da contrapartida financeira será reduzido em 5,0%, o que não é previsto na legislação vigente.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que esta abre a possibilidade para a regularização de diversas edificações de nosso Município abrindo a possibilidade de seus proprietários gozarem plenamente se seus direitos sobre as mesmas e ainda, colaborará para o incremento da receita tributária do Município e dos recursos do FUMAPIS neste momento em que passa por severas dificuldades financeiras.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 21.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 17 de dezembro de 2018.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 32
440/2018
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, Ofício ML nº 049/2018, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as condições para a Regularização Onerosa de Construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Acrescente-se ao Parecer do nobre colega Relator, que a Lei Complementar que vier a ser aprovada entrará em vigor a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....35.....

440/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018 - PROCESSO Nº 440/2018 (Nº
049/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso, de acordo com as disposições da referida lei, aplicando-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda em parcelamentos irregulares, desde que lançados no Cadastro Municipal da Secretaria de Finanças.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] Durante a vigência da referida Lei Complementar, seus operadores concluíram que a ferramenta jurídica por ela veiculada mostrou eficiência e tornou possível a busca por uma cidade legal. A alternativa da regularização onerosa, apresentada pelo Município desde 2016, tornou crescente a procura, junto ao DDU, de solução legal por parte dos munícipes diretamente afetados por situações de irregularidade em seus imóveis. Essa alternativa traz a solução para graves problemas urbanos e sociais e, ao mesmo tempo, abre a possibilidade de uma nova fonte de arrecadação justa e legal, permitindo a desoneração do tesouro municipal em um momento de grave crise econômica. [...] Com o reconhecimento por parte do Município dessas construções em desacordo com as regras legais urbanísticas e edilícias, que se encontram na informalidade, gera-se um incremento na arrecadação Municipal, já que haverá o imediato cadastramento da área construída para fins de apontamento junto à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. O município terá também a oportunidade de recolher o devido ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar através da referida legislação”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, item 10, e artigos 181 e 182 da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, no que diz respeito à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como por envolver matéria de política urbana.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018 - PROCESSO Nº 440/2018 (Nº 049/2018, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre condições para Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

O projeto de lei complementar em comento prevê que as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da referida lei, aplicando-se ao imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantado em parcelamentos regulares, ou ainda em parcelamentos irregulares, desde que lançados no Cadastro Municipal de Secretaria de Finanças.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: “[...] Durante a vigência da referida Lei Complementar, seus operadores concluíram que a ferramenta jurídica por ela veiculada mostrou eficiência e tornou possível a busca por uma cidade legal. A alternativa da regularização onerosa, apresentada pelo Município desde 2016, tornou crescente a procura, junto ao DDU, de solução legal por parte dos munícipes diretamente afetados por situações de irregularidade em seus imóveis. Essa alternativa traz a solução para graves problemas urbanos e sociais e, ao mesmo tempo, abre a possibilidade de uma nova fonte de arrecadação justa e legal, permitindo a desoneração do tesouro municipal em um momento de grave crise econômica. [...] Com o reconhecimento por parte do Município dessas construções em desacordo com as regras legais urbanísticas e edilícias, que se encontram na informalidade, gera-se um incremento na arrecadação Municipal, já que haverá o imediato cadastramento da área construída para fins de apontamento junto à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. O município terá também a oportunidade de recolher o devido ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar através da referida legislação”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 317

440/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, Processo nº 440/2018 (nº 049/2018, na origem), que dispõe condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, as edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso, de acordo com as disposições da referida lei, aplicando-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda em parcelamentos irregulares, desde que lançados no Cadastro Municipal da Secretaria de Finanças.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] Durante a vigência da referida Lei Complementar, seus operadores concluíram que a ferramenta jurídica por ela veiculada mostrou eficiência e tornou possível a busca por uma cidade legal. A alternativa da regularização onerosa, apresentada pelo Município desde 2016, tornou crescente a procura, junto ao DDU, de solução legal por parte dos munícipes diretamente afetados por situações de irregularidade em seus imóveis. Essa alternativa traz a solução para graves problemas urbanos e sociais e, ao mesmo tempo, abre a possibilidade de uma nova fonte de arrecadação justa e legal, permitindo a desoneração do tesouro municipal em um momento de grave crise econômica. [...] Com o reconhecimento por parte do Município dessas construções em desacordo com as regras legais urbanísticas e edílicas, que se encontram na informalidade, gera-se um incremento na arrecadação Municipal, já que haverá o imediato cadastramento da área construída para fins de apontamento junto à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. O município terá também a oportunidade de recolher o devido ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, incidente sobre todas as construções erigidas irregularmente que vierem a se regularizar através da referida legislação”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, em relação à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como por tratar de política urbana, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 10, e artigos 181 e 182, da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 38
440/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018 – Processo nº 440/2018 – nº 049/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de Dezembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

X



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

03
441/2018
Processo

OF.ML. 051/2018

diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade, tendo como principais diretrizes: I. Aumentar a produtividade e qualidade dos serviços públicos prestados à população do Município de Diadema; II. Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados; III. Reduzir custos operacionais, fomentar a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental; IV. Motivar o comprometimento dos servidores, bem como estimular o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional e o desenvolvimento de talentos profissionais; V. Adotar soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados.

O servidor em regime de Teletrabalho é beneficiado com maior tempo para convivência familiar, redução de gastos com vestuário e transporte, possibilidade de gerenciar a própria rotina e horário de trabalho e como contraprestação, dado o interesse público prevalente, é de se esperar que a produtividade do teletrabalhador seja maior que dos demais servidores da mesma unidade.

Cumpramos ressaltar que a realização do Teletrabalho será restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica da atividade/serviço, mensurar objetivamente o desempenho do trabalhador, uma vez que a Administração Pública deve ser regida, entre outros princípios, pelo da eficiência.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, venha essa Casa Legislativa acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e lida consideração

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2018


MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 107 / 2018

PROC. Nº 441 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

04
441/2018

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>441/2018</u>
Início: <u>14/Dezembro/2018</u>
Término: <u>09/Março/2019</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Lauro</u>
Funcionário Encarregado

FIXA as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo do Município de Diadema podem ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, à distância, sob a denominação de Teletrabalho (home office), observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com utilização dos recursos da tecnologia de informação.

§ 1º A inclusão dos servidores no regime de Teletrabalho é fundamentada na conveniência do serviço.

§ 2º Não são passíveis de enquadramento no regime de Teletrabalho as atividades que, em razão de sua natureza, são obrigatoriamente desempenhadas nas dependências dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 3º O Teletrabalho tem por objetivos:

- I - Promover a contínua especialização da atuação dos servidores municipais;
- II - Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas pelos diversos órgãos da administração municipal;
- III - Aperfeiçoar a organização e a gestão da administração municipal;
- IV - Reduzir os gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, dentre outros;
- V - Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;
- VI - Possibilitar o aumento da qualidade de vida de seus integrantes e otimização de tempo e recursos para o deslocamento até o local de trabalho.

Art. 4º As chefias imediatas dos servidores e dos empregados públicos que serão os coordenadores do Teletrabalho em suas respectivas unidades, tendo as seguintes atribuições:

- I - Coordenar e monitorar a execução do Teletrabalho;
- II - Elaborar relatórios periódicos documentando a evolução do projeto, bem como os ganhos de eficiência e qualidade decorrentes do Teletrabalho;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

05
441/2018
f

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

III - Encaminhar ao órgão competente da Secretaria de Gestão de Pessoas as informações necessárias com relação à frequência dos servidores públicos municipais sujeitos ao regime de Teletrabalho;

IV - Elaborar o relatório circunstanciado visando apurar eventual infração disciplinar em virtude da perda de prazos, na hipótese de comprovado prejuízo ao erário.

Art. 5º No ato de adesão para participação do Teletrabalho os interessados atestam:

I - Que estão cientes das atividades a serem desempenhadas;

II - Que dispõem de equipamentos ergonômicos e adequados para a realização das atividades previstas no projeto aprovado.

III - Que a Prefeitura do Município de Diadema disponibilizará todos os acessos remotos (links) para viabilizar o Teletrabalho sem prejuízo funcional.

Art. 6º É vedada a participação de servidores municipais, no regime de Teletrabalho em datas ou horários nos quais desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo ou interno, ou outras atividades cuja presença seja estritamente necessária.

Parágrafo Único - Aos servidores do Município, em estágio probatório, o regime de Teletrabalho deverá ser condizente com a possibilidade de constante avaliação por parte das Chefias.

Art. 7º É de responsabilidade dos servidores municipais optantes pelo regime do Teletrabalho:

I - manter disponíveis telefones e endereços eletrônicos, para contato imediato e permanentemente, ativos e atualizados;

II - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Prefeitura do Município de Diadema, seus membros e servidores;

III - atender às reuniões convocadas, com devida antecedência, em seu respectivo órgão de trabalho.

IV - manter o coordenador do Teletrabalho informado acerca do andamento dos trabalhos e apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e eficiência do serviço;

V - guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente aos servidores municipais, optantes pelo regime do Teletrabalho, providenciar, por meios próprios, os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada para acesso aos sistemas eletrônicos internos e para a realização do trabalho fora das dependências dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 8º A participação no regime de Teletrabalho não importa em alteração na classificação no sistema de evolução funcional, bem como, a sua adesão ou desligamento do projeto não gera qualquer direito de trânsito, tampouco ao pagamento de diárias, indenizações ou a qualquer espécie de ajuda de custo, sem prejuízo das já existentes.

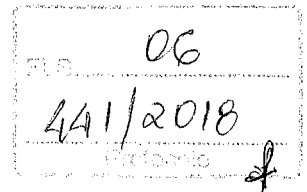
§ 1º Servidores municipais que não se adaptarem à sistemática e às rotinas do trabalho à distância poderão se desligar do regime, não sendo vedado o seu posterior retorno a este regime.

§ 2º O desligamento do regime de Teletrabalho não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 051, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 9º O dia de atividade em Teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.

Art. 10 O desenvolvimento, a coordenação, o monitoramento das ações e atividades laborais, bem como as instruções sobre as regras de saúde, ergonomia e de segurança do trabalho serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo e demais atos formais.

Art. 11 As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de dezembro de 2018.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08

441/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/2018 - PROCESSO Nº 441/2018 (Nº 051/2018,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema, e dá outras providências”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei refere-se à proposta de regulamentação do Teletrabalho, elaborada a partir da perspectiva da evolução em que o Município de Diadema tem assegurado no campo da tecnologia da informação”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, no qual se inclui a fixação de diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 10
441/2018
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/2018 - PROCESSO Nº 441/2018 (Nº 051/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei refere-se à proposta de regulamentação do Teletrabalho, elaborada a partir da perspectiva da evolução em que o Município de Diadema tem assegurado no campo da tecnologia da informação. (...) Temos certeza que o sucesso das várias ações e sistemas implantados credencia o Município de Diadema a instituir o regime de Teletrabalho. De maneira bastante inovadora, diversos poderes e instituições vem adotando a concessão de regime de Teletrabalho a servidores públicos com a finalidade de incrementar a produtividade e diminuir os custos de manutenção, instituindo-o legalmente por meio de normativas (...) Considerando que o aprimoramento das políticas de gestão de pessoas é um grande desafio do Poder Executivo, que deve estar atento à necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e de qualidade de vida dos servidores, a presente proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, os benefícios diretos e indiretos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e e para a sociedade”.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, pois se trata de legislação sobre assunto de interesse local.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
441/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2018, PROCESSO Nº 441/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 051/2018, na origem, que institui o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema na forma que especifica.

O Art. 1º da propositura dispõe que as atividades e funções dos servidores do Poder Executivo do Município de Diadema poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, à distância, sob a denominação de Teletrabalho (*home office*).

A propositura considera o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com utilização dos recursos da tecnologia da informação.

O Art. 3º dispõe que a implantação do regime de Teletrabalho tem por objetivos: promover a contínua especialização da atuação dos servidores municipais; aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas pelos diversos órgãos da administração municipal; aperfeiçoar a organização e a gestão da administração municipal; reduzir os gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho; contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o trabalho; possibilitar a melhora da qualidade de vida dos integrantes e a otimização do uso do tempo e recursos para o deslocamento até o trabalho.

Como se vê, busca-se aprimorar o serviço público, tornando-o mais eficiente com a redução de custos, melhor aproveitamento de recursos e aumento da produtividade.

A propositura versa que o desempenho dos servidores que aderirem ao Teletrabalho será monitorado por coordenadores, que coordenarão o trabalho; elaborarão relatórios a respeito do andamento das atividades; controlarão a frequência dos servidores; e elaborarão relatórios de eventuais infrações disciplinares.

O Projeto de Lei em apreço também versa que os servidores optantes pelo regime de Teletrabalho assumem, no ato de adesão, possuir os meios necessários para a execução de suas tarefas.

O Art. 9º da propositura dispõe que o dia de atividade em Teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
441/2018
Protocolo

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto os diversos aspectos concernentes às atividades laborais no âmbito do regime de Teletrabalho como monitoramento, segurança no trabalho e outros.

Do exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2018 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
441/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 107/2018

PROCESSO Nº 441/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 107/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia, 13 de dezembro de 2018, Ofício ML. nº 51/2018, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que institui, na forma que especifica, o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O Exmo. Senhor Prefeito, em sua Mensagem Legislativa, expõe que a presente proposição, que tem por finalidade a regulamentação do Teletrabalho no âmbito do poder Executivo do Município de Diadema, foi elaborada a partir da perspectiva da evolução em que o Município tem assegurado no campo da tecnologia da informação.

O Exmo. Chefe do Executivo afirma que diante do sucesso de várias ações de implantação de tecnologias digitais para a prestação de serviços à população nos últimos anos, conclui-se que o Município esteja habilitado para implantar o Teletrabalho no Município de maneira eficaz.

A finalidade da implantação do Teletrabalho é a de incrementar a produtividade e reduzir custos de manutenção.

O Exmo. Chefe do Executivo cita a definição expressa na CLT, alterada pela Lei Federal nº 13.467/2017, que considera Teletrabalho “ a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituem como trabalho externo”.

No âmbito da administração pública, a implantação do Teletrabalho pretende: aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços públicos; promover a cultura orientada a resultados; reduzir custos operacionais, fomentar a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental; motivar o comprometimento dos servidores, bem como estimular a melhora das condições de trabalho; e, finalmente, permitir a adoção de soluções inovadoras para ampliar a eficiência dos serviços prestados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
441/2018
Protocolo

O Servidor pode também se beneficiar com o Teletrabalho a medida que melhorará a sua qualidade de vida, estando mais tempo com sua família e dispendendo menos tempo em comutação.

Analisando a propositura, cabe destacar, o art. 5º que dispõe que no ato de adesão para a participação do Teletrabalho os interessados atestam estão cientes das atividades a serem desempenhadas; que dispõem dos meios ergonômicos e adequados para a realização das atividades previstas no projeto aprovado e que a Prefeitura Municipal disponibilizará todos os acessos remotos para viabilizar o Teletrabalho.

O artigo 8º, por sua vez, da conta que a participação no regime funcional do Teletrabalho não importa em alteração na classificação no sistema de evolução funcional, bem como, a sua adesão ou desligamento do projeto gera qualquer direito de trânsito, tampouco ao pagamento de diárias, indenizações ou a qualquer espécie de ajuda de custo, sem prejuízo das já existentes.

Finalmente, o artigo 9ª dispõe que o dia de atividade em Teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2018.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
441/2018
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2018, Ofício ML nº 051/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que institui, na forma em que especifica, o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 107/2018, Processo nº 441/2018 (nº 051/2018, na origem), que fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que fixa as diretrizes gerais para a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento dispõe que as atividades e funções dos servidores do Poder Executivo Municipal podem ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, à distância, sob a denominação de Teletrabalho (*home office*).

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei refere-se à proposta de regulamentação do Teletrabalho, elaborada a partir da perspectiva da evolução em que o Município de Diadema tem assegurado no campo da tecnologia da informação. A Administração Municipal nos últimos anos não tem medido esforços para implantar serviços de qualidade, principalmente aqueles de atendimento à população por meios eletrônicos. A utilização da tecnologia da informação tem sido marca registrada”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....

441/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 107/2018 – Processo nº 441/2018 – nº 051/2018, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, no qual se inclui a disposição sobre o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 75-A a 75-E da CLT em vigor, abaixo transcritos:

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

200



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
441/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 107/2018 – Processo nº 441/2018 – nº 051/2018, na origem)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

XI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
DIADEMA PARA O BIÊNIO 2019/2020**